

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 27/98:

Extensão ao território de Macau do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 207/75, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 17 de Abril de 1975. 1179

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 207/75:

Aprova, para adesão, o Protocolo adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1179

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 28/98:

Extensão ao território de Macau da Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 49/79, de 6 de Junho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979. 1184

目錄

共和國總統府

第 27/98 號共和國總統令：

將《關於難民地位公約》之議定書延伸至澳門地區，該議定書係經第 207/75 號政府命令通過，且文本已公布於一九七五年四月十七日第九十期《共和國公報》第一組 1179

外交部

第 207/75 號命令：

通通《關於難民地位公約》之議定書以加入該議定書 1179

共和國總統府

第 28/98 號共和國總統令：

將《保護世界文化和自然遺產公約》延伸至澳門地區，該公約係經六月六日第 49/79 號政府命令通過，且文本已公布於一九七九年六月六日第一百三十期《共和國公報》第一組 1184

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 49/79:

Aprova, para adesão, a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural 1185

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 31/98:

Aplicação ao território de Macau da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 112/80, de 23 de Outubro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1980. 1202

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 112/80:

Aprova a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptada em Paris, em 14 de Dezembro de 1960. 1202

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 41/98/M:

Altera a orgânica da Capitania dos Portos de Macau; altera os Decretos-Leis n.ºs 15/95/M, de 27 de Março, 31/95/M, de 17 de Julho, e a Portaria n.º 113/95/M, de 24 de Abril. — Revogações. 1211

— Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março. 1223

— Republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho. 1234

— Republicação integral do articulado da Portaria n.º 113/95/M, de 24 de Abril. 1241

Decreto-Lei n.º 42/98/M:

Aprova o Regulamento da Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal. — Revogações. 1243

Decreto-Lei n.º 43/98/M:

Extingue os lugares de adjunto. 1251

Portaria n.º 210/98/M:

Autoriza a alteração do escalonamento da Portaria n.º 93/95/M, de 20 de Março. — Revoga a Portaria n.º 93/95/M, de 20 de Março. 1251

Portaria n.º 211/98/M:

Regulamenta a concessão de benefícios de acção social complementar financiados pelo Fundo Social da Administração Pública de Macau. — Revoga a Portaria n.º 19/91/M, de 28 de Janeiro. 1252

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 84/GM/98, que aprova o modelo de impresso relativo a pedidos de apoio social complementar da função pública. 1259

外交部

第 49/79 號命令：

通過《保護世界文化和自然遺產公約》以加入該公約 1185

共和國總統府

第 31/98 號共和國總統令：

將《取締教育歧視公約》適用於澳門地區，該公約係經十月二十三日第 112/80 號政府命令通過，且文本已公布於一九八零年十月二十三日第二百四十六期《共和國公報》第一組 1202

外交部

第 112/80 號命令：

通過於一九六零年十二月十四日在巴黎議定之《取締教育歧視公約》 1202

澳門政府

第 41/98/M 號法令：

修改澳門港務局之組織結構，並修改三月二十七日第 15/95/M 號法令、七月十七日第 31/95/M 號法令及四月二十四日第 113/95/M 號訓令——若干廢止 1211

重新公布整份三月二十七日第 15/95/M 號法令 1223

重新公布整份七月十七日第 31/95/M 號法令 1234

重新公布整份四月二十四日第 113/95/M 號訓令 1241

第 42/98/M 號法令：

核准「澳門港務局暨水警稽查隊福利會規章」——若干廢止 1243

第 43/98/M 號法令：

取消若干助理職位 1251

第 210/98/M 號訓令：

許可更改三月二十日第 93/95/M 號訓令之支付期——廢止三月二十日第 93/95/M 號訓令 1251

第 211/98/M 號訓令：

規範由澳門公共行政福利基金資助之補充福利優惠之批給——廢止一月二十八日第 19/91/M 號訓令 1252

總督辦公室：

第 84/GM/98 號批示，核准申請公職補充福利資助之印件式樣 1259

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 27/98

de 14 de Julho

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3.º, n.os 2 e 3, e nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, decreto a extensão ao território de Macau do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 207/75, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 17 de Abril de 1975, nos mesmos termos em que a República Portuguesa a ela se encontra internacionalmente vinculada.

Para publicação no *Boletim Oficial* de Macau, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 160/I Série-A, de 14 de Julho de 1998)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 207/75

de 17 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 29 de Julho de 1951, cujos textos, em inglês e na respectiva tradução em português, vêm anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Soares*.

Assinado em 1 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

(D.R. n.º 90, I Série, de 17 de Abril de 1975)

ANEXO

Protocol relating to the status of refugees

The States Parties to the present Protocol,

Considering that the Convention relating to the Status of Refugees done at Geneva on 28 July 1951 (hereinafter referred to as the Convention) covers only those persons who

共和國總統府

共和國總統令 第27/98號

七月十四日

根據《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，並為該等條文所定之效力，本人命令將《難民地位議定書》延伸至澳門地區，按照葡萄牙共和國在國際上受該公約約束之相同規定適用；該公約係經第207/75號政府命令通過，且文本已公布於一九七五年四月十七日第九十期《共和國公報》第一組。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

一九九八年七月二日簽署。

命令公布。

共和國總統 沈拜奧

(一九九八年七月十四日第160期《共和國公報》第一組-A)

外交部

命令 第207/75號

四月十七日

政府行使五月十四日第3/74號憲法性法律第十六條第一款第三段所賦予之權能，命令制定如下：

獨一條——通過於一九五一年七月二十九日在日內瓦訂立之《關於難民地位公約》之一九六七年一月三十一日之紐約議定書以加入該議定書；該議定書之英文文本及葡文譯本附於本命令。

於部長會議內檢閱及通過——江沙維斯——蘇亞雷斯。

一九七五年四月一日簽署。

命令公布。

共和國總統 高美士

(一九七五年四月十七日第90期《共和國公報》第一組)

have become refugees as a result of events occurring before 1 January 1951,

Considering that new refugee situations have arisen since the Convention was adopted and that the refugees concerned may therefore not fall within the scope of the Convention,

Considering that it is desirable that equal status should be enjoyed by all refugees covered by the definition in the Convention irrespective of the dateline 1 January 1951,

have agreed as follows:

ARTICLE I

General provision

1. The States Parties to the present Protocol undertake to apply articles 2 to 34 inclusive of the Convention to refugees as hereinafter defined.

2. For the purpose of the present Protocol, the term «refugee» shall, except as regards the application of paragraph 3 of this article, mean any person within the definition of article 1 of the Convention as if the words «As a result of events occurring before 1 January 1951 and ...» and the words «... as a result of such events», in article 1-A (2) were omitted.

3. The present Protocol shall be applied by the States Parties hereto without any geographic limitation, save that existing declarations made by States already Parties to the Convention in accordance with article 1-B (1) (a) of the Convention, shall, unless extended under article 1-B (2) thereof, apply also under the present Protocol.

ARTICLE II

Co-operation of the national authorities with the United Nations

1. The States Parties to the present Protocol undertake to co-operate with the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees, or any other agency of the United Nations which may succeed it, in the exercise of its functions, and shall in particular facilitate its duty or supervising the application of the provisions of the present Protocol.

2. In order to enable the Office of the High Commissioner, or any other agency of the United Nations which may succeed it, to make reports to the competent organs of the United Nations, the States Parties to the present Protocol undertake to provide them with the information and statistical data requested, in the appropriate form, concerning:

- a) The condition of refugees;
- b) The implementation of the present Protocol;
- c) Laws, regulations and decrees which are, or may hereafter be, in force relating to refugees.

ARTICLE III

Information on national legislation

The States Parties to the present Protocol shall communicate to the Secretary-General of the United Nations the laws and regulations which they may adopt to ensure the application of the present Protocol.

ARTICLE IV

Settlement of disputes

Any dispute between States Parties to the present Protocol which relates to its interpretation or application and which cannot be settled by other means shall be referred to the International Court of Justice at the request of any one of the parties to the dispute.

ARTICLE V

Accession

The present Protocol shall be open for accession on behalf of all States Parties to the Convention and of any other State Member of the United Nations or member of any of the specialized agencies or to which an invitation to accede may have been addressed by the General Assembly of the United Nations. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE VI

Federal clause

In the case of a Federal or non-unitary State, the following provisions shall apply:

- a) With respect to those articles of the Convention to be applied in accordance with article I, paragraph 1, of the present Protocol that come within the legislative jurisdiction of the federal legislative authority, the obligations of the Federal Government shall to this extent be the same as those of States Parties which are not Federal States;
- b) With respect to those articles of the Convention to be applied in accordance with article I, paragraph 1, of the present Protocol that come within the legislative jurisdiction of constituent States, provinces or cantons which are not, under the constitutional system of the federation, bound to take legislative action, the Federal Government shall bring such articles with a favourable recommendation to the notice of the appropriate authorities of States, provinces or cantons at the earliest possible moment;
- c) A Federal State Party to the present Protocol shall, at the request of any other State Party hereto transmitted through the Secretary-General of the United Nations, supply a statement of the law and practice of the Federation and its constituent units in regard to any particular provision of the Convention to be applied in accordance with article I, paragraph 1, of the present Protocol, showing the extent to which effect has been given to that provision by legislative or other action.

ARTICLE VII

Reservations and declarations

1. At the time of accession, any State may make reservations in respect of article IV of the present Protocol and in respect of the application in accordance with article I of the present Protocol of any provisions of the Convention other than those contained in articles 1, 3, 4, 16 (1) and 33 thereof, provided that in the case of a State Party to the Convention reservations made under this article shall not extend to refugees in respect of whom the Convention applies.

2. Reservations made by States Parties to the Convention in accordance with article 42 thereof shall, unless withdrawn, be applicable in relation to their obligations under the present Protocol.

3. Any State making a reservation in accordance with paragraph 1 of this article may at any time withdraw such reservation by a communication to that effect addressed to the Secretary-General of the United Nations.

4. Declarations made under article 40, paragraphs 1 and 2, of the Convention by a State Party thereto which accedes to the present Protocol shall be deemed to apply in respect of the present Protocol, unless upon accession a notification to the contrary is addressed by the State Party concerned to the Secretary-General of the United Nations. The provisions of article 40, paragraphs 2 and 3, and of article 44, paragraph 3, of the Convention shall be deemed to apply mutatis mutandis to the present Protocol.

ARTICLE VIII

Entry into force

1. The present Protocol shall come into force on the day of deposit of the sixth instrument of accession.

2. For each State acceding to the Protocol after the deposit of the sixth instrument of accession, the Protocol shall come into force on the date of deposit by such State of its instrument of accession.

ARTICLE IX

Denunciation

1. Any State Party hereto may denounce this Protocol at any time by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations.

2. Such denunciation shall take effect for the State Party concerned one year from the date on which it is received by the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE X

Notifications by the Secretary-General of the United Nations

The Secretary-General of the United Nations shall inform the States referred to in article V above of the date of entry into force, accessions, reservations and withdrawals of reservations to and denunciations of the present Protocol, and of declarations and notifications relating hereto.

ARTICLE XI

Deposit in the archives of the Secretariat of the United Nations

A copy of the present Protocol, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, signed by the President of the General Assembly and by the Secretary-General of the United Nations, shall be deposited in the archives of the Secretariat of the United Nations. The Secretary-General will transmit certified copies thereof to all States Members of the United Nations and to the other States referred to in article V above.

ANEXO

Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só cobre aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adoptada, surgiram novas situações de refugiados e que os refugiados em causa poderão não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

concordaram no seguinte:

ARTIGO I

Disposições gerais

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados tal como a seguir definidos.

2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo «refugiado» deverá, excepto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras «como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e...» e as palavras «... como resultado de tais acontecimentos», no artigo 1-A (2).

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a excepção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

ARTIGO II

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder no exercício das suas funções, e deverão, em especial, facilitar o desempenho do seu dever de vigilância da aplicação das disposições do presente Protocolo.

2. Com vista a habilitar o Alto-Comissário, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder, a fazer relatórios para os órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a fornecer-lhes as informações e dados estatísticos requeridos, na forma apropriada e relativos:

- a) À condição de refugiados;
- b) À aplicação do presente Protocolo;
- c) Às leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados.

ARTIGO III

Informação sobre legislação nacional

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao secretário-geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam vir a adoptar para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO IV

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre Estados Partes no presente Protocolo que esteja relacionado com a sua interpretação ou aplicação e que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no diferendo.

ARTIGO V

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas ou Membro de qualquer das agências especializadas ou de qualquer Estado ao qual tenha sido enviado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.

ARTIGO VI

Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa da autoridade legislativa federal as obrigações do Governo Federal serão nessa medida as mesmas que as dos Estados Partes que não forem Estados federais;
- b) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa de Estados constituintes, províncias ou cantões que não são, segundo o sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, com a maior brevidade possível, os referidos artigos, com uma recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;
- c) Um Estado Federal parte no presente Protocolo deverá, a pedido de qualquer outro Estado Parte, transmitido através do secretário-geral das Nações Unidas, fornecer uma informação da lei e da prática da Federação e das suas unidades constituintes no tocante a qualquer disposição

em particular da Convenção, a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo, indicando a medida em que foi dado efeito, por medidas legislativas ou outras, à dita disposição.

ARTIGO VII

Reservas e declarações

1. No momento de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e à aplicação de acordo com o artigo I do presente Protocolo de quaisquer disposições da Convenção além das contidas nos artigos 1, 3, 4, 16 (1) e 33, desde que, no caso de um Estado Parte na Convenção, as reservas feitas ao abrigo deste artigo não abranjam os refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas formuladas por Estados Partes na Convenção de acordo com o seu artigo 42 aplicar-se-ão, a menos que sejam retiradas, em relação às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Qualquer Estado que faça uma reserva de acordo com o parágrafo 1 deste artigo poderá, a qualquer tempo, retirar tal reserva por meio de uma comunicação para esse efeito dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas.

4. As declarações feitas segundo o artigo 40, parágrafos 1 e 2, da Convenção por um Estado Parte nela que adira ao presente Protocolo considerar-se-ão aplicáveis sob o regime do presente Protocolo, salvo se, no momento de adesão, for enviada uma notificação em contrário pelo Estado Parte interessado ao secretário-geral das Nações Unidas. As disposições do artigo 40, parágrafos 2 e 3, e do artigo 44, parágrafo 3, da Convenção considerar-se-ão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

ARTIGO VIII

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do sexto instrumento de adesão.

2. Para cada Estado que adira ao Protocolo depois do depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito pelo mesmo Estado do seu instrumento de adesão.

ARTIGO IX

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia terá efeito para o Estado Parte interessado um ano depois da data em que for recebida pelo secretário-geral das Nações Unidas.

ARTIGO X

Notificações pelo secretário-geral das Nações Unidas

O secretário-geral das Nações Unidas informará os Estados referidos no artigo V, acima, da data de entrada em vigor, adesões, reservas, retiradas de reservas e denúncias do presente Protocolo, e das declarações e notificações com ele relacionadas.

ARTIGO XI

Depósito nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, assina-

do pelo presidente da Assembleia Geral e pelo secretário-geral das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo V, acima.

難民地位議定書

本議定書各締約國，

鑑於一九五一年七月二十八日在日內瓦簽訂之難民地位公約（以下簡稱公約）祇適用於因一九五一年一月一日以前發生之事件而成難民之人，

鑑於自公約通過以來，已發生新難民情形，故此等難民或不在公約範圍之內，

鑑於所有公約定義範圍內之難民，不問一九五一年一月一日之期限，允宜享受同等之地位，

爰議定條款如下：

第一條**總則**

一、本議定書締約國擔允對下文所訂明之難民實施公約第二條至第三十四條。

二、本議定書稱難民者，除關於本條第三項之適用外，謂公約第一條定義範圍內之任何人，惟第一條甲（二）中“因一九五一年一月一日以前發生之事件及…”字樣及“…因此種事件”字樣視同業已刪除。

三、本議定書由各締約國實施，不受地區限制，但已成為公約締約國之國家依公約第一條乙（一）（子）規定所作之現有聲明，除已依公約第一條乙（二）規定推廣者外，就本議定書而言亦適用之。

第二條**國家當局與聯合國之合作**

一、本議定書各締約國擔允與聯合國難民事宜高級專員辦事處或接替該辦事處之聯合國任何其他機關合作，以利其執行職務，尤應便利其監督本議定書各項條款之實施之職責。

二、為使高級專員辦事處或接替該辦事處之聯合國任何其他機關能向聯合國主管機關提具報告書起見，本議定書各締約國擔允以適當方式，供給所索關於下列各項之資料與統計數據：

（甲）難民狀況；

（乙）本議定書實施情形；

（丙）現行或以後生效之有關難民之法律、條例及命令。

第三條**關於國家法律之資料**

本議定書各締約國應將為確保本議定書之實施而制定之法律及條例，通知聯合國秘書長。

第四條**爭端之解決**

本議定書締約國間對本議定書之解釋或適用發生爭端而未能以其他方法解決時，經爭端當事國一造之請求，應提交國際法院。

第五條**加入**

公約全體締約國及聯合國任何其他會員國或任一專門機關會員國或經聯合國大會邀請加入之國家均得加入本議定書。加入應以加入書送交聯合國秘書長存放為之。

第六條**聯邦條款**

下列規定對聯邦制或非單一制國家適用之：

（甲）關於公約內應依本議定書第一條第一項實施而屬於聯邦立法機關之立法權限之條款，聯邦政府之義務在此範圍內與非聯邦制締約國同；

（乙）關於公約內應依本議定書第一條第一項實施而屬於組成聯邦各州、各省或各區之立法權限之條款，如各州、各省或各區依聯邦憲法制度並無採取立法行動之義務，聯邦政府應盡速將此等條款提請各州、各省或各區主管機關注意，並附有利之建設；

（丙）為本議定書締約國之聯邦國家應依任何其他締約國經由聯合國秘書長轉達之請求，提供聯邦及其組成單位關於公約內應依本議定書第一條第一項實施之特定規定之法律及慣例說明，敘明以立法或其他行動實施此項規定之程度。

第七條
保留及聲明

一、任何國家得於加入時對本議定書第四條及對依照本議定書第一條規定，公約第一條、第三條、第四條、第十六條第一項及第三十三條以外任何規定之適用提出保留，但就公約締約國言，依本條所提保留不得推及於公約所適用之難民。

二、公約締約國依公約第四十二條所提保留，除經撤回者外，對其依本議定書所負義務應適用之。

三、依本條第一項規定提出保留之任何國家得隨時向聯合國秘書長提出通知撤回此項保留。

四、加入本議定書之公約締約國依公約第四十條第一項及第二項規定提出之聲明，除該關係締約國於加入時向聯合國秘書長提出相反之通知外，應視為對本議定書亦適用之。關於公約第四十條第二項及第三項以及第四十四條第三項，本議定書應視為準用其規定。

第八條
發生效力

一、本議定書應自第六件加入書存放之日起發生效力。

二、對於第六件加入書存放後加入本議定書之國家，本議定書應自各該國存放加入書之日起發生效力。

第九條
退約

一、任何締約國得隨時向聯合國秘書長提出通知宣告退出本議定書。

二、退約應於聯合國秘書長收到通知之日起一年後對該關係締約國發生效力。

第十條
聯合國秘書長之通知

聯合國秘書長應將本議定書發生效力之日期、加入、保留與保留之撤回及退約以及與此有關之聲明及通知知照上開第五條所稱之國家。

第十一條
存放聯合國秘書處檔庫

本議定書中文、英文、法文、俄文及西班牙文各本同一作準，其經大會主席及聯合國秘書長簽字之正本應存放聯合國秘書處檔庫。秘書長應將其正式副本分送聯合國全體會員國及上開第五條所稱之其他國家。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 28/98

de 14 de Julho

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, decreto a extensão ao território de Macau da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 49/79, de 6 de Junho, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1979, nos mesmos termos em que a República Portuguesa a ela se encontra internacionalmente vinculada.

Para publicação no *Boletim Oficial* de Macau, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 160, I Série-A, de 14 de Julho de 1998)

共和國總統府

共和國總統令 第 28/98 號

七月十四日

根據《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，並為該等條文所定之效力，本人命令將《保護世界文化和自然遺產公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙共和國在國際上受該公約約束之相同規定適用；該公約係經六月六日第49/79號政府命令通過，且文本已公布於一九七九年六月六日第一百三十期《共和國公報》第一組。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

一九九八年七月二日簽署。

命令公布。

共和國總統 沈拜奧

(一九九八年七月十四日第 160 期《共和國公報》第一組 - A)

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
DIRECÇÃO-GERAL DOS NEGÓCIOS POLÍTICOS**

Decreto n.º 49/79

de 6 de Junho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada a Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, aberta para assinatura em Paris, em 23 de Novembro de 1972, cujo texto em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1979. — Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Assinado em 11 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 130, I Série, de 6 de Junho de 1979)

外 交 部

政 治 事 務 統 籌 司

命令 第 49/79 號

六月六日

政府根據《憲法》第二百條c項之規定，命令制定如下：

獨一條——通過一九七二年十一月二十三日在巴黎開放簽署之《保護世界文化和自然遺產公約》；該公約之法文文本及葡文譯本附於本命令。

一九七九年四月十八日於部長會議內檢閱及通過——麥斌圖——古家龍。

一九七九年五月十一日簽署。

命令公布。

共和國總統 恩尼斯

(一九七九年六月六日第130期《共和國公報》第一組)

**Convention pour la Protection
du Patrimoine Mondial, Culturel et Naturel**

La Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, réunie à Paris du 17 octobre au 21 novembre 1972, en sa dix-septième session,

Constatant que le patrimoine culturel et le patrimoine naturel sont de plus en plus menacés de destruction non seulement par les causes traditionnelles de dégradation mais encore par l'évolution de la vie sociale et économique qui les aggrave par des phénomènes d'altération ou de destruction encore plus redoutables;

Considérant que la dégradation ou la disparition d'un bien du patrimoine culturel et naturel constitue un appauvrissement néfaste du patrimoine de tous les peuples du monde;

Considérant que la protection de ce patrimoine à l'échelon national reste souvent incomplète en raison de l'ampleur des moyens qu'elle nécessite et de l'insuffisance des ressources économiques, scientifiques et techniques du pays sur le territoire duquel se trouve le bien à sauvegarder;

Rappelant que l'Acte constitutif de l'Organisation prévoit qu'elle aidera au maintien, à l'avancement et à la diffusion du savoir en veillant à la conservation et protection du patrimoine universel et en recommandant aux peuples intéressés des conventions internationales à cet effet;

Considérant que les conventions, recommandations et résolutions internationales existantes en faveur des biens culturels et naturels démontrent l'importance que présente, pour tous les peuples du monde, la sauvegarde de ces biens uniques et irremplaçables à quelque peuple qu'ils appartiennent;

Considérant que certains bien du patrimoine culturel et naturel présentent un intérêt exceptionnel qui nécessite leur préservation en tant qu'élément du patrimoine mondial de l'humanité tout entière;

Considérant que devant l'ampleur et la gravité des dangers nouveaux qui les menacent il incombe à la collectivité internationale tout entière de participer à la protection du patrimoine culturel et naturel de valeur universelle exceptionnelle, par l'octroi d'une assistance collective qui sans se substituer à l'action de l'État intéressé la complétera efficacement;

Considérant qu'il est indispensable d'adopter à cet effet de nouvelles dispositions conventionnelles établissant un système efficace de protection collective du patrimoine culturel et naturel de valeur universelle exceptionnelle organisé d'une façon permanente et selon des méthodes scientifiques et modernes;

Après avoir décidé lors de sa seizième session que cette question ferait l'objet d'une Convention internationale.

adopte ce seizième jour de novembre 1972 la présente Convention.

I — Definitions du patrimoine culturel et naturel

ARTICLE 1

Aux fins de la présente Convention sont considérés comme patrimoine culturel:

Les monuments: œuvres architecturales, de sculpture ou de peinture monumentales, éléments ou structures de caractère archéologique, inscriptions, grottes et groupes d'éléments, qui ont une valeur universelle exceptionnelle du point de vue de l'histoire, de l'art ou de la science;

Les ensembles: groupes de constructions isolées ou réunies, qui, en raison de leur architecture, de leur unité, ou de leur intégration dans le paysage, ont une valeur universelle exceptionnelle du point de vue de l'histoire, de l'art ou de la science;

Les sites: œuvres de l'homme ou œuvres conjuguées de l'homme et de la nature, ainsi que les zones y compris les sites archéologiques qui ont une valeur universelle exceptionnelle du point de vue historique, esthétique, ethnologique ou anthropologique.

ARTICLE 2

Aux fins de la présente Convention sont considérés comme patrimoine naturel:

Les monuments naturels constitués par des formations physiques et biologiques ou par des groupes de telles formations qui ont une valeur universelle exceptionnelle du point de vue esthétique ou scientifique;

Les formations géologiques et physiographiques et les zones strictement délimitées constituant l'habitat d'espèces animale et végétale menacées, qui ont une valeur universelle exceptionnelle du point de vue de la science ou de la conservation.

Les sites naturels ou les zones naturelles strictement délimitées, qui ont une valeur universelle exceptionnelle du point de vue de la science, de la conservation ou de la beauté naturelle.

ARTICLE 3

Il appartient à chaque État partie à la présente Convention d'identifier et de délimiter les différents biens situés sur son territoire et visés aux articles 1 et 2 ci-dessus.

II — Protection nationale et protection internationale du patrimoine culturel et naturel

ARTICLE 4

Chacun des États parties à la présente Convention reconnaît que l'obligation d'assurer l'identification, la protection, la conservation, la mise en valeur et la transmission aux générations futures du patrimoine culturel et naturel visé aux articles 1 et 2 et situé sur son territoire, lui incombe en premier chef. Il s'efforce d'agir à cet effet tant par son propre effort au maximum de ses ressources disponibles que, le cas échéant, au moyen de l'assistance et de la coopération internationales dont il pourra bénéficier, notamment aux plans financier, artistique, scientifique et technique.

ARTICLE 5

Afin d'assurer une protection et une conservation aussi efficaces et une mise en valeur aussi active que possible du patrimoine culturel et naturel situé sur leur territoire et dans les conditions appropriées à chaque pays, les États parties à la présente Convention s'efforceront dans la mesure du possible:

a) D'adopter une politique générale visant à assigner une fonction au patrimoine culturel et naturel dans la vie collective, et à intégrer la protection de ce patrimoine dans les programmes de planification générale;

- b) D'instituer sur leur territoire, dans la mesure où ils n'existent pas, un ou plusieurs services de protection, de conservation et de mise en valeur du patrimoine culturel et naturel, dotés d'un personnel approprié, et disposant des moyens lui permettant d'accomplir les tâches qui lui incombent;
- c) De développer les études et les recherches scientifiques et techniques et perfectionner les méthodes d'intervention qui permettent à un État de faire face aux dangers qui menacent son patrimoine culturel ou naturel;
- d) De prendre les mesures juridiques, scientifiques, techniques, administratives et financières adéquates pour l'identification, la protection, la conservation, la mise en valeur et la réanimation de ce patrimoine; et
- e) De favoriser la création ou le développement de centres nationaux ou régionaux de formation dans le domaine de la protection, de la conservation et de la mise en valeur du patrimoine culturel et naturel et d'encourager la recherche scientifique dans ce domaine.

ARTICLE 6

1 — En respectant pleinement la souveraineté des États sur le territoire desquels est situé le patrimoine culturel et naturel visé aux articles 1 et 2, et sans préjudice des droits réels prévus par la législation nationale sur ledit patrimoine, les États parties à la présente Convention reconnaissent qu'il constitue un patrimoine universel pour la protection duquel la communauté internationale tout entière a le devoir de coopérer.

2 — Les États parties s'engagent en conséquence, et conformément aux dispositions de la présente Convention, à apporter leur concours à l'identification, à la protection, à la conservation et à la mise en valeur du patrimoine culturel et naturel visé aux paragraphes 2 et 4 de l'article 11 si État sur le territoire duquel il est situé le demande.

3 — Chacun des États parties à la présente Convention s'engage à ne prendre délibérément aucune mesure susceptible d'endommager directement ou indirectement le patrimoine culturel et naturel visé aux articles 1 et 2 qui est situé sur le territoire d'autres États parties à cette Convention.

ARTICLE 7

Aux fins de la présente Convention, il faut entendre par protection internationale du patrimoine mondial culturel et naturel la mise en place d'un système de coopération et d'assistance internationales visant à seconder les États parties à la Convention dans les efforts qu'ils déploient pour préserver et identifier ce patrimoine.

III — Comité intergouvernemental de la protection du patrimoine mondial, culturel et naturel

ARTICLE 8

1 — Il est institué auprès de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture un comité intergouvernemental de la protection du patrimoine culturel et naturel de valeur universelle exceptionnelle dénommé «le Comité du patrimoine mondial». Il est composé de 15 États parties à la convention, élus par les États parties à la convention réunis en assemblée générale au cours de sessions ordinaires de la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. Le nombre des États membres

du Comité sera porté à 21 à compter de la session ordinaire de la Conférence générale qui suivra l'entrée en vigueur de la présente Convention pour au moins 40 États.

2 — L'élection des membres du Comité doit assurer une représentation équitable des différentes régions et cultures du monde.

3 — Assistant aux séances du Comité avec voix consultative un représentant du Centre international d'études pour la conservation et la restauration des biens culturels (Centre de Rome), un représentant du Conseil international des monuments et des sites (ICOMOS), et un représentant de l'Union internationale pour la conservation de la nature et de ses ressources (UICN), auxquels peuvent s'ajouter, à la demande des États parties réunis en assemblée générale au cours des sessions ordinaires de la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, des représentants d'autres organisations intergouvernementales ou non gouvernementales ayant des objectifs similaires.

ARTICLE 9

1 — Les États membres du Comité du patrimoine mondial exercent leur mandat depuis la fin de la session ordinaire de la Conférence générale au cours de laquelle ils ont été élus jusqu'à la fin de sa troisième session ordinaire subséquente.

2 — Toutefois, le mandat d'un tiers des membres désignés lors de la première élection se terminera à la fin de la première session ordinaire de la Conférence générale suivant celle au cours de laquelle ils ont été élus et le mandat d'un second tiers des membres désignés en même temps, se terminera à la fin de la deuxième session ordinaire de la Conférence générale suivant celle au cours de laquelle ils ont été élus. Les noms de ces membres seront tirés au sort par le Président de la Conférence générale après la première élection.

3 — Les États membres du Comité choisissent pour les représenter des personnes qualifiées dans le domaine du patrimoine culturel ou du patrimoine naturel.

ARTICLE 10

1 — Le Comité du patrimoine mondial adopte son règlement intérieur.

2 — Le Comité peut à tout moment inviter à ses réunions des organismes publics ou privés, ainsi que des personnes privées, pour les consulter sur des questions particulières.

3 — Le Comité peut créer les organes consultatifs qu'il estime nécessaires à l'exécution de sa tâche.

ARTICLE 11

1 — Chacun des États parties à la présente Convention soumet, dans toute la mesure du possible, au Comité du patrimoine mondial un inventaire des biens du patrimoine culturel et naturel situés sur son territoire et susceptibles d'être inscrits sur la liste prévue au paragraphe 2 du présent article. Cet inventaire, qui n'est pas considéré comme exhaustif, doit comporter une documentation sur le lieu des biens en question et sur l'intérêt qu'ils présentent.

2 — Sur la base des inventaires soumis par les États en exécution du paragraphe 1 ci-dessus, le Comité établit, met à jour et diffuse, sous le nom de «liste du patrimoine mondial», une liste des biens du patrimoine culturel et du patrimoine naturel, tels qu'ils sont

définis aux articles 1 et 2 de la présente Convention, qu'il considère comme ayant une valeur universelle exceptionnelle en application des critères qu'il aura établis. Une mise à jour de la liste doit être diffusée au moins tous les deux ans.

3 — L'inscription d'un bien sur la liste du patrimoine mondial ne peut se faire qu'avec le consentement de l'Etat intéressé. L'inscription d'un bien situé sur un territoire faisant l'objet de revendication de souveraineté ou de juridiction de la part de plusieurs États ne préjuge en rien les droits des parties au différend.

4 — Le Comité établit, met à jour et diffuse, chaque fois que les circonstances l'exigent, sous le nom de «liste du patrimoine mondial en péril», une liste des biens figurant sur la liste du patrimoine mondial pour la sauvegarde desquels de grands travaux sont nécessaires et pour lesquels une assistance a été demandée aux termes de la présente Convention. Cette liste contient une estimation du coût des opérations. Ne peuvent figurer sur cette liste que des biens du patrimoine culturel et naturel qui sont menacés de dangers graves et précis, tels que menace de disparition due à une dégradation accélérée, projets de grands travaux publics ou privés, rapide développement urbain et touristique, destruction due à des changements d'utilisation ou de propriété de la terre, altérations profondes dues à une cause inconnue, abandon pour des raisons quelconques, conflit armé venant ou menaçant d'éclater, calamités et cataclysmes, grands incendies, séismes, glissements de terrain, éruptions volcaniques, modification du niveau des eaux, inondations, raz de marée. Le Comité peut, à tout moment, en cas d'urgence, procéder à une nouvelle inscription sur la liste du patrimoine mondial en péril et donner à cette inscription une diffusion immédiate.

5 — Le Comité définit les critères sur la base desquels un bien du patrimoine culturel et naturel peut être inscrit dans l'une ou l'autre des listes visées aux paragraphes 2 et 4 du présent article.

6 — Avant de refuser une demande d'inscription sur l'une des deux listes visées aux paragraphes 2 et 4 du présent article, le Comité consulte l'Etat partie sur le territoire duquel est situé le bien du patrimoine culturel ou naturel dont il s'agit.

7 — Le Comité, avec l'accord des États intéressés, coordonne et encourage les études et les recherches nécessaires à la constitution des listes visées aux paragraphes 2 et 4 du présent article.

ARTICLE 12

Le fait qu'un bien du patrimoine culturel et naturel n'ait pas été inscrit sur l'une ou l'autre des deux listes visées aux paragraphes 2 et 4 de l'article 11 ne saurait en aucune manière signifier qu'il n'a pas une valeur universelle exceptionnelle à des fins autres que celles résultant de l'inscription sur ces listes.

ARTICLE 13

1 — Le Comité du patrimoine mondial reçoit et étudie les demandes d'assistance internationale formulées par les États parties à la présente Convention en ce qui concerne les biens du patrimoine culturel et naturel situés sur leur territoire, qui figurent ou sont susceptibles de figurer sur les listes visées aux paragraphes 2 et 4 de l'article 11. Ces demandes peuvent avoir pour objet la protection, la conservation, la mise en valeur ou la réanimation de ces biens.

2 — Les demandes d'assistance internationale en application du paragraphe 1 du présent article peuvent aussi avoir pour objet

l'identification de biens du patrimoine culturel et naturel défini aux articles 1 et 2, lorsque des recherches préliminaires ont permis d'établir que ces dernières méritaient d'être poursuivies.

3 — Le Comité décide de la suite à donner à ces demandes, détermine, le cas échéant, la nature et l'importance de son aide et autorise la conclusion, en son nom, des arrangements nécessaires avec le gouvernement intéressé.

4 — Le Comité fixe un ordre de priorité pour ses interventions. Il le fait en tenant compte de l'importance respective des biens à sauvegarder pour le patrimoine mondial culturel et naturel, de la nécessité d'assurer l'assistance internationale aux biens les plus représentatifs de la nature ou du génie et de l'histoire des peuples du monde et de l'urgence des travaux à entreprendre, de l'importance des ressources des États sur le territoire desquels se trouvent les biens menacés et en particulier de la mesure dans laquelle ils pourraient assurer la sauvegarde de ces biens par leurs propres moyens.

5 — Le Comité établit, met à jour et diffuse une liste des biens pour lesquels une assistance internationale a été fournie.

6 — Le Comité décide de l'utilisation des ressources du Fonds créé aux termes de l'article 15 de la présente Convention. Il recherche les moyens d'en augmenter les ressources et prend toutes mesures utiles à cet effet.

7 — Le Comité coopère avec des organisations internationales et nationales, gouvernementales et non gouvernementales, ayant des objectifs similaires à ceux de la présente Convention. Pour la mise en oeuvre de ses programmes et l'exécution de ses projets, le Comité peut faire appel à ces organisations, en particulier au Centre international d'études pour la conservation et la restauration des biens culturels (Centre de Rome), au Conseil international des monuments et des sites (ICOMOS) et à l'Union internationale pour la conservation de la nature et de ses ressources (UICN), ainsi qu'à d'autres organismes publics ou privés et à des personnes privées.

8 — Les décisions du Comité sont prises à la majorité des deux tiers des membres présents et votants. Le quorum est constitué par la majorité des membres du Comité.

ARTICLE 14

1 — Le Comité du patrimoine mondial est assisté par un secrétariat nommé par le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

2 — Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, utilisant le plus possible les services du Centre international d'études pour la conservation et la restauration des biens culturels (Centre de Rome), du Conseil international des monuments et des sites (ICOMOS), et de l'Union internationale pour la conservation de la nature et de ses ressources (UICN), dans les domaines de leurs compétences et de leurs possibilités respectives, prépare la documentation du Comité, l'ordre du jour de ses réunions et assure l'exécution de ses décisions.

IV — Fonds pour la protection du patrimoine mondial, culturel et naturel

ARTICLE 15

1 — Il est créé un fonds pour la protection du patrimoine mondial culturel et naturel de valeur universelle exceptionnelle, dénommé «Le Fonds du patrimoine mondial».

2 — Le Fonds est constitué en fonds de dépôt, conformément aux dispositions du règlement financier de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

3 — Les ressources du Fonds sont constituées par:

- a) Les contributions obligatoires et les contributions volontaires des États parties à la présente Convention;
- b) Les versements, dons ou legs que pourront faire:
 - i) D'autres États,
 - ii) L'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, les autres organisations du système des Nations Unies, notamment le Programme de développement des Nations Unies et d'autres organisations intergouvernementales,
 - iii) Des organismes publics ou privés ou des personnes privées;
- c) Tout intérêt dû sur les ressources du Fonds;
- d) Le produit des collectes et les recettes des manifestations organisées au profit du Fonds; et
- e) Toutes autres ressources autorisées par le règlement qu'élaborera le Comité du patrimoine mondial.

4 — Les contributions au Fonds et les autres formes d'assistance fournies au Comité ne peuvent être affectées qu'aux fins définies par lui. Le Comité peut accepter des contributions ne devant être affectées qu'à un certain programme ou à un projet particulier, à la condition que la mise en oeuvre de ce programme ou l'exécution de ce projet ait été décidée par le Comité. Les contributions au Fonds ne peuvent être assorties d'aucune condition politique.

ARTICLE 16

1 — Sans préjudice de toute contribution volontaire complémentaire, les États parties à la présente Convention s'engagent à verser régulièrement, tous les deux ans, au Fonds du patrimoine mondial des contributions dont le montant, calculé selon un pourcentage uniforme applicable à tous les États, sera décidé par l'assemblée générale des États parties à la convention, réunis au cours de sessions de la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. Cette décision de l'assemblée générale requiert la majorité des États parties présents et votants qui n'ont pas fait la déclaration visée au paragraphe 2 du présent article. En aucun cas, la contribution obligatoire des États parties à la convention ne pourra dépasser 1% de sa contribution au budget ordinaire de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

2 — Toutefois, tout État visé à l'article 31 ou à l'article 32 de la présente Convention peut, au moment du dépôt de ses instruments de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, déclarer qu'il ne sera pas lié par les dispositions du paragraphe 1 du présent article.

3 — Un État partie à la convention ayant fait la déclaration visée au paragraphe 2 du présent article, peut à tout moment retirer ladite déclaration moyennant notification du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. Toutefois, le retrait de la déclaration n'aura d'effet sur la contribution obligatoire due par cet État qu'à partir de la date de l'assemblée générale des États parties qui suivra.

4 — Afin que le Comité soit en mesure de prévoir ses opérations d'une manière efficace, les contributions des États parties à la présente Convention, ayant fait la déclaration visée au paragraphe 2 du présent article, doivent être versées sur une base régulière, au moins tous les deux ans, et ne devraient pas être inférieures

aux contributions qu'ils auraient dû verser s'ils avaient été liés par les dispositions du paragraphe 1 du présent article.

5 — Tout État partie à la convention qui est en retard dans le paiement de sa contribution obligatoire ou volontaire en ce qui concerne l'année en cours et l'année civile qui l'a immédiatement précédée, n'est pas éligible au Comité du patrimoine mondial, cette disposition ne s'appliquant pas lors de la première élection. Le mandat d'un tel État qui est déjà membre du Comité prendra fin au moment de toute élection prévue à l'article 8, paragraphe 1, de la présente Convention.

ARTICLE 17

Les États parties à la présente Convention envisagent ou favorisent la création de fondations ou d'associations nationales publiques et privées ayant pour but d'encourager les libéralités en faveur de la protection du patrimoine culturel et naturel défini aux articles 1 et 2 de la présente Convention.

ARTICLE 18

Les États parties à la présente Convention prêtent leur concours aux campagnes internationales de collecte qui sont organisées au profit du Fonds du patrimoine mondial sous les auspices de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. Ils facilitent les collectes faites à ces fins par des organismes mentionnés au paragraphe 3, article 15.

V — Conditions et modalités de l'assistance internationale

ARTICLE 19

Tout État partie à la présente Convention peut demander une assistance internationale en faveur de biens du patrimoine culturel ou naturel de valeur universelle exceptionnelle situés sur son territoire. Il doit joindre à sa demande les éléments d'information et les documents prévus à l'article 21 dont il dispose et dont le Comité a besoin pour prendre sa décision.

ARTICLE 20

Sous réserve des dispositions du paragraphe 2 de l'article 13, de l'alinéa c) de l'article 22, et de l'article 23, l'assistance internationale prévue par la présente Convention ne peut être accordée qu'à des biens du patrimoine culturel et naturel que le Comité du patrimoine mondial a décidé ou décide de faire figurer sur l'une des listes visées aux paragraphes 2 et 4 de l'article 11.

ARTICLE 21

1 — Le Comité du patrimoine mondial définit la procédure d'examen des demandes d'assistance internationale qu'il est appelé à fournir et précise notamment les éléments qui doivent figurer dans la demande, laquelle doit décrire l'opération envisagée, les travaux nécessaires, une estimation de leur coût, leur urgence et les raisons pour lesquelles les ressources de l'État demandeur ne lui permettent pas de faire face à la totalité de la dépense. Les demandes doivent, chaque fois que possible, s'appuyer sur l'avis l'experts.

2 — En raison des travaux qu'il peut y avoir lieu d'entreprendre sans délai, les demandes fondées sur des calamités naturelles ou des catastrophes doivent être examinées d'urgence et en priorité par le Comité, qui doit disposer d'un fonds de réserve servant à de telles éventualités.

3 — Avant de prendre une décision, le Comité procède aux études et aux consultations qu'il juge nécessaires.

ARTICLE 22

L'assistance accordée par le Comité du patrimoine mondial peut prendre les formes suivantes:

- a) Études sur les problèmes artistiques, scientifiques et techniques que posent la protection, la conservation, la mise en valeur et la réanimation du patrimoine culturel et naturel, tel qu'il est défini aux paragraphes 2 et 4 de l'article 11 de la présente Convention;
- b) Mise à la disposition d'experts, de techniciens et de main-d'œuvre qualifiée pour veiller à la bonne exécution du project approuvé;
- c) Formation de spécialistes de tous niveaux dans le domaine de l'identification, de la protection, de la conservation, de la mise en valeur et de la réanimation du patrimoine culturel et naturel;
- d) Fourniture de l'équipement que l'État intéressé ne possède pas ou n'est pas en mesure d'acquérir;
- e) Prêts à faible intérêt, sans intérêt, ou qui pourraient être remboursés à long terme;
- f) Octroi, dans des cas exceptionnels et spécialement motivés, de subventions non remboursables.

ARTICLE 23

Le Comité du patrimoine mondial peut également fournir une assistance internationale à des centres nationaux ou régionaux de formation de spécialistes de tous niveaux dans le domaine de l'identification, de la protection, de la conservation, de la mise en valeur et de la réanimation du patrimoine culturel et naturel.

ARTICLE 24

Une assistance internationale très importante ne peut être accordée qu'après une étude scientifique, économique et technique détaillée. Cette étude doit faire appel aux techniques les plus avancées de protection, de conservation, de mise en valeur et de réanimation du patrimoine culturel et naturel et correspondre aux objectifs de la présente Convention. L'étude doit aussi rechercher les moyens d'employer rationnellement les ressources disponibles dans l'État intéressé.

ARTICLE 25

Le financement des travaux nécessaires ne doit, en principe, incomber que partiellement à la communauté internationale. La participation de l'État qui bénéficie de l'assistance internationale doit constituer une part substantielle des ressources apportées à chaque programme ou projet, sauf si ses ressources ne le lui permettent pas.

ARTICLE 26

Le Comité du patrimoine mondial et l'État bénéficiaire définissent dans l'accord qu'ils concluent les conditions dans lesquelles sera exécuté un programme ou projet pour lequel est fournie une assistance internationale au titre de la présente Convention. Il incombe à l'État qui reçoit cette assistance internationale de continuer à protéger, conserver et mettre en valeur les biens ainsi sauvegardés, conformément aux conditions définies dans l'accord.

VI — Programmes éducatifs**ARTICLE 27**

1 — Les États parties à la présente Convention s'efforcent par tous les moyens appropriés, notamment par des programmes d'éducation et d'information, de renforcer le respect et l'attachement de leurs peuples au patrimoine culturel et naturel défini aux articles 1 et 2 de la Convention.

2 — Ils s'engagent à informer largement le public des menaces qui pèsent sur ce patrimoine et des activités entreprises en application de la présente Convention.

ARTICLE 28

Les États parties à la présente Convention qui reçoivent une assistance internationale en application de la Convention prennent les mesures nécessaires pour faire connaître l'importance des biens qui ont fait l'objet de cette assistance et le rôle que cette dernière a joué.

VII — Rapports**ARTICLE 29**

1 — Les États parties à la présente Convention indiquent dans les rapports qu'ils présenteront à la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture aux dates et sous la forme qu'elle déterminera, les dispositions législatives et réglementaires et les autres mesures qu'ils auront adoptées pour l'application de la Convention, ainsi que l'expérience qu'ils auront acquise dans ce domaine.

2 — Ces rapports seront portés à la connaissance du Comité du patrimoine mondial.

3 — Le Comité présente un rapport sur ses activités à chacune des sessions ordinaires de la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

VIII — Clauses finales**ARTICLE 30**

La présente Convention est établie en anglais, en arabe, en espagnol, en français et en russe, les cinq textes faisant également foi.

ARTICLE 31

1 — La présente Convention sera soumise à la ratification ou à l'acceptation des États membres de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.

2 — Les instruments de ratification ou d'acceptation seront déposés auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

ARTICLE 32

1 — La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout État non membre de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture invité à y adhérer par la Conférence générale de l'Organisation.

2 — L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

ARTICLE 33

La présente Convention entrera en vigueur trois mois après la date du dépôt du vingtième instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion mais uniquement à l'égard des États qui auront déposé leurs instruments respectifs de ratification, d'acceptation ou d'adhésion à cette date ou antérieurement. Elle entrera en vigueur pour chaque autre État trois mois après le dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion.

ARTICLE 34

Les dispositions ci-après s'appliquent aux États parties à la présente Convention ayant un système constitutionnel fédératif ou non unitaire:

- a) En ce qui concerne les dispositions de cette Convention dont la mise en œuvre relève de l'action législative du pouvoir législatif fédéral ou central, les obligations du gouvernement fédéral ou central seront les mêmes que celles des États parties qui ne sont pas des États fédératifs;
- b) En ce qui concerne les dispositions de cette Convention dont l'application relève de l'action législative de chacun des États, pays, provinces ou cantons constituants, qui ne sont pas en vertu du système constitutionnel de la fédération tenus à prendre des mesures législatives, le gouvernement fédéral portera, avec son avis favorable, lesdites dispositions à la connaissance des autorités compétentes des États, pays, provinces ou cantons.

ARTICLE 35

1 — Chacun des États parties à la présente Convention aura la faculté de dénoncer la Convention.

2 — La dénonciation sera notifiée par un instrument écrit déposé auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

3 — La dénonciation prendra effet 12 mois après réception de l'instrument de dénonciation. Elle ne modifiera en rien les obligations financières à assumer par État dénonciateur jusqu'à la date à laquelle le retrait prendra effet.

ARTICLE 36

Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture informera les États membres de l'Organisation, les États non membres visés à l'article 32, ainsi que l'Organisation des Nations Unies, du dépôt de tous les instruments de ratification, d'acceptation ou d'adhésion mentionnés aux articles 31 et 32, de même que des dénonciations prévues à l'article 35.

ARTICLE 37

1 — La présente Convention pourra être révisée par la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. La révision ne liera cependant que les États qui deviendront parties à la Convention portant révision.

2 — Au cas où la Conférence générale adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente Convention et à moins que la nouvelle convention n'en dispose autrement, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification, à l'acceptation ou à l'adhésion à partir de la date d'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision.

ARTICLE 38

Conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, la présente Convention sera enregistrée au Secrétariat des Nations Unies à la requête du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

Fait à Paris, ce 23^eme jour de novembre 1972, en deux exemplaires authentiques portant la signature du Président de la Conférence générale, réunie en sa 17^eme session, et du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui seront déposés dans les archives de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, et dont les copies certifiées conformes seront remises à tous les États visés aux articles 31 et 32 ainsi qu'à l'Organisation des Nations Unies.

Convenção para a Protecção do Património Municipal, Cultural e Natural

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris de 17 de Outubro a 21 de Novembro de 1972, na sua décima sétima sessão:

Constatando que o património cultural e o património natural estão cada vez mais ameaçados de destruição, não apenas pelas causas tradicionais de degradação, mas também pela evolução da vida social e económica que as agrava através de fenómenos de alteração ou de destruição ainda mais importantes;

Considerando que a degradação ou o desaparecimento de um bem do património cultural e natural constitui um empobrecimento efectivo do património de todos os povos do mundo;

Considerando que a protecção de tal património à escala nacional é a maior parte das vezes insuficiente devido à vastidão dos meios que são necessários para o efeito e da insuficiência de recursos económicos, científicos e técnicos do país no território do qual se encontra o bem a salvaguardar;

Relembrando que o Acto Constitutivo da Organização prevê a ajuda à conservação, progresso e difusão do saber, promovendo a conservação e protecção do património universal e recomendando aos povos interessados convenções internacionais concluídas para tal efeito;

Considerando que as convenções, recomendações e resoluções internacionais existentes no interesse dos bens culturais e naturais demonstraram a importância que constitui, para todos os povos do mundo, a salvaguarda de tais bens, únicos e insubstituíveis, qualquer que seja o povo a que pertençam;

Considerando que determinados bens do património cultural e natural se revestem de excepcional interesse que necessita a sua preservação como elemento do património mundial da humanidade no seu todo;

Considerando que, perante a extensão e a gravidade dos novos perigos que os ameaçam, incumbe à colectividade internacional, no seu todo, participar na protecção do património cultural e natural, de valor universal excepcional, mediante a concessão de uma assistência colectiva que sem se substituir à acção do Estado interessado a complete de forma eficaz;

Considerando que se torna indispensável a adopção, para tal efeito, de novas disposições convencionais que estabeleçam um sistema eficaz de protecção colectiva do património cultural e natural de valor universal excepcional, organizado de modo permanente e segundo métodos científicos e modernos;

Após ter decidido aquando da sua décima sexta sessão que tal questão seria objecto de uma convenção internacional;

adota no presente dia 16 de Novembro de 1972 a presente Convenção.

I — Definições do património cultural e natural

ARTIGO 1.^o

Para fins da presente Convenção serão considerados como património cultural:

Os monumentos. — Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. — Grupos de construções isolados ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. — Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

ARTIGO 2.^o

Para fins da presente Convenção serão considerados como património natural:

Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;

As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;

Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, conservação ou beleza natural.

ARTIGO 3.º

Competirá a cada Estado parte na presente Convenção identificar e delimitar os diferentes bens situados no seu território e referidos nos artigos 1.º e 2.º acima.

II — Protecção nacional e protecção internacional do património cultural e natural**ARTIGO 4.º**

Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, protecção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico.

ARTIGO 5.º

Com o fim de assegurar uma protecção e conservação tão eficazes e uma valorização tão activa quanto possível do património cultural e natural situado no seu território e nas condições apropriadas a cada país, os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão na medida do possível por:

- a) Adoptar uma política geral que vise determinar uma função ao património cultural e natural na vida colectiva e integrar a protecção do referido património nos programas de planificação geral;
- b) Instituir no seu território, caso não existam, um ou mais serviços de protecção, conservação e valorização do património cultural e natural, com pessoal apropriado, e dispondo dos meios que lhe permitam cumprir as tarefas que lhe sejam atribuídas;
- c) Desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitem a um Estado enfrentar os perigos que ameaçam o seu património cultural ou natural;
- d) Tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do referido património; e
- e) Favorecer a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação nos domínios da protecção, conservação e valorização do património cultural e natural e encorajar a pesquisa científica neste domínio.

ARTIGO 6.º

1 — Com pleno respeito pela soberania dos Estados no território dos quais está situado o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º, e sem prejuízo dos direitos reais previstos na legislação nacional sobre o referido património, os Estados parte na presente Convenção reconhecem que o referido património constitui um património universal para a protecção do qual a comunidade internacional no seu todo tem o dever de cooperar.

2 — Em consequência, os Estados parte comprometem-se, em conformidade com as disposições da presente Convenção, a con-

tribuir para a identificação, protecção, conservação e valorização do património cultural e natural referido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º se o Estado no território do qual tal património se encontra o solicitar.

3 — Cada um dos Estados parte na presente Convenção compromete-se a não tomar deliberadamente qualquer medida susceptível de danificar directa ou indirectamente o património cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º situado no território de outros Estados parte na presente Convenção.

ARTIGO 7.º

Para fins da presente Convenção, deverá entender-se por protecção internacional do património mundial cultural e natural a criação de um sistema de cooperação e de assistência internacionais que vise auxiliar os Estados parte na Convenção nos esforços que despendem para preservar e identificar o referido património.

III — Comité intergovernamental para a protecção do património mundial, cultural e natural**ARTIGO 8.º**

1 — É criado junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura um *comité* intergovernamental para a protecção do património cultural e natural de valor universal excepcional denominado Comité do Património Mundial. Será composto por quinze Estados parte na Convenção, eleitos pelos Estados parte na Convenção munidos em assembleia geral no decurso de sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. O número dos Estados membros do Comité será elevado até vinte e um, a contar da sessão ordinária da conferência geral que se siga à entrada em vigor da presente Convenção para, pelo menos, quarenta Estados.

2 — A eleição dos membros do Comité deverá assegurar uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas do Mundo.

3 — Assistirão às sessões do Comité com voto consultivo um representante do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e um representante da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (UICN), aos quais poderão ser acrescentados, a pedido dos Estados parte reunidos em assembleia geral no decurso das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não governamentais com objectivos idênticos.

ARTIGO 9.º

1 — Os Estados membros do Comité do Património Mundial exercerão o seu mandato desde o termo da sessão ordinária da Conferência Geral no decurso da qual tiverem sido eleitos e até ao final da terceira sessão ordinária subsequente.

2 — No entanto, o mandato de um terço dos membros designados na primeira eleição terminará no final da primeira sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à sessão no decurso da qual tenham sido eleitos, e o mandato de um segundo terço dos membros designados simultaneamente terminará no final da segunda sessão ordinária da Conferência Geral que se siga à

sessão no decurso da qual tenham sido eleitos. Os nomes de tais membros serão sorteados pelo presidente da Conferência Geral após a primeira eleição.

3 — Os Estados membros do Comité deverão escolher para os representar pessoas qualificadas no domínio do património cultural ou do património natural.

ARTIGO 10.^º

1 — O Comité do Património Mundial adoptará o seu regulamento interno.

2 — O Comité poderá a qualquer momento convidar para as suas reuniões organismos públicos ou privados, assim como pessoas privadas, para proceder a consultas sobre questões específicas.

3 — O Comité poderá criar os órgãos consultivos que julgue necessários à execução das suas funções.

ARTIGO 11.^º

1 — Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá submeter, em toda a medida do possível, ao Comité do Património Mundial um inventário dos bens do património cultural e natural situados no seu território e susceptíveis de serem inscritos na lista prevista no parágrafo 2 do presente artigo. Tal inventário, que não será considerado exaustivo, deverá comportar uma documentação sobre o local dos bens em questão e sobre o interesse que apresentam.

2 — Com base nos inventários submetidos pelos Estados em aplicação do parágrafo 1 acima, o Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir, sob o nome de «lista do património mundial», uma lista dos bens do património cultural e do património natural tal como definidos nos artigos 1.^º e 2.^º da presente Convenção, que considere como tendo um valor universal excepcional em aplicação dos critérios que tiver estabelecido. De dois em dois anos deverá ser difundida uma actualização da lista.

3 — A inscrição de um bem na lista do património mundial apenas poderá ser feita com o consentimento do Estado interessado. A inscrição de um bem situado num território que seja objecto de reivindicação de soberania ou de jurisdição por vários Estados não prejudicará em nada os direitos das partes no diferendo.

4 — O Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir, sempre que as circunstâncias o exigam, sob o nome de «lista do património mundial em perigo», uma lista dos bens que figurem na lista do património mundial para a salvaguarda dos quais sejam necessários grandes trabalhos e para os quais tenha sido pedida assistência, nos termos da presente Convenção. Tal lista deverá conter uma estimativa do custo das operações. Apenas poderão figurar nesta lista os bens do património cultural e natural ameaçados de perigos graves e precisos, tais como ameaça de desaparecimento devido a uma degradação acelerada, projectos de grandes trabalhos públicos ou privados, rápido desenvolvimento urbano e turístico, destruição devida a mudanças de utilização ou de propriedade da terra, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por um qualquer motivo, conflito armado surgido ou ameaçando surgir calamidades e cataclismos, grandes incêndios, sismos, deslocações de terras, erupções vulcânicas, modificações do nível das águas, inundações e maremotos. O Comité poderá, em qualquer momento e em caso de urgência, proceder a nova inscrição na lista do património mundial em perigo e dar a tal inscrição difusão imediata.

5 — O Comité definirá os critérios com base nos quais um bem do património cultural e natural poderá ser inscrito em qualquer das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

6 — Antes de recusar um pedido de inscrição numa das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, o Comité deverá consultar o Estado parte no território do qual esteja situado o bem do património cultural ou natural em causa.

7 — O Comité, com o consentimento dos Estados interessados, coordenará e encorajará os estudos e pesquisas necessárias à constituição das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 12.^º

O facto de um bem do património cultural e natural não ter sido inscrito em qualquer das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.^º não poderá de qualquer modo significar que tal bem não tenha um valor universal excepcional para fins diferentes dos resultantes da inscrição nas referidas listas.

ARTIGO 13.^º

1 — O Comité do Património Mundial deverá aceitar e estudar os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados parte na presente Convenção no que respeita aos bens do património cultural e natural situados nos seus territórios, que figurem ou sejam susceptíveis de figurar nas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.^º Tais pedidos poderão ter por objecto a protecção, conservação, valorização ou restauro de tais bens.

2 — Os pedidos de assistência internacional em aplicação do parágrafo 1 do presente artigo poderão igualmente ter por objecto a identificação de bens do património cultural e natural definido nos artigos 1.^º e 2.^º, sempre que pesquisas preliminares tenham permitido estabelecer que as mesmas merecem ser prosseguidas.

3 — O Comité deverá decidir do andamento a dar a tais pedidos, determinar, se necessário, a natureza e importância da sua ajuda e autorizar a conclusão, em seu nome, de acordos necessários com o governo interessado.

4 — O Comité deverá determinar uma ordem de prioridade para as suas intervenções. Fá-lo-á tendo em conta a importância respectiva dos bens a salvaguardar para o património mundial, cultural e natural, a necessidade em assegurar assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do génio e da história dos povos do mundo e da urgência dos trabalhos a empreender, a importância dos recursos dos Estados no território dos quais se encontram os bens ameaçados e principalmente a medida em que tais Estados poderiam assegurar a salvaguarda de tais bens pelos seus próprios meios.

5 — O Comité deverá estabelecer, actualizar e difundir uma lista dos bens para os quais tenha sido dada assistência internacional.

6 — O Comité deverá decidir da utilização dos recursos do fundo criado nos termos do artigo 15.^º da presente Convenção. Procurará os meios de aumentar tais recursos e tomará todas as medidas úteis para o efeito.

7 — O Comité deverá cooperar com as organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais, com objectivos idênticos aos da presente Convenção. Para a aplicação dos seus programas e execução dos seus projectos, o Comité poderá recorrer a tais organizações, especialmente do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), ao Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e à União

Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (IUCN), assim como a outros organismos públicos ou privados e a pessoas privadas.

8 — As decisões do Comité serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. O quórum será constituído pela maioria dos membros do Comité.

ARTIGO 14.º

1 — O Comité do Património Mundial será assistido por um secretariado nomeado pelo director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

2 — O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, utilizando o mais possível os serviços do Centro Internacional de Estudos para a Conservação e Restauro dos Bens Culturais (Centro de Roma), do Conselho Internacional dos Monumentos e Locais de Interesse (ICOMOS) e da União Internacional para a Conservação da Natureza e Seus Recursos (IUCN), nos domínios das suas competências e das suas respectivas possibilidades, deverá preparar a documentação do Comité, a ordem do dia das suas reuniões e deverá assegurar a execução das suas decisões.

IV — Fundo para a protecção do património mundial, cultural e natural

ARTIGO 15.º

1 — É constituído um fundo para a protecção do património mundial, cultural e natural de valor universal excepcional, denominado Fundo do Património Mundial.

2 — O Fundo será constituído com fundos de depósito, em conformidade com as disposições do regulamento financeiro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3 — Os recursos do Fundo serão constituídos por:

- a) Contribuições obrigatórias e contribuições voluntárias dos Estados parte na presente Convenção;
- b) Pagamentos, doações ou legados que poderão fazer:
 - i) Outros Estados;
 - ii) A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, as demais organizações do sistema das Nações Unidas, nomeadamente o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais;
 - iii) Organismos públicos ou privados, ou as pessoas privadas;
- c) Qualquer juro devido pelos recursos do Fundo;
- d) Produto das colectas e receitas das manifestações organizadas em proveito do Fundo; e
- e) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento que o Comité do Património Mundial elaborará.

4 — O destino das contribuições feitas ao Fundo e das demais formas de assistência prestadas ao Comité será estabelecido por este. O Comité poderá aceitar contribuições destinadas apenas a um certo programa ou a um determinado projecto desde que a aplicação de tal programa ou a execução de tal projecto tenha sido decidida pelo Comité. As contribuições ao Fundo não poderão estar sujeitas a qualquer condição política.

ARTIGO 16.º

1 — Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os Estados parte na presente Convenção compro-

metem-se a pagar regularmente, de dois em dois anos, ao Fundo do Património Mundial, contribuições, cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela assembleia geral dos Estados parte na Convenção, reunidos no decurso de sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Tal decisão da assembleia geral requer a maioria dos Estados parte, presentes e votantes, que não tenham formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo. A contribuição obrigatória dos Estados parte na Convenção não poderá, em caso algum, ultrapassar 1% da sua contribuição para o orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

2 — Qualquer Estado referido no artigo 31.º ou no artigo 32.º da presente Convenção poderá, no entanto, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que não ficará vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

3 — Qualquer Estado parte na Convenção que tenha formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo poderá, em qualquer momento, retirar a referida declaração mediante notificação do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. No entanto, a retirada da declaração apenas terá efeito, no que se refere à contribuição obrigatória devida por tal Estado, a partir da data da assembleia geral seguinte dos Estados parte.

4 — A fim de que o Comité possa prever as suas operações de forma eficaz, as contribuições dos Estados parte na presente Convenção que tenham formulado a declaração referida no parágrafo 2 do presente artigo deverão ser pagas de forma regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deverão ser inferiores às contribuições que tais Estados deveriam pagar caso se encontrassem vinculados pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

5 — Qualquer Estado parte na Convenção que se encontre atrasado no pagamento da sua contribuição obrigatória ou voluntária, relativamente ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não poderá ser eleito para o Comité do Património Mundial; tal disposição não se aplica aquando da primeira eleição. O mandato de um tal Estado, já membro do Comité, terminará no momento de qualquer eleição referida no parágrafo 1 do artigo 8.º da presente Convenção.

ARTIGO 17.º

Os Estados parte na presente Convenção deverão estabelecer ou promover a criação de fundações ou de associações nacionais, públicas e privadas, cujo objectivo seja o encorajamento da protecção do património cultural e natural, conforme definido pelos artigos 1.º e 2.º da presente Convenção.

ARTIGO 18.º

Os Estados parte na presente Convenção deverão contribuir nas campanhas internacionais de colecta, organizadas em favor do Fundo do Património Mundial, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Deverão facilitar as colectas feitas com tais objectivos pelos organismos mencionados no parágrafo 3 do artigo 15.º

V — Condições e modalidades de assistência internacional

ARTIGO 19.º

Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá solicitar assistência internacional em favor dos bens do património

cultural ou natural de valor universal excepcional situados no seu território. Deverá anexar ao pedido de assistência os elementos informativos e os documentos mencionados no artigo 21.º, de que dispõe, e de que o Comité necessitará para tomar a sua decisão.

ARTIGO 20.º

Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 13.º, da alínea c) do artigo 22.º e do artigo 23.º, a assistência internacional prevista pela presente Convenção apenas poderá ser concedida a bens do património cultural e natural que o Comité do Património Mundial tenha decidido ou decida fazer figurar numa das listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º

ARTIGO 21.º

1 — O Comité do Património Mundial deverá estabelecer as normas para o exame dos pedidos de assistência internacional que lhe sejam dirigidos e deverá precisar, nomeadamente, os elementos a figurar no pedido, o qual deverá descrever a operação a executar, os trabalhos necessários, uma estimativa do custo dos mesmos, urgência e os motivos pelos quais os recursos do Estado que tenha formulado o pedido não lhe permitem fazer face à totalidade das despesas. Os pedidos deverão, sempre que possível, basear-se na opinião de peritos.

2 — Em virtude dos trabalhos que poderão eventualmente vir a ser necessários sem demora, os pedidos fundados em calamidades naturais ou em catástrofes deverão ser urgente e prioritariamente examinados pelo Comité, o qual deverá dispor de um fundo de reserva destinado a tais eventualidades.

3 — Antes de tomar qualquer decisão, o Comité deverá proceder aos estudos e consultas que julgue necessários.

ARTIGO 22.º

A assistência concedida pelo Comité do Património Mundial poderá assumir as seguintes formas:

- a) Estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos resultantes da protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural, conforme definido pelos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.º da presente Convenção;
- b) Fornecimento de peritos, técnicos e de mão-de-obra qualificada para supervisar a boa execução do projecto aprovado;
- c) Formação de especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural;
- d) Fornecimento de equipamento de que o Estado interessado não disponha ou não esteja em condições de adquirir;
- e) Empréstimos a juro reduzido, isentos de juros ou que possam ser reembolsados a longo prazo;
- f) Concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

ARTIGO 23.º

O Comité do Património Mundial poderá igualmente fornecer assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas, a todos os níveis, nos domínios da identificação, protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural.

ARTIGO 24.º

Uma assistência internacional de elevada importância apenas poderá ser concedida após estudo científico, económico e técnico detalhado. Tal estudo deverá recorrer às mais avançadas

técnicas de protecção, conservação, valorização e restauro do património cultural e natural e corresponder aos objectivos da presente Convenção. Deverá ainda pesquisar os meios para a utilização racional dos recursos disponíveis no Estado interessado.

ARTIGO 25.º

O financiamento dos trabalhos necessários apenas deverá, em princípio, incumbir parcialmente à comunidade internacional. A participação do Estado que beneficie da assistência internacional deverá constituir parte substancial dos recursos atribuídos a cada programa ou projecto, excepto se os seus recursos não lho permitam.

ARTIGO 26.º

O Comité do Património Mundial e o Estado beneficiário deverão definir, em acordo a concluir, as condições para a execução do programa ou projecto ao qual é concedida assistência internacional, nos termos da presente Convenção. Competirá ao Estado que receba tal assistência internacional continuar a proteger, conservar e valorizar os bens assim salvaguardados, em conformidade com as condições definidas no acordo.

VI — Programas educativos

ARTIGO 27.º

1 — Os Estados parte na presente Convenção esforçar-se-ão, por todos os meios apropriados, nomeadamente mediante programas de educação e de informação, por reforçar o respeito e o apego dos seus povos ao património cultural e natural definido nos artigos 1.º e 2.º da Convenção.

2 — Comprometem-se a informar largamente o público das ameaças a que está sujeito tal património e das actividades levadas a cabo em aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 28.º

Os Estados parte na presente Convenção que recebam assistência internacional, em aplicação da Convenção, deverão tomar as medidas necessárias no sentido de dar a conhecer a importância dos bens que constituem o objecto de tal assistência e o papel desempenhado por esta.

VII — Relatórios

ARTIGO 29.º

1 — Os Estados parte na presente Convenção deverão indicar nos relatórios a apresentar à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, às datas e sob as formas que entender, as disposições legais e regulamentares e as demais medidas que tenham sido adoptadas para aplicação da Convenção, bem como a experiência que tenham adquirido na matéria.

2 — Tais relatórios deverão ser levados ao conhecimento do Comité do Património Mundial.

3 — O Comité deverá apresentar um relatório sobre as suas actividades a cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

VIII — Cláusulas finais

ARTIGO 30.º

A presente Convenção foi redigida em inglês, árabe, espanhol, francês e russo, fazendo os cinco textos igualmente férteis.

ARTIGO 31.º

1 — A presente Convenção será submetida à ratificação ou aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, em conformidade com as suas respectivas normas constitucionais.

2 — Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 32.º

1 — A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convidado a ela aderir pela Conferência Geral da Organização.

2 — A adesão terá lugar mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 33.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas unicamente para os Estados que tenham depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão em tal data, ou anteriormente. Para qualquer outro Estado, entrará em vigor três meses após o depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 34.º

As disposições abaixo aplicar-se-ão aos Estados parte na presente Convenção com sistema constitucional federativo ou não unitário:

- a) No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência da acção legislativa do poder legislativo federal ou central, as obrigações do Governo federal ou central serão idênticas às dos Estados parte não federativos;
- b) No que se refere às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência da acção legislativa de cada um dos Estados, regiões, províncias ou cantões que constituem o Estado federal, que não sejam obrigados, em virtude do sistema constitucional da Federação, a tomar medidas legislativas, o Governo federal levará as referidas disposições, acompanhadas do seu parecer favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos referidos Estados, regiões, províncias ou cantões.

ARTIGO 35.º

1 — Cada um dos Estados parte na presente Convenção terá a faculdade de denunciar a Convenção.

2 — A denúncia deverá ser notificada mediante instrumento escrito depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3 — A denúncia tomará efeito doze meses após a data da recepção do instrumento da denúncia. Em nada alterará as obrigações financeiras a assumir pelo Estado que a tenha efectuado, até à data em que a retirada tome efeito.

ARTIGO 36.º

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados membros da Organização e os Estados não membros referidos no artigo 32.º, bem como a Organização das Nações Unidas, do depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão mencionados nos artigos 31.º e 32.º, e das denúncias previstas pelo artigo 35.º

ARTIGO 37.º

1 — A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. A revisão apenas vinculará, no entanto, os Estados que se tornem parte na Convenção revista.

2 — Caso a Conferência Geral adopte uma nova convenção que constitua revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposições em contrário da nova convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta a ratificação, aceitação ou adesão a partir da data da entrada em vigor da nova convenção.

ARTIGO 38.º

Em conformidade com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas, a pedido do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Feito em Paris aos 23 dias do mês de Novembro de 1972, em dois exemplares autênticos contendo a assinatura do presidente da Conferência Geral, reunida na sua décima sétima sessão e do director-geral das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, os quais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, sendo cópias certificadas conforme aos originais entregues a todos os Estados referidos nos artigos 31.º e 32.º e à Organização das Nações Unidas.

保護世界文化和自然遺產公約

聯合國教育、科學及文化組織大會於1972年10月17日至11月21日在巴黎舉行的第十七屆會議，

注意到文化遺產和自然遺產越來越受到破壞的威脅，一方面因年久腐變所致，同時，變化中的社會和經濟條件使情況惡化，造成更加難以對付的損害或破壞現象，

考慮到任何文化或自然遺產的壞變或消失都構成使世界各國遺產枯竭的有害影響，

考慮到國家一級保護這類遺產的工作往往不很完善，原因在於這項工作需要大量手段，以及應予保護的財產的所在國不具備充足的經濟、科學和技術力量，

回顧本組織《組織法》規定，本組織將通過確保世界遺產得到保存和保護以及建議有關國家訂立必要的國際公約來維護、增進和傳播知識，

考慮到現有關於文化財產和自然財產的國際公約、建議和決議表明，保護不論屬於哪國人民的這類罕見且無法替代的財產，對全世界人民都很重要，

考慮到某些文化遺產和自然遺產具有突出的重要性，因而需作為全人類世界遺產的一部分加以保存，

考慮到鑑於威脅這類遺產的新危險的規模和嚴重性，整個國際社會有責任通過提供集體性援助來參與保護具有突出的普遍價值的文化遺產和自然遺產；這種援助儘管不能代替有關國家採取的行動，但將成為它的有效補充，

考慮到為此有必要通過採用公約形式的新規定，以便為集體保護具有突出的普遍價值的文化遺產和自然遺產建立一個依據現代科學方法組織的永久性的有效制度，

在大會第十六屆會議上曾決定就此問題制訂一項國際公約。

於1972年11月16日通過本公約。

I 文化遺產和自然遺產的定義

第一條

為實現本公約的宗旨，下列各項應列為“文化遺產”：

古跡：從歷史、藝術或科學角度看具有突出的普遍價值的建築物、碑雕、碑畫、具有考古性質的成份或構造物、銘文、窟洞以及景觀的聯合體；

建築群：從歷史、藝術或科學角度看在建築式樣、分布均勻或與環境景色結合方面具有突出的普遍價值的單立或連接的建築群；

遺址：從歷史、審美、人種學或人類學角度看具有突出的普遍價值的人類工程或自然與人的聯合工程以及包括有考古地址的區域。

第二條

為實現本公約的宗旨，下列各項應列為“自然遺產”：

從審美或科學角度看具有突出的普遍價值的由物質和生物結構或這類結構群組成的自然景觀；

從科學或保護角度看具有突出的普遍價值的地質和地文結構以及明確劃為受到威脅的動物和植物生境區；

從科學、保存或自然美角度看具有突出的普遍價值的天然名勝或明確劃分的自然區域。

第三條

本公約締約國均可自行確定和劃分上面第一條和第二條中提及的、本國領土內的各種不同的財產。

II 文化遺產和自然遺產的國家保護和國際保護

第四條

本公約締約國承認，保證第一條和第二條中提及的、本國領土內的文化遺產和自然遺產的確定、保護、保存、展出和傳與後代，主要是有關國家的責任。該國將為此目的竭盡全力，最大限度地利用本國資源，適當時利用所能獲得的國際援助和合作，特別是財政、藝術、科學及技術方面的援助和合作。

第五條

為確保本公約各締約國為保護、保存和展出本國領土內的文化遺產和自然遺產積極採取有效的措施，本公約各締約國應視本國具體情況盡力做到以下幾點：

1. 通過一項旨在使文化遺產和自然遺產在社會生活中起一定作用，並把遺產保護工作納入全面規劃綱要的總政策；
2. 如本國內尚未建立負責文化遺產和自然遺產的保護、保存和展出的機構，則建立一個或幾個此類機構，配備適當的工作人員和為履行其職能所需的手段；
3. 發展科學和技術研究，並制訂出能夠抵抗威脅本國文化或自然遺產的危險的實際方法；
4. 採取為確定、保護、保存、展出和恢復這類遺產所需的適當的法律、科學、技術、行政和財政措施；
5. 促進建立或發展有關保護、保存和展出文化遺產和自然遺產的國家或地區培訓中心，並鼓勵這方面的科學研究。

第六條

(一) 本公約締約國，在充分尊重第一條和第二條中提及的文化遺產和自然遺產的所在國的主權，並不使國家立法規定的財產權受到損害的同時，承認這類遺產是世界遺產的一部分，因此，整個國際社會有責任進行合作，予以保護。

(二) 締約國同意，按照本公約的規定，應有關國家的要求幫助該國確定、保護、保存和展出第十一條第(二)和第(四)款中提及的文化遺產和自然遺產。

(三) 本公約締約國同意不故意採取任何可能直接或間接損害第一條和第二條中提及的位於本公約其他締約國領土內的文化遺產和自然遺產的措施。

第七條

為實現本公約的宗旨，世界文化遺產和自然遺產的國際保護應被理解為建立一個旨在支持本公約締約國保存和確定這類遺產的努力的國際合作和援助系統。

III 保護世界文化遺產和自然遺產政府間委員會

第八條

(一) 在聯合國教育、科學及文化組織內，現建立一個保護具有突出的普遍價值的文化遺產和自然遺產的政府間委員會，稱為“世界遺產委員會”。委員會由聯合國教育、科學及文化組織大會常會期間召集的本公約締約國大會選出的 15 個締約國組成。委員會成員國的數目將自本約至少在 40 個締約國生效後的大會常會之日起增至 21 個。

(二) 委員會委員的選舉須保證均衡地代表世界的不同地區和不同文化。

(三) 國際文物保存與修復研究中心（羅馬中心）的一名代表、國際古跡遺址理事會的一名代表、以及國際自然及自然資源保護聯盟的一名代表，可以諮詢者身份出席委員會的會議。此外，應聯合國教育、科學及文化組織大會常會期間參加大會的本公約締約國提出的要求，其他具有類似目標的政府間或非政府組織的代表亦可以諮詢者身份出席委員會的會議。

第九條

(一) 世界遺產委員會成員國的任期自當選之應屆大會常會結束時起至應屆大會後第三次常會閉幕時止。

(二) 但是，第一次選舉時指定的委員中，有三分之一的委員的任期應於當選之應屆大會後第一次常會閉幕時截止；同時指定的委員中，另有三分之一的委員的任期應於當選之應屆大會後第二次常會閉幕時截止。這些委員由聯合國教育、科學及文化組織大會主席在第一次選舉後抽簽決定。

(三) 委員會成員國應選派在文化或自然遺產方面有資歷的人員擔任代表。

第十條

(一) 世界遺產委員會應通過其議事規則。

(二) 委員會可隨時邀請公共或私立組織或個人參加其會議，以就具體問題進行磋商。

(三) 委員會可設立它認為為履行其職能所需的諮詢機構。

第十一條

(一) 本公約各締約國應盡力向世界遺產委員會遞交一份關於本國領土內適於列入本條第(二)款所述《世界遺產目錄》的組成文化遺產和自然遺產的財產的清單。這份清單不應當看作是詳盡無遺的。清單應包括有關財產的所在地及其意義的文

(二) 根據締約國按照第(一)款規定遞交的清單，委員會應制訂、更新和出版一份《世界遺產目錄》，其中所列的均為本公約第一條和第二條確定的文化遺產和自然遺產的組成部分，也是委員會按照自己制訂的標準認為是具有突出的普遍價值的財產。一份最新目錄應至少每兩年分發一次。

(三) 把一項財產列入《世界遺產目錄》需徵得有關國家同意。當幾個國家對某一領土的主權或管轄權均提出要求時，將該領土內的一項財產列入《目錄》不得損害爭端各方的權利。

(四) 委員會應在必要時制訂、更新和出版一份《處於危險的世界遺產目錄》，其中所列財產均為載於《世界遺產目錄》之中、需要採取重大活動加以保護並根據本公約要求需給予援助的財產。《處於危險的世界遺產目錄》應載有這類活動的費用概算，並只可包括文化遺產和自然遺產中受到下述嚴重的特殊危險威脅的財產。這些危險是：蛻變加劇、大規模公共或私人工程、城市或旅遊業迅速發展的項目造成的消失威脅；土地的使用變動或易主造成的破壞；未知原因造成的主要變化；隨意擯棄；武裝衝突的爆發或威脅；災害和災變；嚴重火災、地震、山崩；火山爆發；水位變動、洪水和海嘯等。委員會在緊急需要時可隨時在《處於危險的世界遺產目錄》中增列新的條目並立即予以發表。

(五) 委員會應確定屬於文化或自然遺產的財產可被列入本條第(二)和第(四)款中提及的目錄所依據的標準。

(六) 委員會在拒絕一項要求列入本條第(二)和第(四)款提及的目錄之一的申請之前，應與有關文化或自然財產所在締約國磋商。

(七) 委員會經與有關國家商定，應協調和鼓勵為擬訂本條第(二)和第(四)款中提及的目錄所需進行的研究。

第十二條

未被列入第十一條第(二)和第(四)款提及的兩個目錄的屬於文化或自然遺產的財產，決非意味着在列入這些目錄的目的之外的其他方面不具有突出的普遍價值。

第十三條

(一) 世界遺產委員會應接收並研究本公約締約國就已經列入或可能適於列入第十一條第(二)和第(四)款中提及的目錄的本國領土內成為文化或自然遺產的財產，要求國際援助而遞交的申請。這種申請的目的可以是保證這類財產得到保護、保存、展出或恢復。

(二) 當初步調查表明有理由進行深入的時候，根據本條第(一)款中提出的國際援助申請還可以涉及鑒定哪些財產屬於第一條和第二條所確定的文化或自然遺產。

(三)委員會應就對這些申請所需採取的行動作出決定，適當時應確定其援助的性質和程度，並授權以它的名義與有關政府作出必要的安排。

(四)委員會應制訂其活動的優先順序並在進行這項工作時應考慮到需予保護的財產對世界文化遺產和自然遺產各具的重要性、對最能代表一種自然環境或世界各國人民的才華和歷史的財產給予國際援助的必要性、所需開展工作的迫切性、受到威脅的財產所在的國家現有的資源、特別是這些國家利用本國手段保護這類財產的能力大小。

(五)委員會應制訂、更新和發表已給予國際援助的財產目錄。

(六)委員會應就根據本公約第十五條設立的基金的資金使用問題作出決定。委員會應設法增加這類資金，並為此目的採取一切有益的措施。

(七)委員會應與擁有與本公約目標相似的目標的國際和國家級政府組織和非政府組織合作。委員會為實施其計劃和項目，可約請這類組織，特別是國際文物保存與修復研究中心（羅馬中心）、國際古跡遺址理事會和國際自然及自然資源保護聯盟，並可約請公共和私立機構及個人。

(八)委員會的決定應經出席及參加表決的委員的三分之二多數通過。委員會委員的多數構成法定人數。

第十四條

(一)世界遺產委員會應由聯合國教育、科學及文化組織總幹事任命組成的一個秘書處協助工作。

(二)聯合國教育、科學及文化組織總幹事應盡可能充分利用國際文物保存與修復研究中心（羅馬中心）、國際古跡遺址理事會和國際自然及自然資源保護聯盟在各自職權能力範圍內提供的服務，為委員會準備文件資料，制訂委員會會議議程，並負責執行委員會的決定。

IV 保護世界文化遺產和自然遺產基金

第十五條

(一)現設立一項保護具有突出的普遍價值的世界文化遺產和自然遺產基金稱為“世界遺產基金”。

(二)根據聯合國教育、科學及文化組織《財務條例》的規定，此項基金應構成一項信托基金。

(三)基金的資金來源應包括：

1. 本公約締約國義務捐款和自願捐款；
2. 下列方面可能提供的捐款、贈款或遺贈：

(1)其他國家；
 (2)聯合國教育、科學及文化組織、聯合國系統的其他組織（特別是聯合國開發計劃署）或其他政府間組織；
 (3)公共或私立團體或個人。

3. 基金款項所得利息；
4. 募捐的資金和為本基金組織的活動的所得收入；
5. 世界遺產委員會擬訂的基金條例所認可的所有其他資金。

(四)對基金的捐款和向委員會提供的其他形式的援助只能用於委員會限定的目的。委員會可接受僅用於某個計劃或項目的捐款，但以委員會業已決定實施該計劃或項目為條件。對基金的捐款不得帶有政治條件。

第十六條

(一)在不影響任何自願補充捐款的情況下，本公約締約國同意，每兩年定期向世界遺產基金納款，本公約締約國大會應在聯合國教育、科學及文化組織大會屆會期間開會確定適用於所有締約國的一個統一的納款額百分比。締約國大會關於此問題的決定，需由未作本條第(二)款中所述聲明的、出席及參加表決的締約國的多數通過。本公約締約國的義務納款在任何情況下都不得超過對聯合國教育、科學及文化組織正常預算納款的百分之一。

(二)然而，本公約第三十一條或第三十二條中提及的國家均可在交存批准書、接受書或加入書時聲明不受本條第1段規定的約束。

(三)已作本條第(二)款中所述聲明的本公約締約國可隨時通過通知聯合國教育、科學及文化組織總幹事收回所作聲明。然而，收回聲明之舉在緊接的一屆本公約締約國大會之日以前不得影響該國的義務納款。

(四)為使委員會得以有效地規劃其活動，已作本條第(二)款中所述聲明的本公約締約國應至少每兩年定期納款，納款不得少於它們如受本條第(一)款規定約束所須交納的款額。

(五)凡拖延交付當年和前一日曆年的義務納款或自願捐款的本公約締約國，不能當選為世界遺產委員會成員，但此項規定不適用於第一次選舉。

屬於上述情況但已當選委員會成員的締約國的任期，應在本公約第八條第(一)款規定的選舉之時截止。

第十七條

本公約締約國應考慮或鼓勵設立旨在為保護本公約第一條和第二條中所確定的文化遺產和自然遺產募捐的國家、公共及私立基金會或協會。

第十八條

本公約締約國應對在聯合國教育、科學及文化組織贊助下為世界遺產基金所組織的國際募款運動給予援助。它們應為第十五條第（三）款中提及的機構為此目的所進行的募款活動提供便利。

V 國際援助的條件和安排

第十九條

凡本公約締約國均可要求對本國領土內組成具有突出的普遍價值的文化或自然遺產的財產給予國際援助。它在遞交申請時還應按照第二十一條規定提交所擁有的並有助於委員會作出決定的情報和文件資料。

第二十條

除第十三條第（二）款、第二十二條第3項和第二十三條所述情況外，本公約規定提供的國際援助僅限於世界遺產委員會業已決定或可能決定列入第十一條第（二）和第（四）款中所述目錄的文化遺產和自然遺產的財產。

第二十一條

(一)世界遺產委員會應制訂對向它提交的國際援助申請的審議程序，並應確定申請應包括的內容，即打算開展的活動、必要的工程、工程的預計費用和緊急程度以及申請國的資源不能滿足所有開支的原因所在。這類申請須盡可能附有專家報告。

(二)對因遭受災難或自然災害而提出的申請，由於可能需要開展緊急工作，委員會應立即給予優先審議，委員會應掌握一筆應急儲備金。

(三)委員會在作出決定之前，應進行它認為必要的研究和磋商。

第二十二條

世界遺產委員會提供的援助可採取下述形式：

1. 研究在保護、保存、展出和恢復本公約第十一條第（二）和第（四）款所確定的文化遺產和自然遺產方面所產生的藝術、科學和技術性問題；
2. 提供專家、技術人員和熟練工人，以保證正確地進行已批准的工程；
3. 在各級培訓文化遺產和自然遺產的鑑定、保護、保存、展出和恢復方面的工作者和專家；

4. 提供有關國家不具備或無法獲得的設備；
5. 提供可長期償還的低息或無息貸款；
6. 在例外並具有特殊原因的情況下提供無償補助金。

第二十三條

世界遺產委員會還可向培訓文化或自然遺產的鑑定、保護、保存、展出和恢復方面的各級工作者和專家的國家或地區中心提供國際援助。

第二十四條

在提供大規模的國際援助之前，應先進行周密的科學、經濟和技術研究。這些研究應考慮採用保護、保存、展出和恢復自然遺產和文化遺產方面最先進的技術，並應與本公約的目標相一致。這些研究還應探討合理利用有關國家現有資源的手段。

第二十五條

原則上，國際社會只擔負必要工程的部分費用。除非本國資源不許可，受益於國際援助的國家承擔的費用應構成用於各項計劃或項目的資金的主要份額。

第二十六條

世界遺產委員會和受援國應在它們簽訂的協定中，確定關於獲得根據本公約規定提供的國際援助的計劃或項目的實施條件。接受這類國際援助的國家應負責按照協定制訂的條件，對如此衛護的財產繼續加以保護、保存和展出。

VI 教育計劃

第二十七條

(一)本公約締約國應通過一切適當手段，特別是教育和宣傳計劃，努力增強本國人民對本公約第一條和第二條中確定的文化遺產和自然遺產的讚賞和尊重。

(二)締約國應使公眾廣泛了解對這類遺產造成威脅的危險和為履行本公約進行的活動。

第二十八條

接受根據本公約提供的國際援助的締約國應採取適當措施，使人們了解接受援助的財產的重要性和國際援助所發揮的作用。

VII 報告**第二十九條**

(一)本公約締約國在按照聯合國教育、科學及文化組織大會確定的日期和方式向該組織大會遞交的報告中，應提供有關它們為實施本公約所通過的立法和行政規定以及採取的其他行動的情況，並詳述在這方面獲得的經驗。

(二)應提請世界遺產委員會注意這些報告。

(三)委員會應在聯合國教育、科學及文化組織大會的每屆常會上遞交一份關於其活動的報告。

VIII 最後條款**第三十條**

本公約以阿拉伯文、英文、法文、俄文和西班牙文擬訂，五種文本同一作準。

第三十一條

(一)本公約應由聯合國教育、科學及文化組織會員國根據各自的憲法程序予以批准或接受。

(二)批准書或接受書應交由聯合國教育、科學及文化組織總幹事保存。

第三十二條

(一)所有非聯合國教育、科學及文化組織會員的國家，經該組織大會邀請均可加入本公約。

(二)向聯合國教育、科學及文化組織總幹事交存加入書後，加入方才有效。

第三十三條

本公約須在第二十份批准書、接受書或加入書交存之日的三個月之後生效，但這僅涉及在該日或該日之前交存各自批准書、接受書或加入書的國家。就任何其他國家而言，本公約應在這些國家交存其批准書、接受書或加入書的三個月之後生效。

第三十四條

下述規定適用於擁有聯邦制或非單一立憲制的本公約締約國：

1. 在聯邦或中央立法機構的法律管轄下實施本公約規定的情況下，聯邦或中央政府的義務應與非聯邦國家的締約國的義務相同；

2. 在無須按照聯邦立憲制採取立法措施的聯邦各個國家、地區、省或州的法律管轄下實施本公約規定的情況下，聯邦政府應將這些規定連同其應予通過的建議一併通知各個國家、地區、省或州的主管當局。

第三十五條

(一)本公約締約國均可廢棄本公約。

(二)廢棄通告應以一份書面文件交存聯合國教育、科學及文化組織的總幹事。

(三)公約的廢棄應在接到廢約通告書十二個月後生效。廢棄在生效日之前不得影響退約國承擔的財政義務。

第三十六條

聯合國教育、科學及文化組織總幹事應將第三十一條和第三十二條規定交存的所有批准書、接受書或加入書以及第三十五條規定的廢棄等事項通告本組織會員國、第三十二條中提及的非本組織會員的國家以及聯合國。

第三十七條

(一)本公約可由聯合國教育、科學及文化組織的大會修訂。但任何修訂只對將成為修訂公約的締約國具有約束力。

(二)如大會通過一項全部或部分修訂本公約的新公約，除非新公約另有規定，本公約應從新的修訂公約生效之日起停止批准、接受或加入。

第三十八條

按照《聯合國憲章》第一百零二條，本公約須應聯合國教育、科學及文化組織總幹事的要求在聯合國秘書處登記。

1972年11月23日訂於巴黎，兩個正式文本均有大會第十七屆會議主席和聯合國教育、科學及文化組織總幹事簽字，由聯合國教育、科學及文化組織存檔，經驗明無誤之副本將分送至第三十一條和第三十二條所述之所有國家以及聯合國。

前文係聯合國教育、科學及文化組織大會在巴黎舉行的，於1972年11月21日宣佈閉幕的第十七屆會議通過的《公約》正式文本。

1972年11月23日簽字，以昭信守。

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 31/98

de 14 de Julho

共和國總統令 第 31/98 號

七月十四日

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, decreto a aplicação ao território de Macau da Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 112/80, de 23 de Outubro, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1980, nos mesmos termos em que a República Portuguesa a ela se encontra internacionalmente vinculada.

Para publicação no *Boletim Oficial* de Macau, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 160, I Série-A, de 14 de Julho de 1998)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 112/80

de 23 de Outubro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

É aprovada a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptada em Paris, em 14 de Dezembro de 1960, cujo texto em francês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1980.

Assinado em 1 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D.R. n.º 246, I Série, de 23 de Outubro de 1980)

Convention concernant la lutte contre la discrimination dans le domaine de l'enseignement, adoptée par la Conférence générale à sa onzième session, Paris, 14 décembre 1960.

Convention concernant la lutte contre la discrimination dans le domaine de l'enseignement

La Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, réunie à Paris du 14 novembre au 15 décembre 1960, en sa onzième session,

根據《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，並為該等條文所定之效力，本人命令將《取締教育歧視公約》在澳門地區按照葡萄牙共和國在國際上受該公約約束之相同規定適用；該公約係經十月二十三日第112/80號政府命令通過，且文本已公布於一九八零年十月二十三日第二百四十六期《共和國公報》第一組。

將本總統令連同上述通過公約之命令及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

一九九八年七月二日簽署。

命令公布。

共和國總統 沈拜奧

(一九九八年七月十四日第 160 期《共和國公報》第一組— A)

外 交 部

命令 第 112/80 號

十月二十三日

政府根據《憲法》第二百條c 項之規定，命令如下：

通過於一九六零年十二月十四日在巴黎議定之《取締教育歧視公約》；該公約之法文文本及葡文譯本附於本命令。

一九八零年九月十七日於部長會議內檢閱及通過。

一九八零年十月一日簽署。

命令公布。

共和國總統 恩尼斯

(一九八〇年十月二十三日第 246 期《共和國公報》第一組)

Rappelant que la Déclaration universelle des droits de l'homme affirme le principe de la non-discrimination et proclame le droit de toute personne à l'éducation,

Considérant que la discrimination dans le domaine de l'enseignement constitue une violation de droits énoncés dans cette déclaration,

Considérant qu'aux termes de son Acte constitutif, l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture se propose d'instituer la collaboration des nations afin d'assurer pour tous le respect universel des droits de l'homme et une chance égale d'éducation,

Consciente qu'il incombe en conséquence à l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, dans le respect de la diversité des systèmes nationaux d'éducation, non seulement de proscrire toute discrimination en matière d'enseignement mais également de promouvoir l'égalité de chance et de traitement pour toutes personnes dans ce domaine,

Étant saisie de propositions concernant les différents aspects de la discrimination dans l'enseignement, question qui constitue le point 17.1.4 de l'ordre du jour de la session,

Après avoir décidé, lors de sa dixième session, que cette question ferait l'object d'une convention internationale ainsi que de recommandations aux États membres,

Adopte, ce quatorzième jour de décembre 1960, la présente convention.

ARTICLE PREMIER

1 — Aux fins de la présente Convention, le terme «discrimination» comprend toute distinction, exclusion, limitation ou préférence qui, fondée sur la race, la couleur, le sexe, la langue, la religion, l'opinion politique ou toute autre opinion, l'origine nationale ou sociale, la condition économique ou la naissance, a pour objet ou pour effet de détruire ou d'altérer l'égalité de traitement en matière d'enseignement et, notamment:

- a) D'écartier une personne ou un groupe de l'accès aux divers types ou degrés d'enseignement;
- b) De limiter à un niveau inférieur l'éducation d'une personne ou d'un groupe;
- c) Sous réserve de ce qui est dit à l'article 2 de la présente convention, d'instituer ou de maintenir des systèmes ou des établissements d'enseignement séparés pour des personnes ou des groupes; ou
- d) De placer une personne ou un groupe dans une situation incompatible avec la dignité de l'homme.

2 — Aux fins de la présente Convention, le mot «enseignement» vise les divers types et les différents degrés de l'enseignement et recouvre l'accès à l'enseignement, son niveau et sa qualité, de même que les conditions dans lesquelles il est dispensé.

ARTICLE 2

Lorsqu'elles sont admises par l'État, les situations suivantes ne sont pas considérées comme constituant des discriminations au sens de l'article premier de la présente Convention:

- a) La création ou le maintien de systèmes ou d'établissements d'enseignement séparés pour les élèves des deux sexes, lorsque ces systèmes ou établissements présentent des facilités d'accès à l'enseignement équivalentes, disposent d'un personnel enseignant possédant des qualifications de même ordre, ainsi que de locaux scolaires, et d'un équipement de même qualité, et permettent de suivre les mêmes programmes d'études ou des programmes d'études équivalents;
- b) La création ou le maintien, pour des motifs d'ordre religieux ou linguistique, de systèmes ou d'établissements séparés dispensant un enseignement qui correspond au choix des parents ou tuteurs légaux des élèves, si l'adhésion à ces systèmes ou la fréquentation de ces éta-

blissements demeure facultative et si l'enseignement dispensé est conforme aux normes qui peuvent avoir été prescrites ou approuvées par les autorités compétentes, en particulier pour l'enseignement du même degré;

- c) La création ou le maintien d'établissements d'enseignement privés, si ces établissements ont pour objet non d'assurer l'exclusion d'un groupe quelconque mais d'ajouter aux possibilités d'enseignement qu'offrent les pouvoirs publics, si leur fonctionnement répond à cet objet et si l'enseignement dispensé est conforme aux normes qui peuvent avoir été prescrites ou approuvées par les autorités compétentes, en particulier pour l'enseignement du même degré.

ARTICLE 3

Aux fins d'éliminer et de prévenir toute discrimination au sens de la présente Convention, les États qui y sont parties s'engagent à:

- a) Abroger toutes dispositions législatives et administratives et à faire cesser toutes pratiques administratives qui comporteraient une discrimination dans le domaine de l'enseignement;
- b) Prendre les mesures nécessaires, au besoin par la voie législative, pour qu'il ne soit fait aucune discrimination dans l'admission des élèves dans les établissements d'enseignement;
- c) N'admettre, en ce qui concerne les frais de scolarité, l'attribution de bourses et toute autre forme d'aide aux élèves, l'octroi des autorisations et facilités qui peuvent être nécessaires pour la poursuite des études à l'étranger, aucune différence de traitement entre nationaux par les pouvoirs publics, sauf celles fondées sur le mérite ou les besoins;
- d) N'admettre, dans l'aide éventuellement fournie, sous quelque forme que ce soit, par les autorités publiques aux établissements d'enseignement, aucune préférence ni restriction fondées uniquement sur le fait que les élèves appartiennent à un groupe déterminé;
- e) Accorder aux ressortissants étrangers résidant sur leur territoire le même accès à l'enseignement qu'à leurs propres nationaux.

ARTICLE 4

Les États parties à la présente Convention s'engagent en outre à formuler, à développer et à appliquer une politique nationale visant à promouvoir, par des méthodes adaptées aux circonstances et aux usages nationaux, l'égalité de chance et de traitement en matière d'enseignement, et notamment à:

- a) Rendre obligatoire et gratuit l'enseignement primaire; généraliser et rendre accessible à tous l'enseignement secondaire sous ses diverses formes; rendre accessible à tous, en pleine égalité, en fonction des capacités de chacun, l'enseignement supérieur; assurer l'exécution par tous de l'obligation scolaire prescrite par la loi;
- b) Assurer dans tous les établissements publics de même degré un enseignement de même niveau et des conditions équivalentes en ce qui concerne la qualité de l'enseignement dispensé;

- c) Encourager et intensifier par des méthodes appropriées l'éducation des personnes qui n'ont pas reçu d'instruction primaire ou qui ne l'ont pas reçue jusqu'à son terme et leur permettre de poursuivre leurs études en fonction de leurs aptitudes;
- d) Assurer sans discrimination la préparation à la profession enseignante.

ARTICLE 5

1 — Les États parties à la présente Convention conviennent:

- a) Que l'éducation doit viser au plein épanouissement de la personnalité humaine et au renforcement du respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales et qu'elle doit favoriser la compréhension, la tolérance et l'amitié entre toutes les nations et tous les groupes raciaux ou religieux, ainsi que le développement des activités des Nations Unies pour le maintien de la paix;
- b) Qu'il importe de respecter la liberté des parents et, le cas échéant, des tuteurs légaux: 1.º de choisir pour leurs enfants des établissements autres que ceux des pouvoirs publics, mais conformes aux normes minimums qui peuvent être prescrites ou approuvées par les autorités compétentes, et 2.º de faire assurer, selon les modalités d'application propres à la législation de chaque État, l'éducation religieuse et morale des enfants conformément à leurs propres convictions, qu'en outre, aucune personne ni aucun groupe ne devraient être contraints de recevoir une instruction religieuse incompatible avec leurs convictions;
- c) Qu'il importe de reconnaître aux membres des minorités nationales le droit d'exercer des activités éducatives qui leur soient propres, y compris la gestion d'écoles et, selon la politique de chaque État en matière d'éducation, l'emploi ou l'enseignement de leur propre langue, à condition toutefois:
 - i) Que ce droit ne soit pas exercé d'une manière qui empêche les membres des minorités de comprendre la culture et la langue de l'ensemble de la collectivité et de prendre part à ses activités ou qui compromette la souveraineté nationale;
 - ii) Que le niveau de l'enseignement dans ces écoles ne soit pas inférieur au niveau général prescrit ou approuvé par les autorités compétentes; et
 - iii) Que la fréquentation de ces écoles soit facultative.

2 — Les États parties à la présente Convention s'engagent à prendre toutes les mesures nécessaires pour assurer l'application des principes énoncés au paragraphe 1 du présent article.

ARTICLE 6

Dans l'application de la présente Convention, les États qui y sont parties s'engagent à accorder la plus grande attention aux recommandations que la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture pourra adopter en vue de définir les mesures à prendre pour lutter contre les divers aspects de la discrimination dans l'enseignement et assurer l'égalité de chance et de traitement.

ARTICLE 7

Les États parties à la présente Convention devront indiquer dans des rapports périodiques qu'ils présenteront à la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, aux dates et sous la forme qu'elle déterminera, les dispositions législatives et réglementaires et les autres mesures qu'ils auront adoptées pour l'application de la présente Convention, y compris celles prises pour formuler et développer la politique nationale définie à l'article 4, ainsi que les résultats obtenus et les obstacles rencontrés dans sa mise en oeuvre.

ARTICLE 8

Tout différend entre deux ou plusieurs États parties à la présente Convention touchant l'interprétation ou l'application de la présente Convention qui n'aura pas été réglé par voie de négociations sera porté, à la requête des parties au différend, devant la Cour internationale de justice pour qu'elle statue à son sujet, à défaut d'autre procédure de solution du différend.

ARTICLE 9

Il ne sera admis aucune réserve à la présente Convention.

ARTICLE 10

La présente Convention n'a pas pour effet de porter atteinte aux droits dont peuvent jouir des individus ou des groupes en vertu d'accords conclus entre deux ou plusieurs États, à condition que ces droits ne soient contraires ni à la lettre, ni à l'esprit de la présente Convention.

ARTICLE 11

La présente Convention est établie en anglais, en espagnol, en français et en russe, les quatre textes faisant également foi.

ARTICLE 12

1 — La présente Convention sera soumise à la ratification ou à l'acceptation des États membres de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, conformément à leurs procédures constitutionnelles respectives.

2 — Les instruments de ratification ou d'acceptation seront déposés auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

ARTICLE 13

1 — La présente Convention est ouverte à l'adhésion de tout État non membre de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture invité à y adhérer par le Conseil exécutif de l'Organisation.

2 — L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

ARTICLE 14

La présente Convention entrera en vigueur trois mois après la date du dépôt du troisième instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion, mais uniquement à l'égard des États qui auront déposé leurs instruments respectifs de ratification, d'acceptation ou d'adhésion à cette date ou antérieurement. Elle entrera en vigueur pour chaque autre État trois mois après le dépôt de son instrument de ratification, d'acceptation ou d'adhésion.

ARTICLE 15

Les États parties à la présente Convention reconnaissent que celle-ci est applicable non seulement à leur territoire métropolitain, mais aussi à tous les territoires non autonomes, sous tutelle, coloniaux et autres dont ils assurent les relations internationales: ils s'engagent à consulter, si nécessaire, les gouvernements ou autres autorités compétentes desdits territoires, au moment de la ratification, de l'acceptation ou de l'adhésion, ou auparavant, en vue d'obtenir l'application de la Convention à ces territoires, ainsi qu'à notifier au Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture les territoires auxquels la Convention s'appliquera, cette notification devant prendre effet trois mois après la date de sa réception.

ARTICLE 16

1 — Chacun des États parties à la présente Convention aura faculté de dénoncer la présente Convention en son nom propre ou au nom de tout territoire dont il assure les relations internationales.

2 — La dénonciation sera notifiée par un instrument écrit déposé auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

3 — La dénonciation prendra effet douze mois après réception de l'instrument de dénonciation.

ARTICLE 17

Le Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture informera les États membres de l'Organisation, les États non membres visés à l'article 13, ainsi que l'Organisation des Nations Unies, du dépôt de tous les instruments de ratification, d'acceptation ou d'adhésion mentionnés aux articles 12 et 13, de même que des notifications et dénonciations respectivement prévues aux articles 15 et 16.

ARTICLE 18

1 — La présente Convention pourra être revisée par la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture. La révision ne liera cependant que les États qui deviendront parties à la convention portant révision.

2 — Au cas où la Conférence générale adopterait une nouvelle convention portant révision totale ou partielle de la présente Convention, et à moins que la nouvelle convention n'en dispose autrement, la présente Convention cesserait d'être ouverte à la ratification, à l'acceptation ou à l'adhésion à partir de la date d'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant révision.

ARTICLE 19

Conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies, la présente Convention sera enregistrée au Secrétariat des Nations Unies à la requête du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

Fait à Paris, le 15 décembre 1960, en deux exemplaires authentiques portant la signature du Président de la Conférence générale, réunie en sa onzième session, et du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture, qui seront déposés dans les archives de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture et dont les copies certifiées conforme seront remises à tous les États visés aux articles 12 et 13 ainsi qu'à l'Organisation des Nations Unies.

Le texte qui précède est le texte authentique de la Convention dûment adoptée par la Conférence générale de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture à sa onzième session, qui s'est tenue à Paris et qui a été déclarée close le quinzième jour de décembre 1960.

En foi de quoi ont apposé leur signature, ce quinzième jour de décembre 1960.

Le Président de la Conférence générale:

Akale-Work Abte-Wold.

Le Directeur général:

Vittorino Veronese.

Copie certifiée conforme.

Paris,

Conseiller juridique de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture.

Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, adoptada pela Conferência Geral na sua 11.^a sessão,

Paris, 14 de Dezembro de 1960.

Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, na sua 11.^a sessão, reunida em Paris de 14 de Novembro a 15 de Dezembro de 1960;

Lembrando que a Declaração Universal de Direitos Humanos afirma o princípio de não discriminação e proclama o direito de todas as pessoas à educação;

Considerando que a discriminação no campo de educação constitui uma violação de direitos enunciados na referida Declaração;

Considerando que, nos termos da sua Constituição, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura propõe estabelecer a cooperação entre as nações a fim de assegurar

o respeito universal dos direitos humanos e igualdade de possibilidades de educação;

Conscientes de que, em consequência, incumbe à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com o devido respeito à diversidade dos sistemas nacionais de educação, prescrever não só todas as discriminações no domínio de ensino como também promover a igualdade de oportunidades e tratamento a todas as pessoas neste campo;

Tendo recebido propostas sobre os diferentes aspectos de discriminação na educação que constituem o ponto 17.1.4 da ordem de dia da sessão;

Depois de ter decidido na sua 10.ª sessão que esta questão seria objecto de uma convenção internacional e também de recomendação aos Estados Membros:

Aprova esta Convenção no dia 14 de Dezembro de 1960.

ARTIGO 1.º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por discriminação toda a distinção, exclusão, limitação ou preferência que, com fundamento na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição económica ou de nascimento, tenha a finalidade ou efeito de destruir ou alterar a igualdade de tratamento no domínio de educação e, em especial:

- a) Excluir qualquer pessoa ou um grupo de pessoas do acesso a diversos tipos e graus de ensino;
- b) Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo;
- c) Sob reserva das provisões do artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para as pessoas ou grupos; ou
- d) Colocar uma pessoa ou um grupo numa situação incompatível com a dignidade humana.

2 — Para efeitos da presente Convenção, a palavra «ensino» refere-se ao ensino de diversos tipos e graus e compreende o acesso ao ensino, o nível e a sua qualidade e as condições em que é ministrado.

ARTIGO 2.º

Não são consideradas discriminatórias as seguintes situações no sentido do artigo 1 desta Convenção permitidas pelo Estado:

- a) A criação ou a manutenção de sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para os alunos de dois性, sempre que esses sistemas ou estabelecimentos ofereçam facilidades equivalentes de acesso ao ensino, disponham de pessoal docente igualmente qualificado, bem como os locais de escolas e equipamento de igual qualidade, e permitam seguir os mesmos programas de estudo ou programas equivalentes;
- b) A criação ou manutenção, por motivos de ordem religiosa ou linguística, de sistemas ou estabelecimentos separados que proporcionem o ensino conforme os desejos dos pais ou tutores legais dos alunos, se a participação nesses sistemas ou a assistência nesses estabelecimentos for facultativa e se o ensino neles proporcionado estiver em conformidade com as normas que as autoridades competentes tenham fixado ou aprovado, em particular para o ensino do mesmo grau;

- c) A criação ou a manutenção de estabelecimentos de ensino privados, caso a finalidade destes estabelecimentos não seja para assegurar a exclusão de qualquer grupo, mas para aumentar novas possibilidades de ensino às que são proporcionadas pelo poder público, sempre que funcionem em conformidade com essa finalidade e que o ensino ministrado corresponda às normas que possam estar prescritas ou apoiadas pelas autoridades competentes, em particular para o ensino do mesmo grau.

ARTIGO 3.º

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da palavra na presente Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Abolir todas as disposições legislativas e administrativas e abandonar todas as práticas administrativas que envolvam discriminações no domínio do ensino;
- b) Adoptar as medidas necessárias, inclusive disposições legislativas, para que não haja qualquer discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;
- c) Não permitir, no que respeita às propinas, à concessão de bolsas ou qualquer outra forma de ajuda aos alunos, nem na concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias para a continuação dos estudos no estrangeiro, qualquer diferença de tratamento pelo poder público, salvo as que são fundamentadas no mérito ou nas necessidades;
- d) Não permitir na ajuda eventualmente concedida, sob qualquer forma, pelos poderes públicos aos estabelecimentos de ensino, qualquer preferência nem restrição fundamentada unicamente pelo facto de os alunos pertencerem a um determinado grupo;
- e) Conceder aos súbditos estrangeiros residentes no seu território o acesso ao ensino nas mesmas condições que os seus próprios nacionais.

ARTIGO 4.º

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se ainda a formular, desenvolver e aplicar uma política nacional, visando a promoção, pelos métodos adequados às circunstâncias e práticas nacionais, da igualdade de possibilidades e de tratamento no domínio do ensino e, em especial, a:

- a) Tornar gratuito e obrigatório o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário nas suas diversas formas; tornar acessível a todos, em condições de igualdade total e segundo a capacidade de cada um, o ensino superior, e assegurar o cumprimento por todos da obrigação escolar prescrita pela lei;
- b) Assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que se refere à qualidade do ensino proporcionado;
- c) Fomentar e intensificar, por métodos adequados, a educação das pessoas que não tenham recebido instrução primária ou que não a tenham recebido na sua totalidade e permitir que continuem os seus estudos em função das suas aptidões;
- d) Assegurar, sem discriminação, a preparação para a profissão docente.

ARTIGO 5.º

1 — Os Estados Partes desta Convenção acordam que:

- a) A educação deverá ser orientada para o completo desenvolvimento da personalidade humana e para reforçar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e que deverá fomentar a compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos e promoverá as actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz;
- b) Deverá respeitar a liberdade dos pais ou, se for o caso, dos tutores legais de, 1.º, escolher para os seus filhos estabelecimentos de ensino que não sejam os que são mantidos pelo poder público, mas respeitando as normas mínimas fixadas ou aprovadas pelas autoridades competentes e, 2.º, assegurar aos seus filhos, segundo as modalidades de aplicação que determina a legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral conforme as suas próprias convicções e que nenhuma pessoa ou grupo de pessoas deverá ser obrigado a receber instrução religiosa incompatível com as suas convicções;
- c) Deverá ser reconhecido aos membros de minorias o direito de exercer actividades docentes que lhes pertencem, entre elas a de manutenção de escolas, e, segundo a política de cada Estado em matéria de educação, utilizar e ensinar a sua própria língua, desde que:
 - i) Este direito não seja exercido de modo a impedir os membros de minorias de compreender a cultura e a língua do conjunto da colectividade e de tomar parte nas suas actividades ou que comprometa a soberania nacional;
 - ii) O nível de ensino nestas escolas não seja inferior ao nível geral prescrito ou aprovado pelas autoridades competentes; e
 - iii) A assistência em tais escolas seja facultativa.

2 — Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dos princípios enunciados no parágrafo 1 deste artigo.

ARTIGO 6.º

Os Estados Partes da presente Convenção comprometem-se a prestar, na aplicação da mesma, a maior atenção às recomendações que vierem a ser aprovadas pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, com vista a definir as medidas a tomar para lutar contra as diversas formas de discriminação no ensino, e assegurar a igualdade de possibilidades e de tratamento neste campo.

ARTIGO 7.º

Os Estados Partes da presente Convenção deverão indicar nos relatórios periódicos que enviarão à Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, nas datas e de acordo com o que esta determinar, as disposições legislativas ou regulamentares e outras medidas tomadas para aplicar à presente Convenção, inclusive as que forem adaptadas para formular e desenvolver a política nacional definida no artigo 4.º, bem como os resultados obtidos e os obstáculos encontrados na sua aplicação.

ARTIGO 8.º

Qualquer diferendo entre dois ou vários Estados Partes da presente Convenção respeitante à interpretação ou à aplicação da presente Convenção que não tenha sido resolvido por meio de negociações será submetido, a pedido das partes do diferendo, ao Tribunal Internacional de Justiça para resolução da disputa, na falta de outro procedimento para a solução do diferendo.

ARTIGO 9.º

Não será permitida qualquer reserva à presente Convenção.

ARTIGO 10.º

A presente Convenção não terá o efeito de diminuir os direitos que indivíduos ou grupos possam desfrutar em virtude de acordos firmados entre dois ou mais Estados, sempre que esses direitos não sejam contrários à letra e ao espírito da presente Convenção.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção foi redigida em inglês, francês, russo e espanhol, os quatro textos fazendo igualmente fé.

ARTIGO 12.º

1 — A presente Convenção será submetida aos Estados Membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura para a sua ratificação ou aceitação, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2 — Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão depositados junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 13.º

1 — A presente Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado não membro da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura convidado pelo Conselho Executivo da Organização a aderir à mesma.

2 — A adesão far-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

ARTIGO 14.º

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, mas unicamente respeitante aos Estados que tiverem depositado os seus instrumentos respectivos de ratificação, aceitação ou adesão nessa data ou anteriormente. Ela entrará em vigor para cada Estado três meses depois do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

ARTIGO 15.º

Os Estados Partes na presente Convenção reconhecem que a mesma é aplicável não só no seu território metropolitano, mas também em todos aqueles territórios não autónomos, fideicomissos coloniais ou outros cujas relações internacionais estejam a seu

cargo. Os Estados Partes comprometem-se a consultar, caso necessário, o Governo ou outras autoridades competentes desses territórios, antes ou no acto de ratificação, aceitação ou adesão com vista a assegurar a aplicação da Convenção nesses territórios e a notificar o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura dos territórios aos quais a Convenção se aplicará, notificação que terá efeito três meses após a data da sua recepção.

ARTIGO 16.^º

1 — Todo o Estado Parte na presente Convenção poderá denunciá-la em seu nome ou no de qualquer território cujas relações internacionais estejam a seu cargo.

2 — A denúncia será notificada mediante um instrumento escrito que será depositado junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

3 — A denúncia tomará efeito doze meses depois da recepção do instrumento de denúncia.

ARTIGO 17.^º

O director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não membros a que se refere o artigo 13.^º e as Nações Unidas sobre o depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação ou adesão a que se referem os artigos 12.^º e 13.^º, bem como sobre as notificações e denúncias previstas nos artigos 15.^º e 16.^º, respectivamente.

ARTIGO 18.^º

1 — Esta Convenção poderá ser revista pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Contudo, a revisão não obrigará senão os Estados que se tornarem partes da convenção revista.

2 — Caso a Conferência Geral aprove uma nova convenção que constitua uma revisão total ou parcial da presente Convenção, e não havendo disposição em contrário, a presente Convenção deverá estar aberta à ratificação, aceitação ou adesão desde a data de entrada em vigor da nova convenção revista.

ARTIGO 19.^º

Em conformidade com o artigo 102.^º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada na Secretaria das Nações Unidas a pedido do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

Elaborada em Paris, em 15 de Dezembro de 1960, em dois exemplares legalizados devidamente assinados pelo Presidente da 11.^a sessão da Conferência Geral e pelo director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, que serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, cujas cópias devidamente certificadas serão enviadas a todos os Estados referidos nos artigos 12.^º e 13.^º, como também à Organização das Nações Unidas.

O texto acima é o texto autêntico da Convenção devidamente adoptada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 11.^a reunião, realizada em Paris e encerrada em 15 de Dezembro de 1960.

Em fé do que, assinaram neste dia 15 de Dezembro de 1960.

O Presidente da Conferência Geral:

Akale-Work Abte-Wold.

O Director-Geral:

Vittorino Veronese.

Copia devidamente certificada.

Paris,

Conselheiro jurídico da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

取締教育歧視公約

(聯合國教育、科學及文化組織大會第十一屆會議於 1960 年

12 月 14 日通過)

聯合國教育、科學及文化組織大會於一九六〇年十一月十四日至十二月十五日在巴黎舉行第十一屆會議，

回顧世界人權宣言確認不歧視原則並宣告人人都有受教育的權利，

考慮到教育上的歧視是侵害該宣言裏所宣佈的各項權利的，考慮到聯合國教育、科學及文化組織的宗旨，按照其組織法的規定，為促進各國間的合作，以促進人人的人權都受到普遍尊重，並且教育機會平等，

認識到聯合國教育、科學及文化組織因此在尊重各國的不同教育制度的同時，不但有義務禁止任何形式的教育歧視，而且有義務促進人在教育上的機會平等和待遇平等，

收到有關教育歧視的不同方面——本屆會議議程項目 17.1.4
——若干提案，

曾於第十屆會議時決定就這個問題作出一個國際公約和若干建議，向各成員國提出。

於一九六〇年十二月十四日通過本公約。

第一條

一、為本公約目的，“歧視”一語指基於種族、膚色、性別、語言、宗教、政治或其他見解、國籍或社會出身、經濟條件或出生的任何區別、排斥、限制或特惠，其目的或效果為取消或損害教育上的待遇平等，特別是：

(甲) 禁止任何人或任何一群人接受任何種類或任何級別的教育；

(乙) 限制任何人或任何一群人只能接受低標準的教育；

(丙) 對某些人或某群人設立或維持分開的教育制度或學校，但本公約第二條的規定不在此限；

(丁) 對任何人或任何一群人加以違反人類尊嚴的條件。

二、為本公約目的，“教育”一語指一切種類和一切級別的教育，並包括受教育的機會、教育的標準和素質，以及教育的條件在內。

第二條

一國所容許的下列情況，不應視為構成本公約第一條含義內的歧視：

(甲) 對男女學生設立或維持分開的教育制度或學校，如果這些制度或學校提供相等的受教育機會、提供資格同一標準的教員以及同一素質的校舍和設備、並提供研讀同一的或相等的課程的機會的話；

(乙) 為宗教上或語言上理由，設立或維持分開的教育制度或學校，以提供一種與學生的父母或法定監護人的願望相符的教育，如果這種制度的參加和這種學校的入學是由人隨意選擇的，而且所提供的教育又符合主管當局所可能規定或批准的標準——特別是在同級教育上——的話；

(丙) 設立或維持私立學校，如果這些學校的目的不在於排除任何一群人，而在於在公共當局所提供的教育設施之外另再提供其他教育設施，並且學校的管理是按照這一目的進行，其所提供的教育又符合主管當局所可能規定或批准的標準——特別是在同級教育上——的話。

第三條

為了消除並防止本公約所指的歧視起見，本公約締約各國承擔：

(甲) 廢止含有教育上歧視的任何法律規定和任何行政命令，並停止含有教育上歧視的任何行政慣例；

(乙) 必要時通過立法，保證在學校招收學生方面，沒有歧視；

(丙) 在學費和給予學生獎學金或其他方式的協助以及前往外國研究所必要的許可和便利等事項上，除了以成績或需要為基礎外，不容許公共當局對不同國民作不同的待遇；

(丁) 在公共當局所給予學校的任何形式的協助上，不容許任何純粹以學生屬於某一特殊團體這個原因為基礎而定的限制或特惠；

(戊) 對在其領土內居住的外國國民，給予與本國國民一樣的受教育機會。

第四條

本公約締約各國並承擔擬訂、發展和實施一種國家政策，以通過適合於環境和國家習俗的方法，促進教育上的機會平等和待遇平等，特別是：

(甲) 使初級教育免費並成為義務性質；使各種形式的中等教育普遍設立，並對一切人開放；使高等教育根據個人成績，對一切人平等開放；保證人人遵守法定的入學義務；

(乙) 保證同一級的所有公立學校的教育標準都相等，並保證與所提供的教育的素質有關的條件也都相等；

(丙) 對那些未受到或未完成初級教育的人的教育以及他們根據個人成績繼續接受的教育，以適當方法加以鼓勵和推進；

(丁) 提供師資訓練，無所歧視。

第五條

一、本公約締約各國同意：

(甲) 教育的目的在於充分發展人的個性並加強對人權和基本自由的尊重；教育應促進各國、各種族或宗教集團間的了解、容忍和友誼，並應促進聯合國維護和平的各項活動；

(乙) 必須尊重父母和(如適用時)法定監護人的下列自由：第一，為他們的孩子選擇非公立的但係符合於主管當局所可能規定或批准的最低教育標準的學校；其次，在所用方法不違背國家執行法律的程序的情況下，保證他們的孩子能按照他們自己的信仰接受宗教和道德教育；任何人或任何一群人不得被強迫接受同他們的信仰不一致的宗教教育；

(丙) 必須確認少數民族的成員有權進行他們自己的教育活動，包括維持學校及按照每一國家的教育政策使用或教授他們自己的語言在內，但：

(1) 行使這一權利的方式，不得妨礙這些少數民族的成員了解整個社會的文化和語言以及參加這個社會的活動，亦不得損害國家主權；

(2) 教育標準不得低於主管當局所可能規定或批准的一般標準；

(3) 這種學校的入學，應由人隨意選擇。

二、本公約締約各國承擔採取一切必要的措施去保證適用本條第一款所述的各項原則。

第六條

在適用本公約時，本公約締約各國承擔對聯合國教育、科學及文化組織大會今後為確定對取締各種形式的教育歧視應採取的措施以及為保證教育上的機會平等和待遇平等這個目的而通過的任何建議，予以最大的注意。

第七條

本公約締約各國應在它們按照聯合國教育、科學及文化組織大會將來所規定的日期和方式向該大會提出的定期報告裏，提出

關於下列事項的情報：它們為實施本公約而通過的法律規定和行政規定以及所採取的其他行動，包括為擬訂和發展第四條裏所述的國家政策而採取的行動在內；在實施該政策方面所取得的進展以及所遇到的障礙。

第八條

本公約任何兩個或兩個以上締約國之間可能發生的關於本公約的解釋或適用問題的爭端，如不能經由談判解決時，倘爭端各方提出要求，應於沒有其他解決爭端的方法可用時，提交國際法院裁決。

第九條

對本公約不得作任何保留。

第十條

本公約不得縮減個人或團體根據兩個或兩個以上國家之間締結的協定所可能享有的權利，如果這些權利不違反本公約的條文或精神的話。

第十一條

本公約以英文、法文、俄文和西班牙文寫成，四種文本具有同等效力。

第十二條

一、本公約經由聯合國教育、科學及文化組織各成員國按照它們各自的憲法程序批准或接受。

二、批准書或接受書應交存聯合國教育、科學及文化組織總幹事。

第十三條

一、本公約應開放給非聯合國教育、科學及文化組織成員但經該組織執行局邀請加入本公約的所有國家加入。

二、加入應將加入書交存聯合國教育、科學及文化組織總幹事。

第十四條

本公約應自第三件批准書、接受書或加入書交存之日起三個月後生效，但只對在這一日或這一日以前把它們各自的批准書、

接受書或加入書交存的那些國家生效。對於任何其他國家，本公約應於該國把其批准書、接受書或加入書交存後三個月生效。

第十五條

本公約締約各國確認本公約不只適用於它們的宗主領土，而且也適用於所有由它們代負國際關係責任的非自治領土、托管領土、殖民領土和其他領土；它們承擔必要時，在批准、接受或加入本公約時或在這樣做以前，同這些領土的政府或其他主管當局協商，以保證本公約能適用於這些領土，它們並承擔把本公約從而對之適用的那些領土通知聯合國教育、科學及文化組織總幹事，此項通知於總幹事收到之日起三個月後生效。

第十六條

- 一、本公約每一締約國可以為自己或為由它代負國際關係責任的任何領土退出本公約。
- 二、退約應以書面文件通知；該退約書應交存聯合國教育、科學及文化組織總幹事。
- 三、退約應於總幹事收到退約書後十二個月生效。

第十七條

聯合國教育、科學及文化組織總幹事應將第十二條和第十三條所述的一切批准書、接受書和加入書的交存，以及第十五條所述的通知和第十六條所述的退約，通知聯合國教育、科學及文化組織各成員國、第十三條所述的非聯合國教育、科學及文化組織成員的國家以及聯合國。

第十八條

一、本公約得由聯合國教育、科學及文化組織大會加以訂正。但任何這種訂正應只對成為訂正公約締約國的那些國家具有拘束力。

二、倘若大會通過一個新的公約去訂正本公約的全部或一部分，那麼，除非這個新的公約另有規定，否則本公約應從新的訂正公約生效之日起，停止開放給各國批准、接受或加入。

第十九條

在聯合國教育、科學及文化組織總幹事提出要求時，本公約應按照聯合國憲章第一百零二條的規定，在聯合國秘書處登記。

一九六〇年十二月十五日訂於巴黎，共兩份作準文本，每份有聯合國教育、科學及文化組織大會第十一屆會議主席及聯合國

教育、科學及文化組織總幹事的簽字；這兩份作準文本應交存聯合國教育、科學及文化組織檔案，其經證明無誤的副本應分送第十二條和第十三條所述的所有國家和聯合國。

前文是聯合國教育、科學及文化組織大會往巴黎舉行的並於

一九六〇年十二月十五日宣佈閉會的第一屆會議正式通過的公約的作準文本。

為此，我們於一九六〇年十二月十五日簽字，以昭信守。

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 41/98/M

de 21 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março, a Capitania dos Portos de Macau passou a constituir uma direcção de serviços da Administração Pública de Macau.

A experiência colhida após três anos decorridos sobre a aprovação da sua orgânica aconselha a que se proceda a ajustamentos nos seus órgãos e, bem assim, em algumas das competências das suas subunidades orgânicas.

Igualmente se constata a necessidade de proceder a pequenos ajustamentos na orgânica da Escola de Pilotagem de Macau, enquanto subunidade orgânica da Capitania dos Portos de Macau e cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março)

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

(Atribuições)

1. São atribuições da CPM:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

澳門政府

法令 第 41/98/M 號

九月二十一日

澳門港務局透過三月二十七日第 15/95/M 號法令已轉為澳門公共行政當局之司級機關；

港務局之組織核准至今已三年，從所得之經驗，證實宜調整其機關，以及調整其組織附屬單位之若干權限；

同時，亦證實有需要略為調整作為澳門港務局組織附屬單位之澳門航海學校之組織；該校之規章已由七月十七日第 31/95/M 號法令所核准。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(修改三月二十七日第 15/95/M 號法令)

三月二十七日第 15/95/M 號法令第四條、第五條、第七條、第八條、第十條、第十一條、第十二條、第十三條、第十四條、第十八條及第十九條修改如下：

第四條

(職責)

一、澳門港務局之職責為：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

- i)
j)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)
s)
t) Assegurar o registo marítimo de navios e embarcações ou outro material flutuante e a inscrição e certificação dos marítimos;
u)
2
a) Às marinhas mercante e de recreio;
b)
c)
d)
i)
j)
l)
m)
n)
o)
p)
q)
r)
s)
t) 負責船舶或其他懸浮物之海事登記、海員登記，並負責發出海員證明；
u)
二、
a) 商船及遊樂船；
b)
c)
d)

Artigo 5.º

(Órgãos e subunidades orgânicas)

1. A CPM comprehende os seguintes órgãos:
a) Director, coadjuvado por um subdirector;
b) Conselho Administrativo.
2. A CPM comprehende as seguintes subunidades orgânicas:
a) Departamento de Actividades Marítimas;
b) Departamento de Licenciamento e Registo;
c) Departamento de Manutenção;
d) Departamento de Administração e Gestão.
3. A CPM comprehende ainda os seguintes organismos dependentes equiparados a departamentos e que se regem por diplomas próprios:
a) A Escola de Pilotagem de Macau;
b) O Museu Marítimo de Macau.

Artigo 7.º

(Competências do director)

1. Compete, designadamente, ao director:
a)

第五條

(機關及組織附屬單位)

- 一、澳門港務局設有下列機關：
a) 局長，由一名副局長輔助；
b) 行政管理委員會。
- 二、澳門港務局設有下列組織附屬單位：
a) 海事活動廳；
b) 發出准照暨登記廳；
c) 維修廳；
d) 行政暨管理廳。
- 三、澳門港務局尚設有以下等同廳級且由專有法規規範之從屬機構：
a) 澳門航海學校；
b) 澳門海事博物館。

第七條

(局長之權限)

- 一、局長之權限尤其為：
a)

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2. No exercício da autoridade marítima o director pode emitir editais e avisos à navegação, em conformidade com a lei.

Artigo 8.º

(Competência do subdirector)

Compete ao subdirector:

- a) Coadjuvar o director;
- b) Substituir o director nas suas faltas e impedimentos;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo director e desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas.

Artigo 10.º

(Conselho Administrativo)

- 1.

2. O Conselho Administrativo é presidido pelo director e integra, na qualidade de vogais:

- a) O subdirector;
- b)
- c) O chefe da Divisão Financeira.
- 3.

Artigo 11.º

(Departamento de Actividades Marítimas)

1. O Departamento de Actividades Marítimas, abreviadamente designado por DAM, é a subunidade orgânica operativa no âmbito da assistência, controlo e segurança da navegação, hidrografia e oceanografia, dragagens e combate à poluição, o qual comprehende:

- a) A Divisão de Serviços Marítimos;
 - b) A Divisão de Hidrografia e Dragagens.
2. À Divisão de Serviços Marítimos compete, designadamente:
- a) Prestar assistência à navegação, incluindo a pilotagem e o reboque;
 - b) Coordenar as acções de busca e salvamento;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

二、港務局局長在行使海事權力時，得依法發出告示及航行通告。

第八條

(副局長之權限)

副局長之權限為：

- a) 輔助局長；
- b) 在局長不在或因故不能視事時代任之；
- c) 行使由局長授予或轉授予之權限，以及擔任獲指派之其他職務。

第十條

(行政管理委員會)

一、

二、行政管理委員會由局長主持，並由下列委員組成：

- a) 副局長；
- b)
- c) 財政處處長。

三、

第十一條

(海事活動廳)

一、海事活動廳（葡文縮寫為DAM）為行動性組織附屬單位，負責在航行之援助、監管與安全、水文學、海洋學、疏濬、打擊污染等方面之工作，並設有：

- a) 海事服務處；
- b) 水文學暨疏濬處。

二、海事服務處之權限尤其為：

- a) 提供航行方面之援助，包括引航及拖引船舶；
- b) 統籌搜索與拯救工作；

- c) Coordenar e operar os sistemas de comunicações, registo e controlo de tráfego marítimo;
- d) Assegurar todo o assinalamento marítimo local;
- e) Elaborar pareceres e propor medidas sobre as obras marítimas;
- f) Recolher as embarcações abandonadas e os objectos achados no mar ou por este arrojados;
- g) Garantir a disciplina e segurança nas praias e prestar assistência a banhistas, incluindo socorros a naufragos;
- h) Colaborar na realização de vistorias e inspecções técnicas no âmbito da CPM.

3. À Divisão de Hidrografia e Dragagens compete, designadamente:

- a) Propor a publicação dos avisos aos navegantes e a actualização das publicações náuticas;
- b) Planear e executar os trabalhos hidrográficos, de observação de marés e correntes e outros no âmbito da hidrografia e oceanografia;
- c) Planear e executar as dragagens dos planos inclinados, docas, dos cais do Museu Marítimo de Macau, da Polícia Marítima e Fiscal e outras que lhe sejam determinadas;
- d) Promover a remoção de destroços de embarcações e outros obstáculos que constituam perigo para a navegação;
- e) Propor e executar medidas de prevenção e combate à poluição do meio marinho;
- f) Elaborar e propor o plano anual de dragagens para manutenção e navegabilidade dos canais de navegação e bacias de manobra e acompanhar a sua execução.

Artigo 12.º

(Departamento de Licenciamento e Registo)

1. O Departamento de Licenciamento e Registo, abreviadamente designado por DLR, é a subunidade orgânica com funções no âmbito da gestão do domínio público hídrico, do licenciamento e fiscalização das actividades marítimas, do registo de embarcações e certificação das tripulações, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar o registo marítimo das embarcações;
- b)
- c) Licenciar o exercício da indústria de transportes marítimos;
- d) Licenciar as actividades de construção e reparação naval;
- e) Licenciar o exercício de quaisquer actividades nos cais, pontes-cais, pontões, docas, terraplenos e outros locais nas áreas de jurisdição marítima;
- f) Organizar os processos de licenciamento da ocupação a título precário do domínio público hídrico;

- c) 統籌並操作通訊系統、海上交通紀錄系統及海上交通監管系統；
- d) 負責在本地水域設置航標之工作；
- e) 就海事工程編寫意見書，並建議應採取之措施；
- f) 收集棄置船舶及在海上發現之物件或由海水捲起之物件；
- g) 確保海灘之紀律及安全，並對游泳者提供援助，包括拯救因船舶沉沒而遇溺者；
- h) 協助進行在澳門港務局範圍內之查驗及技術檢驗。

三、水文暨疏濬處之權限尤其為：

- a) 建議向航海員公布通告，並更新航海刊物；
- b) 計劃並執行在水文學及觀察潮汐與水流方面之工作，以及在水文學與海洋學範疇內之其他工作；
- c) 計劃並進行疏濬斜面淤泥、船塢淤泥、澳門海事博物館碼頭及水警稽查隊碼頭淤泥之工程，以及其他指定之疏濬工程；
- d) 促進移走船舶之殘骸及其他對航行構成危險之障礙物；
- e) 建議並執行預防及打擊海洋污染之措施；
- f) 編製疏濬工程之年度計劃，並就計劃作出建議，以保養航道與掉頭區及確保其可航性，以及跟進有關計劃之執行。

第十二條

(發出准照暨登記廳)

一、發出准照暨登記廳（葡文縮寫為 DLR）為組織附屬單位，其職務為管理水域公產，發出海事活動准照並監察該等活動，登記船舶及發出海員證明，其權限尤其為：

- a) 負責船舶之海事登記；
- b)
- c) 發出從事海上運輸業之准照；
- d) 發出建造及修理船舶活動之准照；
- e) 發出在海事管轄權範圍內之碼頭、橋式碼頭、浮橋、船塢、填海地及其他地方從事任何活動之准照；
- f) 組織發出以不穩定方式占用水域公產准照之程序；

- g) Emitir certidões e outros documentos relativos aos actos praticados no âmbito das suas competências;
 - h) Promover a liquidação das taxas devidas nos termos da legislação em vigor;
 - i) Planear e preparar a actividade a desenvolver pela CPM no âmbito da participação de Macau em organizações internacionais;
 - j) Promover as publicações de interesse para a área dos transportes marítimos.
2. O DLR compreende a Divisão de Inspecção e Fiscalização de Segurança, à qual compete, designadamente:
- a) Fiscalizar o exercício da indústria de transportes marítimos;
 - b) Fiscalizar as actividades de construção e reparação naval;
 - c) Fiscalizar o exercício das actividades nos cais, pontões-cais, pontões, docas, terraplenos e outros locais nas áreas de jurisdição marítima;
 - d) Promover e apoiar acções tendo em vista a segurança das actividades portuárias e a prevenção da poluição marítima;
 - e) Promover e coordenar a realização das inspecções e vistorias às embarcações e nas áreas de jurisdição marítima;
 - f) Emitir certificados de segurança e de operacionalidade dos navios, embarcações e outro material flutuante.

Artigo 13.^º

(Departamento de Manutenção)

1. O Departamento de Manutenção, abreviadamente designado por DM, é a subunidade orgânica no âmbito da engenharia de manutenção dos equipamentos e infra-estruturas da CPM e dos seus organismos dependentes, o qual compreende:

- a) A Divisão de Infra-Estruturas e Transportes;
- b) A Divisão de Trem Naval e Segurança.

2. À Divisão de Infra-Estruturas e Transportes compete, designadamente:

- a) Assegurar a manutenção de equipamentos nos domínios da mecânica, electricidade e electrónica;
- b) Assegurar a manutenção de infra-estruturas, nomeadamente edifícios, docas e outras instalações marítimas;
- c) Elaborar normas de operação e dar parecer prévio na aquisição de equipamentos cuja manutenção seja da sua responsabilidade;
- d) Dar parecer sobre quaisquer obras de infra-estruturas a realizar nas áreas de jurisdição marítima;

- g) 發出在其權限範圍內實施之行為之證明或其他文件；
- h) 根據現行法例促進應付費用之清算工作；
- i) 在澳門參與國際組織事宜上，計劃並籌備由澳門港務局開展之活動；
- j) 推廣與海上運輸領域有關之刊物。

二、發出准照暨登記廳設有安全檢驗暨監察處，其權限尤其為：

- a) 監察海上運輸業之活動；
- b) 監察建造及修理船舶之活動；
- c) 監察在海事管轄權範圍內之碼頭、橋式碼頭、浮橋、船塢、填海地及其他地方所進行之活動；
- d) 促進並協助有關工作，以確保港口活動之安全及預防海上污染；
- e) 促進並統籌船舶之檢驗及查驗以及在海事管轄權範圍內之檢驗及查驗；
- f) 發出船舶及其他懸浮物之安全證明書及操作性能證明書。

第十三條

(維修廳)

一、維修廳(葡文縮寫為DM)為組織附屬單位，負責澳門港務局及其從屬機構之設備與基礎設施之維修工程，並設有：

- a) 基礎設施暨運輸處；
- b) 船舶暨安全處。

二、基礎設施暨運輸處之權限尤其為：

- a) 負責機械、電力及電子設備之維修；
- b) 負責基礎設施，尤其建築物、船塢及其他海事設施之維修；
- c) 對負責維修之設備制定操作規定，並就該等設備之取得預先提供意見；
- d) 就在海事管轄權範圍內進行之任何基礎設施工程提供意見；

e) Gerir o parque de viaturas e assegurar a sua manutenção.

3. À Divisão de Trem Naval e Segurança compete, designadamente:

a) Assegurar a manutenção do trem naval e respectivos aprestos;

b) Assegurar a prontidão de meios materiais e humanos em acções de combate a incêndios no mar, combate à poluição por hidrocarbonetos no mar, e limitação de avarias;

c) Colaborar com meios materiais e humanos em acções de busca e salvamento;

d) Colaborar na realização de vistorias e inspecções técnicas no âmbito das atribuições da CPM.

Artigo 14.º

(Departamento de Administração e Gestão)

1. O Departamento de Administração e Gestão, abreviadamente designado por DAG, é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo no âmbito da gestão financeira, patrimonial e dos recursos humanos, competindo-lhe designadamente:

a) Assegurar os procedimentos administrativos inerentes à gestão patrimonial, mantendo actualizado o inventário dos bens;

b) Definir as especificações dos equipamentos e das aplicações informáticas de interesse para mais do que um utilizador e coordenar a distribuição de serviço entre as respectivas redes;

c) Apoiar as subunidades e serviços da CPM na introdução e aplicação técnica de procedimentos e na utilização de equipamentos informáticos.

2. O DAG compreende:

a) A Divisão Financeira;

b) A Divisão Administrativa.

3. À Divisão Financeira compete, designadamente:

a) Elaborar a proposta de orçamento anual e submetê-la à apreciação do Conselho Administrativo;

b) Elaborar a proposta do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração e submetê-la à apreciação do Conselho Administrativo;

c) Conferir, classificar e processar os documentos de receita e de despesa e assegurar os processamentos contabilísticos de todas as operações realizadas no âmbito das actividades da CPM;

d) Arrecadar e dar destino, nos termos da lei, às receitas provenientes das cobranças que lhe estão cometidas;

e) Controlar os movimentos de tesouraria;

e) 管理交通工具並負責其維修。

三、船舶暨安全處之權限尤其為：

a) 負責船舶及有關裝備之維修；

b) 確保隨時具備人力、物力，以便及時撲滅海上火警，打擊碳氫化合物污染海水，並避免發生故障；

c) 以人力及物力協助搜索與拯救工作；

d) 協助進行在澳門港務局職責範圍內之查驗及技術檢驗。

第十四條

(行政暨管理廳)

一、行政暨管理廳（葡文縮寫為DAG）為組織附屬單位，負責在財政、財產及人力資源之管理方面提供行政技術輔助，其權限尤其為：

a) 負責財產管理固有之行政程序，並使財產清冊保持最新資料；

b) 訂定與多於一個用戶有關之設備及資訊應用程式之規格，並統籌分配予有關網絡之工作；

c) 在引進程序及在技術上應用程序方面以及在使用資訊設備方面，協助澳門港務局之附屬單位及部門。

二、行政暨管理廳設有：

a) 財政處；

b) 行政處。

三、財政處之權限尤其為：

a) 編製年度預算提案，並將之送交行政管理委員會審議；

b) 編製行政當局投資與發展開支計劃之建議書，並將之送交行政管理委員會審議；

c) 負責開支文件之核對、分類及處理，以及負責在澳門港務局工作範圍內所進行之一切活動之會計工作；

d) 依法徵收並處理由其負責徵收之收入；

e) 監管出納活動；

- f) Garantir o apetrechamento de bens e serviços;
- g) Proceder ao conjunto de operações relativas à aquisição de bens e serviços;
- h) Coordenar a gestão de existências em armazém, controlar o seu armazenamento e proceder à sua distribuição;
- i) Assegurar o controlo e conservação dos bens e a prestação das competentes contas de responsabilidade;
- j) Prestar apoio ao Conselho Administrativo.
4. A Divisão Financeira compreende a Secção de Contabilidade e a Secção de Aprovisionamento.
5. À Divisão Administrativa compete, designadamente:
- a) Assegurar os procedimentos administrativos de recrutamento, formação e gestão do pessoal, mantendo actualizados os respectivos processos individuais;
- b) Assegurar a gestão dos recursos humanos, nomeadamente no que se refere a planeamento de carreiras e consequente definição das normas de recrutamento, selecção e desenvolvimento daqueles recursos e das necessidades e prioridades de formação;
- c) Elaborar o plano anual de actividades e, na sequência do acompanhamento da sua execução, o relatório anual de actividades;
- d) Propor, em colaboração com as subunidades orgânicas envolvidas, medidas de racionalização administrativa;
- e) Organizar e assegurar o funcionamento do serviço de documentação e consulta da CPM;
- f) Propor a aquisição de documentação e promover a sua divulgação;
- g) Centralizar, sistematizar e tratar a informação estatística relacionada com as atribuições da CPM;
- h) Proceder à expedição e distribuição da correspondência, bem como ao registo de entrada e saída da mesma;
- i) Assegurar o arquivo geral da CPM;
- j) Assegurar a publicação e divulgação de assuntos de interesse geral;
- l) Coordenar e controlar a circulação de publicações e outros documentos.
6. A Divisão Administrativa compreende a Secção de Pessoal e a Secção de Expediente e Arquivo.

- f) 保證資產及勞務之配備；
- g) 負責與取得資產及勞務有關之一切工作；
- h) 統籌倉庫存貨之管理，監管其儲存工作，並將之分發；
- i) 監管及保存有關資產，並提供其負責之帳目；
- j) 向行政管理委員會提供協助。
- 四、財政處設有會計科及儲備科。
- 五、行政處之權限尤其為：
- a) 負責人員招聘、培訓及管理方面之行政程序，並使有關個人檔案保持最新資料；
- b) 負責人力資源之管理，尤其在規劃職程方面，訂定人力資源之招聘、甄選及進修之規定，以及訂出培訓工作之需求及優先次序；
- c) 編製年度活動計劃，並在跟進其執行後，編製年度活動報告；
- d) 在有關組織附屬單位合作下，建議能使行政工作合理化之措施；
- e) 組織並確保澳門港務局在文獻資料方面之工作，以及有關之查閱服務；
- f) 就文件之取得作出建議，並促進其推廣；
- g) 負責與澳門港務局職責有關之統計資料之集中化、系統化及整理工作；
- h) 發送及分派文書，並登記文書之往來；
- i) 負責澳門港務局之一般檔案工作；
- j) 負責公布及推廣大眾所關注之事宜；
- l) 統籌並監管刊物及其他文件之傳閱。
- 六、行政處設有人事科及文書處理暨檔案科。

Artigo 18.^o

(Poderes de agente de autoridade)

1. No exercício de funções de verificação e fiscalização nas áreas de jurisdição marítima e no âmbito das atribuições da CPM, o seu pessoal é considerado agente de autoridade.

第十八條

(執法人員之權力)

一、澳門港務局之人員在海事管轄權及該局之職責範圍內進行檢查及監察工作時，視為執法人員。

2

二、

Artigo 2.º**(Alterações ao Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho)**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º**(Disposição transitória)**

Os cursos de formação previstos no n.º 1 do artigo 19.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março, e respectivas alterações, mantêm-se em vigor até à sua substituição ou extinção por portaria do Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regulamento anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º**(Alterações ao Regulamento da Escola de Pilotagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho)**

Os artigos 4.º, 9.º, 11.º, 12.º, 19.º, 20.º e 21.º do Regulamento da Escola de Pilotagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º**(Órgãos e subunidades orgânicas)**

1. São órgãos da EPM:

- a) O director, equiparado a chefe de Departamento;
- b) O Conselho Pedagógico.

2. A EPM comprehende enquanto subunidade orgânica a Divisão de Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico.

Artigo 9.º**(Composição do Conselho Pedagógico)**

Compõem o Conselho Pedagógico:

- a) O director;
- b) O secretário da Escola;
- c) Os formadores em exercício de funções.

Artigo 11.º**(Divisão de Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico)**

1. À Divisão de Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico compete, designadamente:

- a) Promover a elaboração dos planos de curso e a sua avaliação para apreciação no Conselho Pedagógico;

第二條**(修改七月十七日第 31/95/M 號法令)**

七月十七日第 31/95/M 號法令第三條修改如下：

第三條**(過渡規定)**

三月八日第 6/80/M 號法令所核准規章之第十九條第一款所指之培訓課程及有關修改繼續生效，直至總督根據附於本法規之規章第十七條第一款之規定，透過訓令取消該等培訓課程或以其他課程代替為止。

第三條**(修改七月十七日第 31/95/M 號法令所核准之《航海學校規章》)**

七月十七日第 31/95/M 號法令所核准之《航海學校規章》第四條、第九條、第十一條、第十二條、第十九條、第二十條及第二十一條修改如下：

第四條**(機關及組織附屬單位)**

一、澳門航海學校設有下列機關：

- a) 校長，等同廳長；
- b) 教學委員會。

二、澳門航海學校設有作為其組織附屬單位之行政技術暨教學輔助處。

第九條**(教學委員會之組成)**

教學委員會由以下成員組成：

- a) 校長；
- b) 學校秘書；
- c) 在職培訓員。

第十一條**(行政技術暨教學輔助處)**

一、行政技術暨教學輔助處之權限尤其為：

- a) 促進課程計劃之編製及評估，以供教學委員會審核；

- b) Elaborar os horários escolares, verificar o seu cumprimento e coordenar a utilização das salas de aula;
- c) Organizar o serviço de exames;
- d) Assegurar o funcionamento da biblioteca com vista a facilitar ao corpo docente, alunos e outros utentes, o acesso a elementos de estudo e apoiar as suas actividades escolares, pedagógicas, didácticas e profissionais;
- e) Promover a aquisição de publicações escolares e de outros elementos de estudo e coordenar a execução dos trabalhos de cópias escolares;
- f) Assegurar o apoio à gestão patrimonial e à execução e controlo administrativo e financeiro das receitas e despesas, em conformidade com as instruções recebidas;
- g) Assegurar o apoio ao controlo administrativo dos recursos humanos, nomeadamente o relativo à assiduidade, trabalho extraordinário e remunerações por formação;
- h) Organizar, coordenar e controlar a actividade de expediente e arquivo geral e escolar;
- i) Assegurar o apoio às actividades da EPM nos domínios da organização e do desenvolvimento das aplicações informáticas;
- j) Realizar traduções técnicas;
- l) Promover a correcta utilização do material didáctico e, em geral, dos equipamentos afectos às actividades escolares;
- m) Assegurar o desempenho das funções que, no âmbito do apoio logístico, lhe sejam cometidas.
2. O chefe da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico exerce, por inherência, as funções de secretário da Escola.

Artigo 12.^º

(Corpo docente)

1.
2. O recrutamento do pessoal docente, para cada ano lectivo, processa-se por habilitação e é aprovado pelo director da Capitania dos Portos de Macau, mediante proposta do director da EPM e prévio parecer do Conselho Pedagógico.
3.

Artigo 19.^º

(Regulamentos dos cursos)

1.
2.
3. Os regulamentos dos restantes cursos, contendo os respectivos planos gerais e as disposições necessárias à sua admissão, funcionamento e desenvolvimento, são aprovados por

- b) 編製學校時間表，監察對其遵守，並協調課室之使用；
- c) 組織考試工作；
- d) 負責圖書館之運作，以便教學人員、學生及其他使用者取得研究資料，並輔助其在學校、教育、教學及職業上之活動；
- e) 促進取得學校用之書刊及其他研究資料，以及統籌學校用之資料之複印工作；
- f) 根據所獲指示，輔助管理財產、徵收收入、作出開支，並對收支作出行政及財政監管；
- g) 輔助人力資源之行政監管，尤其在勤謹、超時工作及培訓報酬方面之行政監管；
- h) 組織、統籌及監管文書處理、一般檔案及學校檔案之工作；
- i) 輔助澳門航海學校在組織及發展資訊應用程式方面之工作；
- j) 進行技術性翻譯工作；
- l) 促進正確使用教材及供學校活動使用之設備；
- m) 負責執行在後勤方面獲委派之職務。

二、行政技術暨教學輔助處處長當然兼任學校秘書之職務。

第十二條

(教學人員)

一、.....

二、每學年教學人員之招聘，係按給予資格之方式為之，並須由澳門港務局局長根據澳門航海學校校長之建議及教學委員會事先提供之意見核准。

三、.....

第十九條

(課程規章)

一、.....

二、.....

三、其餘課程之規章，須載有有關之總計劃，以及載有對錄取學生、課程運作及課程開展所需之規定，並須由澳門港

despacho do director da Capitania dos Portos de Macau sob proposta do director da EPM, após audição do Conselho Pedagógico.

Artigo 20.º

(Plano de actividades escolares)

1. O plano de actividades escolares é aprovado pelo Governador, mediante proposta elaborada pelo director da EPM, após audição do director da Capitania dos Portos de Macau e do Conselho Pedagógico.

2.

Artigo 21.º

(Realização dos cursos)

1. Os cursos a que se refere o artigo 11.º são promovidos com o objectivo de satisfazer as necessidades apresentadas por entidades públicas e privadas da área das actividades marítimas e portuárias.

2. A realização dos cursos é apreciada caso a caso e, após audição do Conselho Pedagógico, é incluída no plano anual de actividades escolares a ser submetido a aprovação do Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 4.º

(Alterações ao Regulamento do Conselho Administrativo da Capitania dos Portos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 113/95/M, de 24 de Abril)

Os artigos 2.º, 3.º, 8.º e 9.º do Regulamento do Conselho Administrativo da Capitania dos Portos de Macau, aprovado pela Portaria n.º 113/95/M, de 24 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

(Composição)

O CACPM é presidido pelo director da Capitania dos Portos de Macau e integra, na qualidade de vogais:

- a) O subdirector da Capitania dos Portos de Macau;
- b) O chefe do Departamento de Administração e Gestão da CPM;
- c) O chefe da Divisão Financeira da CPM.

Artigo 3.º

(Secretário)

- 1.
- 2. Nos impedimentos do secretário, o CACPM designa um substituto de entre os funcionários a exercer funções na Divisão Financeira da CPM.

務局局長根據澳門航海學校校長之建議，經聽取教學委員會意見後，以批示核准。

第二十條

(學校活動計劃)

一、學校活動計劃，由總督根據澳門航海學校校長編製之建議書，並經聽取澳門港務局局長及教學委員會意見後核准。

二、.....

第二十一條

(課程之舉辦)

一、第十一條所指課程之舉辦，係為滿足海事及港口活動範圍內之公共及私人實體之需要。

二、課程之舉辦，須個別審議，並經聽取教學委員會意見後，將其載入有待總督根據第十八條第一款規定所核准之學校年度活動計劃內。

第四條

(修改經四月二十四日第 113/95/M 號訓令核准之《澳門港務局行政管理委員會規章》)

經四月二十四日第 113/95/M 號訓令核准之《澳門港務局行政管理委員會規章》第二條、第三條、第八條及第九條修改如下：

第二條

(組成)

澳門港務局行政管理委員會由澳門港務局局長主持，並由下列委員組成：

- a) 澳門港務局副局長；
- b) 澳門港務局行政暨管理廳廳長；
- c) 澳門港務局財政處處長。

第三條

(秘書)

- 一、.....
- 二、秘書因故不能視事時，澳門港務局行政管理委員會從澳門港務局財政處之工作人員中指定秘書之代任人。

Artigo 8.º

(Impedimentos dos membros)

1. Nos impedimentos do presidente, exerce as suas funções, em regime de substituição, o subdirector da Capitania dos Portos de Macau.

2.

Artigo 9.º

(Expediente)

O apoio administrativo ao funcionamento do CACPM é prestado pela Divisão Financeira da CPM.

Artigo 5.º

(Remissões)

Todas as referências feitas na lei a capitão dos portos e a capitão dos portos-adjunto passam a entender-se como feitas a director e a subdirector da Capitania dos Portos de Macau, respectivamente.

Artigo 6.º

(Revogações)

São revogados os artigos 6.º, 9.º, 15.º e n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março, e os artigos 5.º e 7.º do Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho.

Artigo 7.º

(Renumeração)

1. Os artigos 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º do Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março, passam, respectivamente, a artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º.

2. Os artigos 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho, passam, respectivamente, a artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º.

Aprovado em 16 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

第八條

(成員因故不能視事)

一、主席因故不能視事時，由澳門港務局副局長以代任制擔任主席之職務。

二、.....

第九條

(文書處理)

澳門港務局財政處對澳門港務局行政管理委員會之運作提供行政輔助。

第五條

(準用)

法律所提及之港務局局長 (capitão dos portos) 及港務局副局長 (capitão dos portos-adjunto)，分別視為澳門港務局局長 (director da Capitania dos Portos de Macau) 及澳門港務局副局長 (subdirector da Capitania dos Portos de Macau)。

第六條

(廢止)

廢止三月二十七日第 15/95/M 號法令第六條、第九條、第十五條及第十九條第五款，並廢止經七月十七日第 31/95/M 號法令所核准之《澳門航海學校規章》第五條及第七條之規定。

第七條

(重新編號)

一、三月二十七日第 15/95/M 號法令第七條、第八條、第十條、第十一條、第十二條、第十三條、第十四條、第十六條、第十七條、第十八條、第十九條、第二十條、第二十一條、第二十二條及第二十三條分別改為第六條、第七條、第八條、第九條、第十條、第十一條、第十二條、第十三條、第十四條、第十五條、第十六條、第十七條、第十八條、第十九條及第二十條。

二、經七月十七日第 31/95/M 號法令核准之《澳門航海學校規章》第六條、第八條、第九條、第十條、第十一條、第十二條、第十三條、第十四條、第十五條、第十六條、第十七條、第十八條、第十九條、第二十條、第二十一條、第二十二條、第二十三條、第二十四條、第二十五條、第二十六條、第二十七條、第二十八條及第二十九條分別改為第五條、第六條、第七條、第八條、第九條、第十條、第十一條、第十二條、第十三條、第十四條、第十五條、第十六條、第十七條、第十八條、第十九條、第二十條、第二十一條、第二十二條、第二十三條、第二十四條、第二十五條、第二十六條及第二十七條。

一九九八年九月十六日核准。

命令公布。

護理總督 黎祖智

Anexo

附表

Quadro de pessoal da CPM

澳門港務局人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 職層	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位數目
Direcção e chefia 領導及主管		Director 局長	1
		Subdirector 副局長	1
		Chefe de departamento 廳長	6
		Chefe de divisão 處長	9
		Chefe de secção 科長	5
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	19
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	3
Pessoal de informática 資訊人員	7	Assistente de informática 資訊督導員	1
Interpretação e tradução 傳譯及翻譯	7	Intérprete-tradutor 翻譯員	2
Técnico-profissional 專業技術員	7	Adjunto-técnico 技術輔導員	15
		Hidrógrafo 水文員	6
		Controlador de tráfego marítimo 海上交通控制員	16
		Desenhador 繪圖員	3
	6	Técnico auxiliar radioelectrónico 電訊助理技術員	2
		Técnico auxiliar 助理技術員	15
Pessoal marítimo 海事人員		Marítimo 海員	6
		Pessoal de dragagem 潛河員	5
		Troço do mar 海上工作人員	58
		Mecânico marítimo 管輪	48
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	26
		Fiel 保管員	2
		Fiel de depósito 貨倉保管員	2
Operário e auxiliar 工人及助理員	4	Operário qualificado 熟練工人	1 a)
		Auxiliar qualificado 熟練助理員	4 a)
	1	Auxiliar 助理員	19 a)
Total 總數			275

Nota:

註釋：

a) Lugares a extinguir, quando vagarem.

於出缺時予以消滅之職位

República de Portugal**重新公布**

Nos termos da alínea s) do n.º 2 do Despacho n.º 108/GM/91, de 1 de Junho, procede-se à republicação integral do articulado do Decreto-Lei n.º 15/95/M, de 27 de Março, do Decreto-Lei n.º 31/95/M, de 17 de Julho, e da Portaria n.º 113/95/M, de 24 de Abril, inserindo-se no lugar próprio as alterações agora aprovadas.

Decreto-Lei n.º 15/95/M**de 27 de Março****CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****(Natureza)**

A Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, é o serviço público, dotado de autonomia administrativa, que assegura o exercício da autoridade marítima e promove e coordena o desenvolvimento das actividades marítimas do Território.

Artigo 2.º**(Autoridade marítima)**

A autoridade marítima é o poder público que tem por fim garantir o cumprimento das leis e regulamentos nas áreas de jurisdição marítima.

Artigo 3.º**(Áreas de jurisdição marítima)**

São áreas de jurisdição marítima:

- a) As águas confinantes com o território de Macau;
- b) As áreas portuárias e os estaleiros de construção naval;
- c) O domínio público hídrico.

Artigo 4.º**(Atribuições)****1. São atribuições da CPM:**

- a) Garantir a segurança marítima, em especial no que respeita a navios, embarcações e outro material flutuante;
- b) Prestar assistência a pessoas e a navios ou embarcações em perigo, no âmbito da busca e salvamento marítimos;
- c) Coordenar as actividades relativas a sinistros marítimos;
- d) Assegurar o assinalamento marítimo, em especial no que respeita à balizagem e farolagem;
- e) Exercer a vigilância e controlo da navegação;

法令 第 15/95/M 號**三月二十七日****第一章****性質及職責****第一條****(性質)**

澳門港務局（葡文縮寫為CPM）係具有行政自治權之公共機關，負責行使海事權力，促進並統籌本地區海事活動之發展。

第二條**(海事權力)**

海事權力係旨在確保海事管轄權範圍內法律及規章之遵守之公共權力。

第三條**(海事管轄權範圍)**

海事管轄權之範圍為：

- a) 澳門地區附近之水域；
- b) 港口範圍及造船廠；
- c) 水域公產。

第四條**(職責)**

一、澳門港務局之職責為：

- a) 保障海上安全，尤其有關船舶及其他懸浮物之海上安全；
- b) 對遇險之人及船舶提供海上搜索與救助方面之援助；
- c) 處理海難方面之工作；
- d) 在海上作標記，尤其處理關於浮標及燈塔之工作；
- e) 對航行進行監察及監管；

- f) Zelar pelo cumprimento das disposições relativas às comunicações marítimas;
- g) Prestar assistência à navegação;
- h) Assegurar o serviço de pilotagem;
- i) Estudar e propor normas relativas a navios ou embarcações de comércio, pesca, recreio e auxiliares, ou outro material flutuante e à sua utilização;
- j) Licenciar o exercício das actividades marítimas nos termos da lei;
- l) Coordenar e fiscalizar o cumprimento de normas de segurança nas instalações portuárias;
- m) Promover a adopção de medidas de facilitação e segurança dos transportes marítimos e zelar pelo seu cumprimento;
- n) Estabelecer as normas de segurança nas praias, fiscalizar o seu cumprimento e prestar assistência aos banhistas;
- o) Estudar e executar medidas de preservação do meio marinho, em especial no que respeita aos recursos vivos, à defesa contra agentes poluidores e ao combate à poluição;
- p) Proteger e preservar o património cultural subaquático;
- q) Estudar e propor o plano anual de dragagens;
- r) Dar parecer sobre quaisquer obras e infra-estruturas a realizar nas áreas de jurisdição marítima;
- s) Assegurar o serviço de hidrografia e oceanografia;
- t) Assegurar o registo marítimo de navios e embarcações ou outro material flutuante e a inscrição e certificação dos marítimos;
- u) Apoiar e promover o desenvolvimento, em geral de todas as actividades ligadas ao mar e a formação e treino de pessoal marítimo.
2. Incumbe, ainda, à CPM, fazer cumprir as disposições relativas:
- a) Às marinhas mercante e de recreio;
- b) À indústria de construção e reparação naval;
- c) Às actividades portuárias;
- d) À utilização do domínio público hídrico.

- f) 確保海事通訊規定之遵守；
- g) 對航行提供援助；
- h) 負責引航工作；
- i) 研究並建議有關商船、漁船、遊船、輔助船或其他懸浮物之規定，以及上述船舶及懸浮物使用之規定；
- j) 依法對海事業務之從事發出准照；
- l) 統籌及監察在港口設施內安全規定之遵守；
- m) 促進採用便利海上運輸之措設及有關安全措施，並確保其遵守；
- n) 制定海灘安全規定，監察其遵守，並對游泳者提供援助；
- o) 研究並執行海洋環境保全措施，尤其是保護生物資源、防止污染行為及打擊污染等措施；
- p) 保護水下文化財產；
- q) 研究及建議年度性疏濬工作；
- r) 就將於海事管轄權範圍內展開之任何工程及基礎建設發表意見；
- s) 負責水文學及海洋學方面之工作；
- t) 負責船舶或其他懸浮物之海事登記、海員登記，並負責發出海員證明；
- u) 支持及促進與海洋有關之一切活動之發展，支持及促進海事人員之培訓及訓練。

二、澳門港務局亦負責促使關於下列事宜規定之遵守：

- a) 商船及遊樂船；
- b) 船舶製造及維修業；
- c) 港口活動；
- d) 水域公產之使用。

CAPÍTULO II

Organização dos serviços

Artigo 5.º

(Órgãos e subunidades orgânicas)

1. A CPM comprehende os seguintes órgãos:

- a) Director, coadjuvado por um subdirector;

第二章 部門之組織

第五條

(機關及組織附屬單位)

一、澳門港務局設有下列機關：

- a) 局長，由一名副局長輔助；

b) Conselho Administrativo.

2. A CPM compreende as seguintes subunidades orgânicas:

a) Departamento de Actividades Marítimas;

b) Departamento de Licenciamento e Registo;

c) Departamento de Manutenção;

d) Departamento de Administração e Gestão.

3. A CPM compreende ainda os seguintes organismos dependentes equiparados a departamentos e que se regem por diplomas próprios:

a) A Escola de Pilotagem de Macau;

b) O Museu Marítimo de Macau.

Artigo 6.º

(Competências do director)

1. Compete, designadamente, ao director:

a) Exercer a autoridade marítima e portuária;

b) Dirigir, coordenar e planear a actividade da CPM, bem como a das subunidades orgânicas que a integram;

c) Submeter anualmente à apreciação superior o plano e relatório de actividades da CPM, bem como o orçamento;

d) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal às várias subunidades orgânicas que integram a CPM;

e) Estabelecer normas ou instruções a observar pelos serviços com vista ao seu regular funcionamento;

f) Representar a CPM junto de quaisquer organismos ou entidades no Território ou fora dele;

g) Desempenhar as demais funções que lhe estejam cometidas por lei e exercer as competências que nele sejam delegadas ou subdelegadas, sem prejuízo da sua delegação ou subdelegação no restante pessoal de direcção e chefia.

2. No exercício da autoridade marítima o director pode emitir editais e avisos à navegação, em conformidade com a lei.

Artigo 7.º

(Competência do subdirector)

Compete ao subdirector:

a) Coadjuvar o director;

b) Substituir o director nas suas faltas e impedimentos;

c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo director e desempenhar as demais funções que lhe forem atribuídas.

b) 行政管理委員會。

二、澳門港務局設有下列組織附屬單位：

a) 海事活動廳；

b) 發出准照暨登記廳；

c) 維修廳；

d) 行政暨管理廳。

三、澳門港務局尚設有以下等同廳級且由專有法規規範之從屬機構：

a) 澳門航海學校；

b) 澳門海事博物館。

第六條

(局長之權限)

一、局長之權限尤其為：

a) 行使海事及港口權力；

b) 領導、統籌及計劃澳門港務局及其組織附屬單位之活動；

c) 每年將澳門港務局之活動計劃及報告書以及其活動計劃之預算送交上級審議；

d) 就人員分配任用於澳門港務局之組織附屬單位之事宜，作出關於人員任命之建議及決定有關事宜；

e) 為部門之正常運作，制定部門應遵守之規定或指示；

f) 對本地區內外之任何機構或實體，代表澳門港務局；

g) 擔任法律所賦予之其他職務及行使獲授予或轉授予之權限，但不妨礙將該等權限授予或轉授予其他領導及主管級人員。

二、港務局局長在行使海事權力時，得依法發出告示及航行通告。

第七條

(副局長之權限)

副局長之權限為：

a) 輔助局長；

b) 在局長不在或因故不能視事時代任之；

c) 行使由局長授予或轉授予之權限，以及擔任獲指派之其他職務。

Artigo 8.º

(Conselho Administrativo)

1. Ao Conselho Administrativo compete a previsão e administração das verbas destinadas a assegurar o cumprimento das atribuições da CPM.

2. O Conselho Administrativo é presidido pelo director e integra, na qualidade de vogais:

- a) O subdirector;
- b) O chefe do Departamento de Administração e Gestão;
- c) O chefe da Divisão Financeira.

3. O Conselho Administrativo rege-se por regulamento próprio, aprovado por portaria.

Artigo 9.º

(Departamento de Actividades Marítimas)

1. O Departamento de Actividades Marítimas, abreviadamente designado por DAM, é a subunidade orgânica operativa no âmbito da assistência, controlo e segurança da navegação, hidrografia e oceanografia, dragagens e combate à poluição, o qual comprehende:

- a) A Divisão de Serviços Marítimos;
- b) A Divisão de Hidrografia e Dragagens.

2. À Divisão de Serviços Marítimos compete, designadamente:

- a) Prestar assistência à navegação, incluindo a pilotagem e o reboque;
- b) Coordenar as acções de busca e salvamento;
- c) Coordenar e operar os sistemas de comunicações, registo e controlo de tráfego marítimo;
- d) Assegurar todo o assinalamento marítimo local;
- e) Elaborar pareceres e propor medidas sobre as obras marítimas;
- f) Recolher as embarcações abandonadas e os objectos achados no mar ou por este arrojados;
- g) Garantir a disciplina e segurança nas praias e prestar assistência a banhistas, incluindo socorros a naufragos;
- h) Colaborar na realização de vistorias e inspecções técnicas no âmbito da CPM.

3. À Divisão de Hidrografia e Dragagens compete, designadamente:

- a) Propor a publicação dos avisos aos navegantes e a actualização das publicações náuticas;
- b) Planear e executar os trabalhos hidrográficos, de observação de marés e correntes e outros no âmbito da hidrografia e oceanografia;

第八條

(行政管理委員會)

一、行政管理委員會有權限預計及管理用以確保澳門港務局職責履行之款項。

二、行政管理委員會由局長主持，並由下列委員組成：

- a) 副局長；
- b) 行政暨管理廳廳長；
- c) 財政處處長。

三、行政管理委員會受以訓令核准之專有規章規範。

第九條

(海事活動廳)

一、海事活動廳（葡文縮寫為 DAM）為行動性組織附屬單位，負責在航行之援助、監管與安全、水文學、海洋學、疏濬、打擊污染等方面之工作，並設有：

- a) 海事服務處；
- b) 水文學暨疏濬處。

二、海事服務處之權限尤其為：

- a) 提供航行方面之援助，包括引航及拖引船舶；
- b) 統籌搜索與拯救工作；
- c) 統籌並操作通訊系統、海上交通紀錄系統及海上交通監管系統；
- d) 負責在本地水域設置航標之工作；
- e) 就海事工程編寫意見書，並建議應採取之措施；
- f) 收集棄置船舶及在海上發現之物件或由海水捲起之物件；
- g) 確保海灘之紀律及安全，並對游泳者提供援助，包括拯救因船舶沉沒而遇溺者；
- h) 協助進行在澳門港務局範圍內之查驗及技術檢驗。

三、水文暨疏濬處之權限尤其為：

- a) 建議向航海員公布通告，並更新航海刊物；
- b) 計劃並執行在水文學及觀察潮汐與水流方面之工作，以及在水文學與海洋學範疇內之其他工作；

c) Planear e executar as dragagens dos planos inclinados, docas, dos cais do Museu Marítimo de Macau, da Polícia Marítima e Fiscal e outras que lhe sejam determinadas;

d) Promover a remoção de destroços de embarcações e outros obstáculos que constituam perigo para a navegação;

e) Propor e executar medidas de prevenção e combate à poluição do meio marinho;

f) Elaborar e propor o plano anual de dragagens para manutenção e navegabilidade dos canais de navegação e bacias de manobra e acompanhar a sua execução.

c) 計劃並進行疏濬斜面淤泥、船塢淤泥、澳門海事博物館碼頭及水警稽查隊碼頭淤泥之工程，以及其他指定之疏濬工程；

d) 促使移走船舶之殘骸及其他對航行構成危險之障礙物；

e) 建議並執行預防及打擊海洋污染之措施；

f) 編製疏濬工程之年度計劃，並就計劃作出建議，以保養航道與掉頭區及確保其可航性，以及跟進有關計劃之執行。

Artigo 10.^º

(Departamento de Licenciamento e Registo)

1. O Departamento de Licenciamento e Registo, abreviadamente designado por DLR, é a subunidade orgânica com funções no âmbito da gestão do domínio público hídrico, do licenciamento e fiscalização das actividades marítimas, do registo de embarcações e certificação das tripulações, competindo-lhe, designadamente:

a) Assegurar o registo marítimo das embarcações;

b) Proceder à certificação e inscrição dos marítimos;

c) Licenciar o exercício da indústria de transportes marítimos;

d) Licenciar as actividades de construção e reparação naval;

e) Licenciar o exercício de quaisquer actividades nos cais, pontes-cais, pontões, docas, terraplenos e outros locais nas áreas de jurisdição marítima;

f) Organizar os processos de licenciamento da ocupação a título precário do domínio público hídrico;

g) Emitir certidões e outros documentos relativos aos actos praticados no âmbito das suas competências;

h) Promover a liquidação das taxas devidas nos termos da legislação em vigor;

i) Planear e preparar a actividade a desenvolver pela CPM no âmbito da participação de Macau em organizações internacionais;

j) Promover as publicações de interesse para a área dos transportes marítimos.

2. O DLR comprehende a Divisão de Inspecção e Fiscalização de Segurança, à qual compete, designadamente:

a) Fiscalizar o exercício da indústria de transportes marítimos;

b) Fiscalizar as actividades de construção e reparação naval;

c) Fiscalizar o exercício das actividades nos cais, pontes-cais, pontões, docas, terraplenos e outros locais nas áreas de jurisdição marítima;

d) Promover e apoiar acções tendo em vista a segurança das actividades portuárias e a prevenção da poluição marítima;

第十條

(發出准照暨登記廳)

一、發出准照暨登記廳（葡文縮寫為 DLR）為組織附屬單位，其職務為管理水域公產，發出海事活動准照並監察該等活動，登記船舶及發出海員證明，其權限尤其為：

a) 負責船舶之海事登記；

b) 對海員發出證明並登記之；

c) 發出從事海上運輸業之准照；

d) 發出建造及修理船舶活動之准照；

e) 發出在海事管轄權範圍內之碼頭、橋式碼頭、浮橋、船塢、填海地及其他地方從事任何活動之准照；

f) 組織發出以不穩定方式占用水域公產准照之程序；

g) 發出在其權限範圍內實施之行為之證明或其他文件；

h) 根據現行法例促進應付費用之清算工作；

i) 在澳門參與國際組織事宜上，計劃並籌備由澳門港務局開展之活動；

j) 推廣與海上運輸領域有關之刊物。

二、發出准照暨登記廳設有安全檢驗暨監察處，其權限尤其為：

a) 監察海上運輸業之活動；

b) 監察建造及修理船舶之活動；

c) 監察在海事管轄權範圍內之碼頭、橋式碼頭、浮橋、船塢、填海地及其他地方所進行之活動；

d) 促進並協助有關工作，以確保港口活動之安全及預防海上污染；

- e) Promover e coordenar a realização das inspecções e vistos às embarcações e nas áreas de jurisdição marítima;
- f) Emitir certificados de segurança e de operacionalidade dos navios, embarcações e outro material flutuante.

Artigo 11.º

(Departamento de Manutenção)

1. O Departamento de Manutenção, abreviadamente designado por DM, é a subunidade orgânica no âmbito da engenharia de manutenção dos equipamentos e infra-estruturas da CPM e dos seus organismos dependentes, o qual comprehende:

- a) A Divisão de Infra-Estruturas e Transportes;
 - b) A Divisão de Trem Naval e Segurança.
2. À Divisão de Infra-Estruturas e Transportes compete, designadamente:
- a) Assegurar a manutenção de equipamentos nos domínios da mecânica, electricidade e electrónica;
 - b) Assegurar a manutenção de infra-estruturas, nomeadamente edifícios, docas e outras instalações marítimas;
 - c) Elaborar normas de operação e dar parecer prévio na aquisição de equipamentos cuja manutenção seja da sua responsabilidade;
 - d) Dar parecer sobre quaisquer obras de infra-estruturas a realizar nas áreas de jurisdição marítima;
 - e) Gerir o parque de viaturas e assegurar a sua manutenção.

3. À Divisão de Trem Naval e Segurança compete, designadamente:

- a) Assegurar a manutenção do trem naval e respectivos aprestos;
- b) Assegurar a prontidão de meios materiais e humanos em acções de combate a incêndios no mar, combate à poluição por hidrocarbonetos no mar, e limitação de avarias;
- c) Colaborar com meios materiais e humanos em acções de busca e salvamento;
- d) Colaborar na realização de vistorias e inspecções técnicas no âmbito das atribuições da CPM.

Artigo 12.º

(Departamento de Administração e Gestão)

1. O Departamento de Administração e Gestão, abreviadamente designado por DAG, é a subunidade orgânica de apoio técnico-administrativo no âmbito da gestão financeira, patrimonial e dos recursos humanos, competindo-lhe designadamente:

- a) Assegurar os procedimentos administrativos inerentes à gestão patrimonial, mantendo actualizado o inventário dos bens;

- e) 促進並統籌船舶之檢驗及查驗以及在海事管轄權範圍內之檢驗及查驗；
- f) 發出船舶及其他懸浮物之安全證明書及操作性能證明書。

第十一條

(維修廳)

一、維修廳（葡文縮寫為DM）為組織附屬單位，負責澳門港務局及其從屬機構之設備與基礎設施之維修工程，並設有：

- a) 基礎設施暨運輸處；
- b) 船舶暨安全處。

二、基礎設施暨運輸處之權限尤其為：

- a) 負責機械、電力及電子設備之維修；
- b) 負責基礎設施，尤其建築物、船塢及其他海事設施之維修；
- c) 對負責維修之設備制定操作規定，並就該等設備之取得預先提供意見；
- d) 就在海事管轄權範圍內進行之任何基礎設施工程提供意見；
- e) 管理交通工具並負責其維修。

三、船舶暨安全處之權限尤其為：

- a) 負責船舶及有關裝備之維修；
- d) 確保隨時具備人力、物力，以便及時撲滅海上火警，打擊碳氫化合物污染海水，並避免發生故障；
- c) 以人力及物力協助搜索與拯救工作；
- d) 協助進行在澳門港務局職責範圍內之查驗及技術檢驗。

第十二條

(行政暨管理廳)

一、行政暨管理廳（葡文縮寫為DAG）為組織附屬單位，負責在財政、財產及人力資源之管理方面提供行政技術輔助，其權限尤其為：

- a) 負責財產管理固有之行政程序，並使財產清冊保持最新資料；

b) Definir as especificações dos equipamentos e das aplicações informáticas de interesse para mais do que um utilizador e coordenar a distribuição de serviço entre as respectivas redes;

c) Apoiar as subunidades e serviços da CPM na introdução e aplicação técnica de procedimentos e na utilização de equipamentos informáticos.

2. O DAG compreende:

a) A Divisão Financeira;

b) A Divisão Administrativa.

3. À Divisão Financeira compete, designadamente:

a) Elaborar a proposta de orçamento anual e submetê-la à apreciação do Conselho Administrativo;

b) Elaborar a proposta do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração e submetê-la à apreciação do Conselho Administrativo;

c) Conferir, classificar e processar os documentos de receita e de despesa e assegurar os processamentos contabilísticos de todas as operações realizadas no âmbito das actividades da CPM;

d) Arrecadar e dar destino, nos termos da lei, às receitas provenientes das cobranças que lhe estão cometidas;

e) Controlar os movimentos de tesouraria;

f) Garantir o apetrechamento de bens e serviços;

g) Proceder ao conjunto de operações relativas à aquisição de bens e serviços;

h) Coordenar a gestão de existências em armazém, controlar o seu armazenamento e proceder à sua distribuição;

i) Assegurar o controlo e conservação dos bens e a prestação das competentes contas de responsabilidade;

j) Prestar apoio ao Conselho Administrativo.

4. A Divisão Financeira compreende a Secção de Contabilidade e a Secção de Aprovisionamento.

5. À Divisão Administrativa compete, designadamente:

a) Assegurar os procedimentos administrativos de recrutamento, formação e gestão do pessoal, mantendo actualizados os respetivos processos individuais;

b) Assegurar a gestão dos recursos humanos, nomeadamente no que se refere a planeamento de carreiras e consequente definição das normas de recrutamento, selecção e desenvolvimento daqueles recursos e das necessidades e prioridades de formação;

c) Elaborar o plano anual de actividades e, na sequência do acompanhamento da sua execução, o relatório anual de actividades;

d) Propor, em colaboração com as subunidades orgânicas envolvidas, medidas de racionalização administrativa;

b) 訂定與多於一個用戶有關之設備及資訊應用程式之規格，並統籌分配予有關網絡之工作；

c) 在引進程序及在技術上應用程序方面以及在使用資訊設備方面，協助澳門港務局之附屬單位及部門。

二、行政暨管理廳設有：

a) 財政處；

b) 行政處。

三、財政處之權限尤其為：

a) 編製年度預算提案，並將之送交行政管理委員會審議；

b) 編製行政當局投資與發展開支計劃之建議書，並將之送交行政管理委員會審議；

c) 負責開支文件之核對、分類及處理，以及負責在澳門港務局工作範圍內所進行之一切活動之會計工作；

d) 依法徵收並處理由其負責徵收之收入；

e) 監管出納活動；

f) 保證資產及勞務之配備；

g) 負責與取得資產及勞務有關之一切工作；

h) 統籌倉庫存貨之管理，監管其儲存工作，並將之分發；

i) 監管及保存有關資產，並提供其負責之帳目；

j) 向行政管理委員會提供協助。

四、財政處設有會計科及儲備科。

五、行政處之權限尤其為：

a) 負責人員招聘、培訓及管理方面之行政程序，並使有關個人檔案保持最新資料；

b) 負責人力資源之管理，尤其在規劃職程方面，訂定人力資源之招聘、甄選及進修之規定，以及訂出培訓工作之需求及優先次序；

c) 編製年度活動計劃，並在跟進其執行後，編製年度活動報告；

d) 在有關組織附屬單位合作下，建議能使行政工作合理化之措施；

- e) Organizar e assegurar o funcionamento do serviço de documentação e consulta da CPM;
- f) Propor a aquisição de documentação e promover a sua divulgação;
- g) Centralizar, sistematizar e tratar a informação estatística relacionada com as atribuições da CPM;
- h) Proceder à expedição e distribuição da correspondência, bem como ao registo de entrada e saída da mesma;
- i) Assegurar o arquivo geral da CPM;
- j) Assegurar a publicação e divulgação de assuntos de interesse geral;
- l) Coordenar e controlar a circulação de publicações e outros documentos.
6. A Divisão Administrativa compreende a Secção de Pessoal e a Secção de Expediente e Arquivo.

- e) 組織並確保澳門港務局在文獻資料方面之工作，以及有關之查閱服務；
- f) 就文件之取得作出建議，並促進其推廣；
- g) 負責與澳門港務局職責有關之統計資料之集中化、系統化及整理工作；
- h) 發送及分派文書，並登記文書之往來；
- i) 負責澳門港務局之一般檔案工作；
- j) 負責公布及推廣大眾所關注之事宜；
- l) 統籌並監管刊物及其他文件之傳閱。

六、行政處設有人事科及文書處理暨檔案科。

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 13.º

(Regime)

O regime de pessoal da CPM é o estabelecido para os trabalhadores da Administração Pública de Macau com as especialidades previstas para as carreiras do regime especial na área da Marinha e Serviços Portuários, bem como na demais legislação especial aplicável.

Artigo 14.º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal da CPM é o constante do mapa que é publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Funcionamento dos serviços

Artigo 15.º

(Poderes de agente de autoridade)

1. No exercício de funções de verificação e fiscalização nas áreas de jurisdição marítima e no âmbito das atribuições da CPM, o seu pessoal é considerado agente de autoridade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal da CPM é portador de cartão de identificação especial, de modelo aprovado por portaria.

第三章

人員

第十三條

(制度)

澳門港務局之人員制度係由澳門公共行政工作人員制度、在海事及港口服務方面特別制度職程之特別規定以及其他適用之特別法例之規定構成。

第十四條

(人員編制)

澳門港務局之人員編制載於本法規之附表，並為本法規之組成部分。

第四章

部門之運作

第十五條

(執法人員之權力)

- 一、澳門港務局之人員在海事管轄權及該局之職責範圍內進行檢查及監察工作時，視為執法人員。
- 二、為上款規定之效力，澳門港務局人員應攜帶訓令所核准式樣之特別工作身分證。

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 16.^º

(Transição do pessoal)

1. O pessoal do quadro dos Serviços de Marinha transita para os lugares do quadro anexo ao presente diploma na carreira, categoria e escalão que detém.

2. A transição opera-se por lista nominativa aprovada por despacho do Governador, independentemente de quaisquer formalidades, salvo anotação do Tribunal de Contas e publicação no *Boletim Oficial*.

3. O pessoal contratado que exerce funções nos serviços mencionados no n.^º 1 transita para a CPM, mediante averbamento no respectivo instrumento contratual, mantendo a sua situação jurídico-funcional.

4. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal, a que se refere o presente artigo, conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, categoria ou situação resultante da transição.

Artigo 17.^º

(Validade de concursos anteriores)

Mantêm-se válidos os concursos abertos antes da entrada em vigor deste diploma, incluindo os já realizados cujo prazo de validade se encontre em curso.

Artigo 18.^º

(Extinção)

1. São extintos, pelo presente diploma, a Repartição Provincial dos Serviços de Marinha e os Serviços de Marinha de Macau.

2. Todas as referências feitas na lei aos Serviços a que se refere o número anterior entendem-se reportadas à CPM.

Artigo 19.^º

(Norma revogatória)

1. São revogadas as disposições dos seguintes diplomas:

a) Artigos 1.^º a 16.^º e n.^º 1, n.^º 2, n.^º 6, n.^º 12, n.^º 19, n.^º 21, n.^º 24, n.^º 26, n.^º 27, n.^º 29, n.^º 30 e n.^º 33 do artigo 17.^º, artigos 19.^º a 94.^º, artigo 96.^º, artigos 266.^º a 270.^º e artigos 272.^º a 281.^º do regulamento da capitania dos Portos de Macau, aprovado pelo Decreto de 3 de Novembro de 1909;

b) Artigos 20.^º e 21.^º do Diploma Legislativo n.^º 1 654, de 31 de Dezembro de 1964;

c) Artigo 13.^º do Diploma Legislativo n.^º 1 729, de 31 de Dezembro de 1966;

d) Artigo 4.^º do Diploma Legislativo n.^º 1 783, de 31 de Dezembro de 1968;

第五章

最後及過渡規定

第十六條

(人員之轉入)

一、屬海事署編制之人員，按原職程、職級及職階轉入附於本法規編制之職位。

二、人員之轉入根據澳督以批示核准之人名名單為之，而轉入除須在審計法院註冊並公布於《政府公報》外，無須辦理其他手續。

三、在第一款所指機關擔任職務而以合同受僱之人員，透過在有關合同文書內作出附註轉入澳門港務局，並保持其原有職務上之法律狀況。

四、為一切法律效力，本條所指之人員以往提供之服務時間，計入轉入後之官職、職級或狀況之服務時間。

第十七條

(先前考試之有效)

於本法規開始生效前已開考，以及仍未逾有效期而已進行之開考考試仍然有效。

第十八條

(消滅)

一、透過本法規消滅海軍軍務廳及澳門海事署。

二、法律上提及上款所指之署，應理解為提及澳門港務局。

第十九條

(廢止性規定)

一、廢止下列法規之規定：

- a) 一九零九年十一月三日命令核准之《澳門港務局規章》第一條至第十六條，第十七條第一款、第二款、第六款、第十二款、第十九款、第二十一款、二十四款、第二十六款、第二十七款、第二十九款、第三十款及第三十三款，第十九條至第九十四條，第九十六條，第二百六十六條至第二百七十條，以及第二百七十二條至第二百八十一條；
- b) 一九六四年十二月三十一日第1654號立法性法規第二十條及第二十一條；
- c) 一九六六年十二月三十一日第1729號立法性法規第十三條；
- d) 一九六八年十二月三十一日第1783號立法性法規第四條；

- e) Artigo 7.º do Diploma Legislativo n.º 1 810, de 31 de Dezembro 1969;
- f) Artigo 10.º do Diploma Legislativo n.º 1 842, de 13 de Fevereiro de 1971;
- g) Artigo 10.º do Diploma Legislativo n.º 37/72, de 30 de Dezembro;
- h) Artigo 9.º do Decreto Provincial n.º 54/75, de 31 de Dezembro;
- i) Artigo 4.º da Lei n.º 7/78/M, de 15 de Abril.

2. São revogados os seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 2/77/M, de 21 de Maio;
- b) Decreto n.º 12 694, de 19 de Novembro de 1926;
- c) Decreto n.º 48 296, de 27 de Março de 1968;
- d) Decreto-Lei n.º 10/77/M, de 16 de Abril;
- e) Decreto-Lei n.º 307/78, de 19 de Outubro;
- f) Decreto-Lei n.º 77/85/M, de 10 de Agosto;
- g) Diploma Legislativo n.º 1 727, de 31 de Dezembro de 1966;
- h) Diploma Legislativo n.º 1 780, de 7 de Dezembro de 1968;
- i) Portaria n.º 2 370, de 28 de Agosto de 1937;
- j) Portaria n.º 9 015, de 8 de Março de 1969;
- l) Portaria n.º 11/75, de 1 de Fevereiro;
- m) Portaria n.º 219/75, de 20 de Dezembro;
- n) Portaria n.º 31/93/M, de 15 de Fevereiro.

Artigo 20.º

(Encargos de execução)

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas aos Serviços de Marinha para o ano de 1995.

Aprovado em 23 de Março de 1995.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

- e) 一九六九年十二月三十一日第1810號立法性法規第七條；
- f) 一九七一年二月十三日第1842號立法性法規第十條；
- g) 十二月三十日第37/72號立法性法規第十條；
- h) 十二月三十一日第54/75號省命令第九條；
- i) 四月十五日第7/78/M號法律第四條。

二、廢止下列法規：

- a) 五月二十一日第2/77/M號法律；
- b) 一九二六年十一月十九日第12694號命令；
- c) 一九六八年三月二十七日第48296號命令；
- d) 四月十六日第10/77/M號法令；
- e) 十月十九日第307/78號法令；
- f) 八月十日第77/85/M號法令；
- g) 一九六六年十二月三十一日第1727號立法性法規；
- h) 一九六八年十二月七日第1780號立法性法規；
- i) 一九三七年八月二十八日第2370號訓令；
- j) 一九六九年三月八日第9015號訓令；
- l) 二月一日第11/75號訓令；
- m) 十二月二十日第219/75號訓令；
- n) 二月十五日第31/93/M號訓令。

第二十條

(執行負擔)

執行本法規所產生之負擔，應以一九九五年度給予海事署之撥款支付。

一九九五年三月二十三日核准。

命令公布。

護理總督 李必祿

Anexo
附表
Quadro de pessoal da CPM
澳門港務局人員編制

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 職層	Cargos e carreiras 官職及職程	Lugares 職位數目
Direcção e chefia 領導及主管		Director 局長	1
		Subdirector 副局長	1
		Chefe de departamento 廳長	6
		Chefe de divisão 處長	9
		Chefe de secção 科長	5
Técnico superior 高級技術員	9	Técnico superior 高級技術員	19
Técnico 技術員	8	Técnico 技術員	3
Pessoal de informática 資訊人員	7	Assistente de informática 資訊督導員	1
Interpretação e tradução 傳譯及翻譯	7	Intérprete-tradutor 翻譯員	2
Técnico-profissional 專業技術員	7	Adjunto-técnico 技術輔導員	15
	6	Hidrógrafo 水文員	6
		Controlador de tráfego marítimo 海上交通控制員	16
		Desenhador 繪圖員	3
		Técnico auxiliar radioelectrónico 電訊助理技術員	2
	5	Técnico auxiliar 助理技術員	15
Pessoal marítimo 海事人員		Marítimo 海員	6
		Pessoal de dragagem 濬河員	5
		Troço do mar 海上工作人員	58
		Mecânico marítimo 管輪	48
Administrativo 行政人員	5	Oficial administrativo 行政文員	26
		Fiel 保管員	2
		Fiel de depósito 貨倉保管員	2
Operário e auxiliar 工人及助理員	4	Operário qualificado 熟練工人	1 a)
		Auxiliar qualificado 熟練助理員	4 a)
	1	Auxiliar 助理員	19 a)
Total 總數			275

Nota:

註釋：

a) Lugares a extinguir, quando vagarem.

於出缺時予以消滅之職位

Decreto-Lei n.º 31/95/M**de 17 de Julho****Artigo 1.º****(Regulamento)**

A Escola de Pilotagem de Macau rege-se pelo regulamento publicado em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**(Pessoal)**

A Escola de Pilotagem de Macau dispõe do pessoal da Capitania dos Portos de Macau que lhe seja afecto.

Artigo 3.º**(Disposição transitória)**

Os cursos de formação previstos no n.º 1 do artigo 19.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março, e respectivas alterações, mantêm-se em vigor até à sua substituição ou extinção por portaria do Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regulamento anexo ao presente diploma.

Artigo 4.º**(Revogação)**

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 6/80/M, de 8 de Março;
- b) Portaria n.º 164/80/M, de 13 de Setembro;
- c) Portaria n.º 56/83/M, de 5 de Março;
- d) Portaria n.º 32/84/M, de 11 de Fevereiro;
- e) Decreto-Lei n.º 56/87/M, de 27 de Julho;
- f) Portaria n.º 130/93/M, de 17 de Maio.

Aprovado em 12 de Julho de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督 章奇立

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau**澳門航海學校規章****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****(Natureza)**

A Escola de Pilotagem de Macau, abreviadamente designada por EPM, é um estabelecimento de ensino dependente da Capi-

法令 第 31/95/M 號**七月十七日****第一條****(規章)**

澳門航海學校受公布於本法規附件並成為本法規組成部分之規章規範。

第二條**(人員)**

澳門航海學校自由支配獲分配之澳門港務廳之人員。

第三條**(過渡規定)**

三月八日第6/80/M號法令所核准規章之第十九條第一款所指之培訓課程及有關修改繼續生效，直至總督根據附於本法規之規章第十七條第一款之規定，透過訓令取消該等培訓課程或以其他課程代替為止。

第四條**(廢止)**

廢止下列之法規：

- a) 三月八日第 6/80/M 號法令；
- b) 九月十三日第 164/80/M 號訓令；
- c) 三月五日第 56/83/M 號訓令；
- d) 二月十一日第 32/84/M 號訓令；
- e) 七月二十七日第 56/87/M 號法令；
- f) 五月十七日第 130/93/M 號訓令。

一九九五年七月十二日核准。

命令公布。

第一章**一般規定****第一條****(性質)**

澳門航海學校（葡文縮寫為 EPM）為澳門港務局屬下且具學

tania dos Portos de Macau, dotado de autonomia científica e pedagógica.

術及教育自主權之教育機構。

Artigo 2.º

(Finalidade)

A actividade da EPM tem por finalidade essencial proporcionar a formação cultural e técnico-profissional e desenvolver os conhecimentos científicos, no âmbito das actividades marítimas e portuárias.

Artigo 3.º

(Atribuições)

São atribuições da EPM:

- a) Ministrar cursos de estudos marítimos;
- b) Formar e preparar pessoal para as diversas categorias profissionais de marítimos previstas na respectiva legislação;
- c) Garantir a formação e a preparação do pessoal das carreiras de regime especial da Administração Pública de Macau, respeitantes à área de Marinha e Serviços Portuários;
- d) Cooperar na formação e preparação do pessoal pertencente às Forças de Segurança de Macau, em especial da Polícia Marítima e Fiscal;
- e) Ministrar cursos de preparação para desportistas náuticos;
- f) Promover a preparação técnico-profissional de formadores para o ensino e formação profissional no âmbito das actividades marítimas e portuárias;
- g) Certificar o aproveitamento de todo o ensino e formação ministrados no domínio das suas atribuições;
- h) Reconhecer as habilitações do pessoal formado no domínio das actividades marítimas e portuárias;
- i) Efectuar os exames de acesso às diversas categorias profissionais de marítimos, nos termos da legislação aplicável;
- j) Efectuar os exames para as diferentes graduações de desportistas náuticos, nos termos da legislação em vigor;
- l) Colaborar com outros estabelecimentos de ensino, organismos ou instituições locais, regionais ou internacionais em tudo o que se relacione com o ensino e formação profissional;
- m) Promover a investigação e a divulgação dos conhecimentos e técnicas das diversas áreas da formação ministrada.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 4.º

(Órgãos e subunidades orgânicas)

1. São órgãos da EPM:

- a) O director, equiparado a chefe de Departamento;

第二條

(宗旨)

澳門航海學校之主要宗旨為在海事及港口活動方面提供有關知識及專業技術培訓以及推廣科學知識。

第三條

(職責)

澳門航海學校之職責為：

- a) 提供海事研習課程；
- b) 培訓人員，使其具備有關法例規定之海員各職業種類之資格；
- c) 負責對澳門公共行政特別制度中有關海事及港務方面之各職級人員之培訓；
- d) 協助培訓屬澳門保安部隊之人員，特別是水警稽查隊人員；
- e) 提供培訓海上運動員之課程；
- f) 促進對培訓員之職業技術之培訓，以使其在海事及港口活動方面擔任教育及職業培訓之工作；
- g) 對在其職責範圍內舉辦之所有教育及培訓中之成績發出證明；
- h) 認可在海事及港口活動方面受培訓之人員之資格；
- i) 根據適用之法例，舉行進入海員各職業種類之考試；
- j) 根據現行之法例，進行海上運動員各等級資格之考核；
- l) 同所有與教育及職業培訓有關之本地區、區域性或國際性之教育組織或機構合作；
- m) 促進與所舉辦之各項培訓有關之知識及技術之研究及推廣。

第二章

組織結構

第四條

(機關及組織附屬單位)

一、澳門航海學校設有下列機關：

- a) 校長，等同廳長；

b) O Conselho Pedagógico.

2. A EPM comprehende enquanto subunidade orgânica a Divisão de Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico.

Artigo 5.º

(Competência do director)

Compete, designadamente, ao director da EPM:

- a) Dirigir e coordenar a actividade global da EPM, assegurando o seu regular funcionamento;
- b) Elaborar o plano anual de actividades e quantificar os seus encargos;
- c) Convocar e presidir ao Conselho Pedagógico;
- d) Homologar a classificação dos alunos;
- e) Exercer o poder disciplinar escolar;
- f) Representar a EPM junto de organismos e entidades, públicas ou privadas, do Território;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei e exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas.

Artigo 6.º

(Conselho Pedagógico)

O Conselho Pedagógico é o órgão de consulta do director da EPM para assuntos de carácter escolar e pedagógico.

Artigo 7.º

(Composição do Conselho Pedagógico)

Compõem o Conselho Pedagógico:

- a) O director;
- b) O secretário da Escola;
- c) Os formadores em exercício de funções.

Artigo 8.º

(Competência do Conselho Pedagógico)

Compete ao Conselho Pedagógico analisar e emitir parecer sobre:

- a) Projectos de planos de curso e respectivas alterações;
- b) Programas das disciplinas, instruções e actividades escolares complementares, bem como as respectivas alterações;
- c) Orientação pedagógica e métodos de ensino, e medidas tendentes ao seu melhoramento;
- d) Plano das actividades escolares;
- e) Recrutamento de pessoal docente;

b) 教學委員會。

二、澳門航海學校設有作為其組織附屬單位之行政技術暨教學輔助處。

第五條

(校長之權限)

澳門航海學校校長之權限尤其為：

- a) 指導及統籌澳門航海學校之整體活動，並確保其正常運作；
- b) 制定學校活動之年度計劃及確定各項經費；
- c) 召集及主持教學委員會；
- d) 認可學生成績；
- e) 行使學校之紀律懲戒權；
- f) 在與本地區公共或私人機構或實體關係中代表澳門航海學校；
- g) 執行法律所賦予之其他職能及行使被授予或轉授予之權限。

第六條

(教學委員會)

教學委員會為澳門航海學校校長在校務及教學事務方面之諮詢機關。

第七條

(教學委員會之組成)

教學委員會由以下成員組成：

- a) 校長；
- b) 學校秘書；
- c) 在職培訓員。

第八條

(教學委員會之權限)

教學委員會之權限為對下列之事項作分析及制作意見書：

- a) 課程計劃之草案及有關之修改；
- b) 科目、實踐課及補充性校內活動之大綱，以及有關之修改；
- c) 教學指引及教學方法，以及改善措施；
- d) 學校活動之年度計劃；
- e) 教學人員之招聘；

f) Todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director da EPM.

f) 所有由澳門航海學校校長提交審議之事項。

Artigo 9.^º

(Divisão de Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico)

1. À Divisão de Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico compete, designadamente:

a) Promover a elaboração dos planos de curso e a sua avaliação para apreciação no Conselho Pedagógico;

b) Elaborar os horários escolares, verificar o seu cumprimento e coordenar a utilização das salas de aula;

c) Organizar o serviço de exames;

d) Assegurar o funcionamento da biblioteca com vista a facilitar ao corpo docente, alunos e outros utentes, o acesso a elementos de estudo e apoiar as suas actividades escolares, pedagógicas, didácticas e profissionais;

e) Promover a aquisição de publicações escolares e de outros elementos de estudo e coordenar a execução dos trabalhos de cópias escolares;

f) Assegurar o apoio à gestão patrimonial e à execução e controlo administrativo e financeiro das receitas e despesas, em conformidade com as instruções recebidas;

g) Assegurar o apoio ao controlo administrativo dos recursos humanos, nomeadamente o relativo à assiduidade, trabalho extraordínário e remunerações por formação;

h) Organizar, coordenar e controlar a actividade de expediente e arquivo geral e escolar;

i) Assegurar o apoio às actividades da EPM nos domínios da organização e do desenvolvimento das aplicações informáticas;

j) Realizar traduções técnicas;

l) Promover a correcta utilização do material didáctico e, em geral, dos equipamentos afectos às actividades escolares;

m) Assegurar o desempenho das funções que, no âmbito do apoio logístico, lhe sejam cometidas.

2. O chefe da Divisão de Apoio Técnico-Administrativo e Pedagógico exerce, por inerência, as funções de secretário da Escola.

CAPÍTULO III

Organização do ensino

Artigo 10.^º

(Corpo docente)

1. O corpo docente da EPM é constituído por formadores e instrutores com a necessária e adequada preparação.

2. O recrutamento do pessoal docente, para cada ano lectivo, processa-se por habilitação e é aprovado pelo director da Capita-

第九條

(行政技術暨教學輔助處)

一、行政技術暨教學輔助處之權限尤其為：

a) 促進課程計劃之編製及評估，以供教學委員會審核；

b) 編製學校時間表，監察對其遵守，並協調課室之使用；

c) 組織考試工作；

d) 負責圖書館之運作，以便教學人員、學生及其他使用者取得研究資料，並輔助其在學校、教育、教學及職業上之活動；

e) 促進取得學校用之書刊及其他研究資料，以及統籌學校用之資料之複印工作；

f) 根據所獲指示，輔助管理財產、徵收收入、作出開支，並對收支作出行政及財政監管；

g) 輔助人力資源之行政監管，尤其在勤謹、超時工作及培訓報酬方面之行政監管；

h) 組織、統籌及監管文書處理、一般檔案及學校檔案之工作；

i) 輔助澳門航海學校在組織及發展資訊應用程式方面之工作；

j) 進行技術性翻譯工作；

l) 促進正確使用教材及供學校活動使用之設備；

m) 負責執行在後勤方面獲委派之職務。

二、行政技術暨教學輔助處處長當然兼任學校秘書之職務。

第三章

教學組織

第十條

(教學人員)

一、澳門航海學校之教學人員由受過必要及適當訓練之培訓員及導師組成。

二、每學年教學人員之招聘，係按給予資格之方式為之，並須由澳門港務局局長根據澳門航海學校校長之建議及教學委員會

nia dos Portos de Macau, mediante proposta do director da EPM e prévio parecer do Conselho Pedagógico.

3. O pessoal docente da EPM é remunerado nos termos da legislação aplicável à formação dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 11.º

(Cursos)

A EPM ministra os seguintes cursos:

- a) Cursos de estudos marítimos;
- b) Cursos de formação;
- c) Cursos de preparação;
- d) Cursos de aperfeiçoamento;
- e) Cursos de reconversão.

Artigo 12.º

(Cursos de estudos marítimos)

Os cursos de estudos marítimos têm por objectivo ministrar a quadros superiores conhecimentos específicos no domínio das actividades marítimas e portuárias.

Artigo 13.º

(Cursos de formação)

Os cursos de formação destinam-se a ministrar os conhecimentos necessários ao acesso à inscrição marítima e às carreiras de regime especial da Administração Pública de Macau, na área de Marinha e Serviços Portuários, e da Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 14.º

(Cursos de preparação)

1. Os cursos de preparação destinam-se a melhorar os conhecimentos gerais e profissionais dos seguintes indivíduos:

a) Marítimos, pessoal das carreiras de regime especial da Administração Pública de Macau, na área de Marinha e Serviços Portuários, e pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, tendo em vista a progressão na carreira;

b) Outros indivíduos que pretendam obter graduações de desportista náutico.

2. Inserem-se ainda, no âmbito dos cursos de preparação, os cursos de línguas especialmente vocacionados para a terminologia técnica ou destinados a melhorar a competência linguística geral dos alunos, devendo neste caso obedecer aos padrões determinados pela legislação em vigor.

3. Os cursos de preparação revestem, consoante os casos, as designações seguintes:

a) Reciclagens, quando se destinam a rever e a actualizar conhecimentos adquiridos e a melhorar aptidões anteriormente obtidas;

事先提供之意見核准。

三、澳門航海學校教學人員之報酬，以公共行政工作人員培訓之法例中之規定為準。

第十一條

(課程)

澳門航海學校舉辦下列課程：

- a) 海事研習課程；
- b) 培訓課程；
- c) 預訓課程；
- d) 進修課程；
- e) 再培訓課程。

第十二條

(海事研習課程)

海事研習課程旨在向高級專業人員教授海事及港口活動方面之專門知識。

第十三條

(培訓課程)

培訓課程旨在教授為作海員登記及為進入海事與港務以及水警稽查隊方面之澳門公共行政特別制度之職程所必需之知識。

第十四條

(預訓課程)

一、預訓課程旨在提高下列人員之基本及專業知識：

- a) 海員、海事及港務方面之澳門公共行政特別制度職程之人員，以及水警稽查隊人員，以便使其得以晉升；
- b) 其他欲取得海上運動員各等級證書者。

二、在預訓課程範圍中，還設有教授專業技術用語或旨在提高學員一般語言能力之語言課程；如屬後者，應遵循現行法例制定之課程。

三、預訓課程視乎情況，可稱為：

- a) 複修課程：如預訓課程為重溫及更新已掌握之知識及提高已有之技能者；

b) Cursos de promoção, quando constituam requisito de promoção.

Artigo 15.^º

(Cursos de aperfeiçoamento)

Os cursos de aperfeiçoamento destinam-se a melhorar os conhecimentos do pessoal da Administração Pública de Macau, dos marítimos e do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal em sectores restritos da técnica e do material.

Artigo 16.^º

(Cursos de reconversão)

Os cursos de reconversão destinam-se a reconvertêr, para novos padrões e aptidões, formação profissional anteriormente adquirida a fim de dar satisfação a novas necessidades.

Artigo 17.^º

(Regulamentos dos cursos)

1. Os regulamentos dos cursos de estudos marítimos, de formação, de reconversão e de promoção, contendo as disposições necessárias à sua admissão, funcionamento e desenvolvimento, são aprovados por portaria do Governador.

2. Os planos gerais dos cursos a que se refere o número anterior, contendo todas as matérias curriculares nucleares e as disposições necessárias ao seu funcionamento, são aprovados por despacho do Governador.

3. Os regulamentos dos restantes cursos, contendo os respectivos planos gerais e as disposições necessárias à sua admissão, funcionamento e desenvolvimento, são aprovados por despacho do director da Capitania dos Portos de Macau sob proposta do director da EPM, após audição do Conselho Pedagógico.

Artigo 18.^º

(Plano de actividades escolares)

1. O plano de actividades escolares é aprovado pelo Governador, mediante proposta elaborada pelo director da EPM, após audição do director da Capitania dos Portos de Macau e do Conselho Pedagógico.

2. A proposta a que se refere o número anterior é elaborada até 31 de Maio de cada ano, tendo em conta os resultados obtidos e as necessidades entretanto verificadas durante a execução do plano antecedente e refere-se ao período compreendido entre Setembro desse ano e Dezembro do ano seguinte.

Artigo 19.^º

(Realização dos cursos)

1. Os cursos a que se refere o artigo 11.^º são promovidos com o objectivo de satisfazer as necessidades apresentadas por entidades públicas e privadas da área das actividades marítimas e portuárias.

b) 睽升課程：如預訓課程為晫升之要件者。

第十五條

(進修課程)

進修課程旨在增進澳門公共行政人員、海員及水警稽查隊人員關於技術及設備之專業知識。

第十六條

(再培訓課程)

再培訓課程旨在轉換以往所接受之職業培訓，以便與新標準及新技能相配合，目的在於滿足新需要。

第十七條

(課程規章)

一、載有為錄取、運作及開展所需之規定之海事研習課程、培訓課程、再培訓課程及晫升課程之規章，由總督以訓令核准。

二、載有主要科目及其運作所需之規定之上款所指之課程總計劃，由總督以批示核准。

三、其餘課程之規章，須載有有關之總計劃，以及載有對錄取學生、課程運作及課程開展所需之規定，並須由澳門港務局局長根據澳門航海學校校長之建議，經聽取教學委員會意見後，以批示核准。

第十八條

(學校活動計劃)

一、學校活動計劃，由總督根據澳門航海學校校長編製之建議書，並經聽取澳門港務局局長及教學委員會意見後核准。

二、上款所指之建議書應於每年五月三十一日前制定，在制定時，應考慮執行前一計劃之結果及需要，並指明所涉及之期間為當年九月至翌年十二月。

第十九條

(課程之舉辦)

一、第十一條所指課程之舉辦，係為滿足海事及港口活動範圍內之公共及私人實體之需要。

2. A realização dos cursos é apreciada caso a caso e, após audição do Conselho Pedagógico, é incluída no plano anual de actividades escolares a ser submetido a aprovação do Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 20.º

(Plano de curso)

O plano de cada curso é promulgado pelo director da EPM, ouvido o Conselho Pedagógico.

Artigo 21.º

(Ano lectivo)

1. O ano lectivo da EPM seguirá, tanto quanto possível, os períodos lectivos determinados para o ensino em Macau.

2. Atendendo à prioridade das necessidades de formação e a eventuais limitações na disponibilidade dos docentes e discentes, podem ser fixados diferentes períodos lectivos.

Artigo 22.º

(Duração e horário dos cursos)

1. Os cursos têm a duração adequada à finalidade e objectivos a atingir.

2. Os horários de cada curso são fixados pelo director da EPM, tendo em conta a disponibilidade dos docentes e discentes.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro e patrimonial

Artigo 23.º

(Dotação orçamental)

À EPM é atribuída uma dotação orçamental própria que constitui uma divisão do orçamento da Capitania dos Portos de Macau.

Artigo 24.º

(Execução e controlo orçamental)

A execução e o controlo orçamental das receitas e das despesas da EPM competem ao Conselho Administrativo da Capitania dos Portos de Macau.

Artigo 25.º

(Receitas)

1. As receitas resultantes da actividade desenvolvida pela EPM acrescem à sua dotação orçamental, independentemente do eventual reforço desta.

2. Seguem o regime previsto no número anterior as dotações em numerário feitas ao Território e que se destinam especialmente à EPM.

二、課程之舉辦，須個別審議，並經聽取教學委員會意見後，將其載入有待總督根據第十八條第一款規定所核准之學校年度活動計劃內。

第二十條

(課程計劃)

每一課程之計劃，由澳門航海學校校長經聽取教學委員會意見後頒布。

第二十一條

(學年)

一、澳門航海學校之學年，將盡可能與為澳門教育所訂之上課期間相同。

二、鑑於培訓需要之先後及教學人員與學員在時間上或有之限制，可訂定不同之上課期間。

第二十二條

(課程期間及時間表)

一、各課程之期間，應與達到課程之宗旨及目標相配合。

二、每一課程之時間表，由澳門航海學校校長根據教學人員及學員時間上之方便訂立。

第四章

財政及財產制度

第二十三條

(預算撥款)

澳門航海學校獲賦予本身之預算撥款，該撥款成為澳門港務局預算內之一組。

第二十四條

(預算之執行及監督)

澳門港務局行政管理委員會有權限執行及監督澳門航海學校收支方面之預算。

第二十五條

(收入)

一、不論有否追加撥款，澳門航海學校展開活動所得之收入，加入學校預算撥款內，但不影響或有之追加撥款。

二、特別指明給予澳門航海學校之對本地區之贈款，須遵守上款所規定之制度。

Artigo 26.º

(Propinas)

O montante das propinas a cobrar pela EPM, bem como o regime de isenção do respectivo pagamento, são estabelecidos anualmente por despacho do Governador.

Artigo 27.º

(Património)

O património que o território de Macau adquira a título gratuito e seja de manifesto interesse para a EPM será a esta afecto por despacho do Governador.

Portaria n.º 113/95/M

de 24 de Abril

Artigo único. É aprovado o regulamento do Conselho Administrativo da Capitania dos Portos de Macau publicado em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 20 de Abril de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Regulamento do Conselho Administrativo da Capitania dos Portos de Macau (CACPM)

Artigo 1.º

(Competências)

Compete ao Conselho Administrativo da Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designado por CACPM:

- a) Orientar a preparação da proposta de orçamento da Capitania dos Portos de Macau, abreviadamente designada por CPM, e fiscalizar a sua execução;
- b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;
- c) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- d) Apresentar aos Serviços competentes as contas mensais, as contas de gerência e de responsabilidade e a conta de material;
- e) Autorizar a venda, em hasta pública, de material inútil ou desnecessário de acordo com o Regulamento da CPM.

Artigo 2.º

(Composição)

O CACPM é presidido pelo director da Capitania dos Portos de Macau e integra, na qualidade de vogais:

- a) O subdirector da Capitania dos Portos de Macau;

第二十六條

(學費)

澳門航海學校從收取學費所得之款項，以及有關支付之豁免制度，由總督每年以批示訂定。

第二十七條

(財產)

對於澳門地區以無償方式取得且明顯對澳門航海學校有利之財產，應以總督批示分配給澳門航海學校。

訓令 第 113/95/M 號

四月二十四日

獨一條——核准澳門港務局行政管理委員會之規章，該規章以附件之形式公布並成為本法規之組成部分。

一九九五年四月二十日於澳門政府

命令公布。

總督 章奇立

澳門港務局行政管理委員會規章

(CACPM)

第一條

(權限)

澳門港務局行政管理委員會（葡文縮寫為CACPM）之權限為：

- a) 指導澳門港務局（葡文縮寫為CPM）預算提案之制定並監察預算之執行；
- b) 組織會計工作並監察會計記帳；
- c) 對開支之合法性作審查並許可有關之支付；
- d) 將每月之帳目、管理及責任帳目以及物料帳呈交予有權限機關；
- e) 根據澳門港務局之規章，許可以公共拍賣形式出售無用或不需要之物料。

第二條

(組成)

澳門港務局行政管理委員會由澳門港務局局長主持，並由下列委員組成：

- a) 澳門港務局副局長；

- b) O chefe do Departamento de Administração e Gestão da CPM;
- c) O chefe da Divisão Financeira da CPM.

Artigo 3.º

(Secretário)

1. É secretário do CACPM, sem direito de voto, o chefe da Secção de Contabilidade da CPM.

2. Nos impedimentos do secretário, o CACPM designa um substituto de entre os funcionários a exercer funções na Divisão Financeira da CPM.

Artigo 4.º

(Sessões ordinárias)

O CACPM reúne em sessão ordinária:

- a) Uma vez por mês, para conferência e legalização da conta de caixa respeitante ao mês anterior;
- b) Uma vez por ano, para apreciação da proposta de orçamento;
- c) Uma vez por ano, para legalização das contas de gerência, de responsabilidade e de material.

Artigo 5.º

(Sessões extraordinárias)

1. O CACPM reúne em sessão extraordinária sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de outro dos seus membros.

2. A convocatória para sessão extraordinária é feita por escrito com antecedência mínima de dois dias úteis, da mesma devendo constar a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 6.º

(Deliberações)

1. O CACPM só pode deliberar em sessão e estando presente a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. Os membros do CACPM são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acta voto de vencido, devidamente fundamentado.

Artigo 7.º

(Actas)

1. Das sessões do CACPM é lavrada acta onde constam os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

2. As actas são redigidas pelo secretário e assinadas por todos os membros presentes.

- b) 澳門港務局行政暨管理廳廳長；
c) 澳門港務局財政處處長。

第三條

(秘書)

一、澳門港務局會計科科長為澳門港務局行政管理委員會之秘書，但無投票權。

二、秘書因故不能視事時，澳門港務局行政管理委員會從澳門港務局財政處之工作人員中指定秘書之代任人。

第四條

(平常會議)

澳門港務局行政管理委員會召開：

- a) 每月一次平常會議，以核對上月之現金帳並使其合法化；
b) 每年一次平常會議，以審議預算提案；
c) 每年一次平常會議，以使管理、責任及物料帳合法化。

第五條

(特別會議)

一、澳門港務局行政管理委員會特別會議，由主席本人提議或應其他成員之請求而召集。

二、特別會議之召集至少於兩個工作日前以書面方式為之，書面召集通知應載有有關工作程序。

第六條

(決議)

一、澳門港務局行政管理委員會僅可在多數成員出席之會議上作出決議。

二、決議取決於出席成員之多數票，如票數相等時，主席有決定性之一票。

三、澳門港務局行政管理委員會之成員對所作之決議連帶承擔責任，但在會議紀錄中記載有適當說明理由之落敗票者，不受此限。

第七條

(會議紀錄)

一、對澳門港務局行政管理委員會會議應繕立會議紀錄，其內應記載處理之事項及所作之決議。

二、會議紀錄由秘書撰寫並由所有出席成員簽名。

Artigo 8.º

(Impedimentos dos membros)

1. Nos impedimentos do presidente, exerce as suas funções, em regime de substituição, o subdirector da Capitania dos Portos de Macau.

2. Nos impedimentos de um dos vogais, o CACPM funciona como se fosse constituído apenas pelos restantes membros.

Artigo 9.º

(Expediente)

O apoio administrativo ao funcionamento do CACPM é prestado pela Divisão Financeira da CPM.

Artigo 10.º

(Execução das deliberações)

As deliberações do CACPM são executadas pelo Departamento de Administração e Gestão da CPM.

Decreto-Lei n.º 42/98/M**de 21 de Setembro**

A Obra Social dos Serviços de Marinha foi criada pelo Diploma Legislativo n.º 1 629, de 2 de Maio de 1964, com o objectivo de dotar os trabalhadores daqueles Serviços de uma instituição de assistência, a qual veio, posteriormente, a ser regulamentada pela Portaria n.º 8 014, de 27 de Novembro de 1965.

A manutenção desta instituição, que desenvolve uma acção social complementar da que é dispensada à generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, exige um quadro legislativo adequado tendo em conta as actuais estruturas jurídico-institucionais.

Assim, procede-se à revisão do citado diploma, tendo em conta a reestruturação da instituição, mantendo-se, todavia, a sua autonomia administrativa e financeira, por forma a melhor assegurar a prestação de serviços aos seus beneficiários.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições**

Artigo 1.º

(Denominação e natureza jurídica)

1. A Obra Social dos Serviços de Marinha, criada pelo Diploma Legislativo n.º 1 629, de 2 de Maio de 1964, é uma instituição

第八條

(成員因故不能視事)

一、主席因故不能視事時，由澳門港務局副局長以代任制擔任主席之職務。

二、如其中一委員因故不能視事，澳門港務局行政管理委員會在視為僅有由其餘成員組成之情況下運作。

第九條

(文書處理)

澳門港務局財政處對澳門港務局行政管理委員會之運作提供行政輔助。

第十條

(決議之執行)

澳門港務局行政管理委員會之決議由澳門港務局行政暨管理廳執行。

法令 第 42/98/M 號**九月二十一日**

為使海事署工作人員具有一能向彼等提供援助之機構，一九六四年五月二日第 1629 號立法性法規設立了海事署福利會，並由其後之一九六五年十一月二十七日第 8014 號訓令所規範。

海事署福利會一直向其會員提供福利工作，以補充公共行政當局之一般工作人員所享有之福利，該會之維持有賴訂定一顧及現有法律及組織架構之適當法律制度。

因此，現須修正上述法規，但在修正時，應顧及該機構之重組，並維持其行政及財政自治權，以便能更好確保對其受益人所提供之服務。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章**性質及職責****第一條**

(名稱及法律性質)

一、由一九六四年五月二日第 1629 號立法性法規設立之海事署福利會，為一向澳門港務局及水警稽查隊之工作人員提

de acção social complementar dos trabalhadores da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, sob a denominação Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, e rege-se pelo disposto neste diploma e demais legislação aplicável.

2. A Obra Social da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, adiante designada por OSCPM/PMF, reveste a natureza de instituto público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

(Tutela)

1. A OSCPM/PMF está sujeita à tutela do Governador.

2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete ao Governador:

a) Aprovar o orçamento privativo da OSCPM/PMF e suas alterações, bem como os orçamentos suplementares;

b) Aprovar a conta de gerência da OSCPM/PMF;

c) Aprovar os actos de gestão do Conselho Administrativo da OSCPM/PMF que impliquem a realização de despesas superiores ao limite da sua competência própria, estabelecido na lei, para a realização de despesas;

d) Nomear o vogal do Conselho Administrativo.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. São atribuições da OSCPM/PMF:

a) Desenvolver uma acção social, complementar, em relação aos seus beneficiários;

b) Contribuir para a satisfação de carências de ordem económica e social, nomeadamente no domínio da assistência e previdência, e promover o convívio social, a educação e a cultura dos seus beneficiários.

2. Para a prossecução das suas atribuições, a OSCPM/PMF pode estabelecer acordos de cooperação com outras instituições similares ou com quaisquer entidades públicas ou privadas.

Artigo 4.º

(Benefícios)

1. A OSCPM/PMF pode conceder os seguintes benefícios:

a) Auxílio económico em situações de doença ou de invalidez, de acidente ou falecimento;

b) Auxílio económico em situações de casamento e nascimento;

c) Auxílio económico em caso de arrendamento ou compra de habitação;

供補充性福利之機構，現稱為“澳門港務局暨水警稽查隊福利會”，並受本法規及其他可適用之法例規範。

二、澳門港務局暨水警稽查隊福利會（葡文縮寫為 OSCPM/PMF）之性質為公務法人，具有法律人格、行政及財政自治權，並擁有本身財產。

第二條

(監督)

一、澳門港務局暨水警稽查隊福利會受總督監督。

二、總督在行使其監督權時，有權限：

a) 核准澳門港務局暨水警稽查隊福利會之本身預算及其修改，以及追加預算；

b) 核准澳門港務局暨水警稽查隊福利會之管理帳目；

c) 核准澳門港務局暨水警稽查隊福利會行政委員會之管理行為，但該等行為所涉及之開支須超過委員會以本身權限作出開支之法定金額；

d) 委任行政委員會之委員。

第三條

(職責)

一、澳門港務局暨水警稽查隊福利會之職責為：

a) 向其受益人開展補充性福利工作；

b) 特別在援助及福利範疇，滿足其受益人在經濟及社會福利方面之需求，並促進彼等之社交生活、教育及文化。

二、為履行本身職責，澳門港務局暨水警稽查隊福利會得與其他類似機構，或與任何公共或私人實體訂立合作協議。

第四條

(福利)

一、澳門港務局暨水警稽查隊福利會得給予以下福利：

a) 在患病、殘廢、意外或死亡等情況下，給予經濟幫助；

b) 在結婚及子女出生時，給予經濟幫助；

c) 在租賃或購置房屋時，給予經濟幫助；

- d) Auxílio económico para fins escolares;
 - e) Empréstimos ou adiantamentos pecuniários, em casos excepcionais devidamente fundamentados;
 - f) Acesso a messes, cantinas, parques de campismo e colónias balneares, bem como a instalações desportivas e recreativas;
 - g) Organização de excursões, festas e espectáculos de ordem recreativa e cultural;
 - h) Quaisquer outros subsídios e empréstimos legalmente autorizados.
2. As condições e critérios de atribuição dos benefícios constam de regulamento interno.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 5.º

(Beneficiários)

1. São beneficiários todos os trabalhadores da Capitania dos Portos de Macau e da Polícia Marítima e Fiscal, qualquer que seja a forma do seu provimento ou a natureza da prestação do seu serviço, enquanto se mantiverem em funções naqueles organismos.

2. Podem manter a qualidade de beneficiários os trabalhadores dos organismos referidos no número anterior, aposentados ou desligados do serviço para esse efeito, desde que continuem a residir no Território, o solicitem em requerimento dirigido ao presidente do Conselho Administrativo e assegurem o pagamento das quotizações respectivas.

Artigo 6.º

(Familiares)

1. Os benefícios a que se refere o artigo 4.º são extensivos ao cônjuge, familiares e equiparados do beneficiário que, nos termos da lei, usufruam do direito ao subsídio de família.

2. O falecimento do beneficiário não preclude o estipulado no número anterior.

Artigo 7.º

(Direitos e deveres dos beneficiários)

1. São direitos dos beneficiários:

- a) Usufruir dos benefícios concedidos pela OSCPM/PMF;
 - b) Assistir e participar nas actividades promovidas pela OSCPM/PMF;
 - c) Formular, por escrito, as sugestões e reclamações que julguem oportunas, tendo em vista um melhor funcionamento da OSCPM/PMF ou a melhoria dos benefícios.
2. São deveres dos beneficiários:

- d) 為求學目的之經濟幫助；
- e) 在具適當理由之例外情況下，批准借款或預支金錢；
- f) 進入膳宿部、餐廳、露營場地、浴場，以及體育及娛樂設施；
- g) 組織娛樂及文化性質之旅行、聚會及表演；
- h) 其他法律許可之津貼及借款。

二、給予福利之條件及標準載於內部規章。

第二章

受益人

第五條

(受益人)

一、不論任用方式或提供服務之性質，凡在澳門港務局及水警稽查隊執行職務之工作人員，均為受益人。

二、上款所指機構之退休人員，或為退休效力而離職之人員，只要繼續在本地區居住，並向行政委員會主席申請維持其受益人身分，且確保繳納有關之會員費，得維持其受益人身分。

第六條

(親屬)

一、第四條所指之福利延伸至根據法律規定有權領取家庭津貼之受益人配偶、親屬及與彼等有同等地位之人。

二、受益人之死亡不排除上款規定之適用。

第七條

(受益人之權利及義務)

一、受益人有權：

- a) 享受由澳門港務局暨水警稽查隊福利會所給予之福利；
- b) 出席及參與由澳門港務局暨水警稽查隊福利會舉辦之活動；
- c) 為改善澳門港務局暨水警稽查隊福利會之運作或福利，以書面作出認為適當之建議及聲明異議。

二、受益人有義務：

- a) Pagar as quotas;
 - b) Cumprir as disposições legais e regulamentares por que se rege a OSCPM/PMF;
 - c) Fornecer, com exactidão, os dados referentes à sua situação e à dos seus familiares, comunicando por escrito, no prazo de 30 dias, quaisquer modificações a essa situação.
3. O não cumprimento do disposto na alínea c) do número anterior, bem como a prestação de falsas declarações, implica a restituição das importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo do procedimento disciplinar e criminal a que houver lugar.

Artigo 8.º

(Quotização)

A quota mensal dos beneficiários é fixada em 0,5 por cento do valor ilíquido do respectivo vencimento, salário, pensão ou reforma mensais.

Artigo 9.º

(Suspensão de direitos)

1. São suspensos os direitos dos beneficiários:

- a) Que se encontrem na situação de licença sem vencimento de curta ou longa duração, salvo se indicarem previamente à OSCPM/PMF que desejam proceder directamente ao pagamento das respectivas quotas;
- b) Cujo vencimento se encontre suspenso em consequência de instauração ou de decisão final de processo disciplinar, salvo se entregarem directamente à OSCPM/PMF o montante correspondente ao período de suspensão;
- c) Que infringirem gravemente os deveres consignados no n.º 2 do artigo 7.º;
- d) Que cedam a favor de terceiros quaisquer vantagens ou auxílios que lhes sejam concedidos pela OSCPM/PMF.

2. A suspensão de direitos, em consequência dos factos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, é de 30 dias a 1 ano, conforme a gravidade da situação.

3. A suspensão de direitos produz efeitos relativamente ao cônjuge, familiares e equiparados do beneficiário.

CAPÍTULO III

Órgãos da OSCPM/PMF

Artigo 10.º

(Órgãos)

São órgãos da OSCPM/PMF:

- a) O Conselho Administrativo;
- b) A Comissão Executiva.

- a) 繳納會員費；
- b) 遵守用以管理澳門港務局暨水警稽查隊福利會之法律規定及規章性規定；
- c) 準確提供有關其本人情況及其親屬情況之資料；涉及該等情況之任何變更，須於三十日內作出書面通知。

三、不遵守上款c項之規定，以及作虛假聲明者，須返還不應收取之金額，且不影響提起倘有之紀律及刑事程序。

第八條

(會員費)

受益人之每月會員費係按其每月之薪俸、工資、定期金或退休金總金額之百分之零點五釐定。

第九條

(中止權利)

一、中止下列受益人之權利：

- a) 處於短期或長期無薪假情況者；但預先向澳門港務局暨水警稽查隊福利會表示願直接繳納有關會費者，不在此限；
- b) 因提起紀律程序或因紀律程序之終局裁判而引致薪俸被中止者；但直接向澳門港務局暨水警稽查隊福利會繳納中止期間之相應金額者，不在此限；
- c) 嚴重違反第七條第二款所指之義務者；
- d) 將澳門港務局暨水警稽查隊福利會給予之任何利益或幫助讓與第三人者。

二、因上款c項及d項所指之事實而引致之權利中止，按情況之嚴重性，為期三十日至一年。

三、權利之中止對受益人配偶、親屬及與彼等有同等地位之人產生效力。

第三章

澳門港務局暨水警稽查隊福利會之機關

第十條

(機關)

澳門港務局暨水警稽查隊福利會之機關為：

- a) 行政委員會；
- b) 執行委員會。

Artigo 11.^o

(Composição do Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo, adiante designado por Conselho, é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Dois secretários;
- d) Um vogal.

2. O cargo de presidente é exercido pelo director da Capitania dos Portos de Macau.

3. O cargo de vice-presidente é exercido pelo 2.º comandante da Polícia Marítima e Fiscal.

4. Os cargos de secretário são exercidos pelo chefe do Departamento de Administração e Gestão da Capitania dos Portos de Macau e pelo chefe do Departamento de Gestão de Recursos da Polícia Marítima e Fiscal.

5. O cargo de vogal é exercido por um representante da Direção dos Serviços de Finanças, nomeado por despacho do Governador.

第十一條

(行政委員會之組成)

一、行政委員會由下列人士組成：

- a) 主席一名；
- b) 副主席一名；
- c) 秘書兩名；
- d) 委員一名。

二、主席職務由澳門港務局局長擔任。

三、副主席職務由水警稽查隊副隊長擔任。

四、秘書職務由澳門港務局行政暨管理廳廳長及水警稽查隊資源管理廳廳長擔任。

五、委員職務由總督以批示委任之一名財政司代表擔任。

第十二條

(行政委員會之權限)

在不影響賦予監督機關之權力下，行政委員會有權限：

Artigo 12.^o

(Competência do Conselho Administrativo)

Compete ao Conselho, sem prejuízo dos poderes conferidos à tutela:

- a) Orientar a OSCPM/PMF em todas as suas actividades e iniciativas;
- b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas, nos termos legais;
- c) Propor ao presidente do Conselho os membros a nomear para a Comissão Executiva;
- d) Verificar o relatório e contas anuais;
- e) Deliberar sobre o plano de actividades da OSCPM/PMF e sobre o respectivo orçamento;
- f) Aprovar, modificar e interpretar os regulamentos internos;
- g) Conhecer dos recursos que se interpuserem das deliberações da Comissão Executiva e deliberar definitivamente acerca dos assuntos de que tratarem;
- h) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis;
- i) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados, doações e outros donativos concedidos por particulares;
- j) Aplicar as sanções previstas no presente diploma;
- l) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação.

- a) 指引澳門港務局暨水警稽查隊福利會之一切工作及活動；
- b) 依法徵收收入及許可開支；
- c) 就執行委員會成員之委任向行政委員會主席作出建議；
- d) 審查年度報告及帳目；
- e) 議決澳門港務局暨水警稽查隊福利會之活動計劃及有關預算；
- f) 通過、修改及解釋內部規章；
- g) 審理對執行委員會之決議所提起之上訴，並就決議所針對之事項作出最終決議；
- h) 就動產或不動產之取得、轉讓或設定負擔作出決議；
- i) 就私人所給予之遺產、遺贈、贈與及其他捐贈之接受作出決議；
- j) 執行本法規所訂定之處罰；
- l) 就任何交由其審議之事宜作出決議。

Artigo 13.º

(Funcionamento do Conselho Administrativo)

1. O Conselho reúne mensalmente em sessão ordinária e, em sessão extraordinária, sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação da Comissão Executiva.
2. O Conselho só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
3. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
4. Das reuniões é lavrada acta da qual constam os assuntos tratados e as deliberações tomadas.
5. As actas são redigidas por um dos secretários e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 14.º

(Competência do presidente do Conselho Administrativo)

1. Compete ao presidente do Conselho:
 - a) Convocar e presidir às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
 - b) Nomear, sob proposta do Conselho, os membros da Comissão Executiva e receber o pedido de demissão destes;
 - c) Representar a OSCPM/PMF em juízo e fora dele;
 - d) Admitir os beneficiários e aceitar o pedido de cancelamento da qualidade de beneficiário.
2. Nas suas faltas e impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente.

Artigo 15.º

(Comissão Executiva)

A Comissão Executiva, adiante designada por Comissão, é o órgão de participação na gestão e de apoio ao Conselho na execução das linhas gerais de actuação da OSCPM/PMF.

Artigo 16.º

(Composição da Comissão Executiva)

1. A Comissão é constituída por cinco elementos, sendo um coordenador, um tesoureiro, um secretário e dois vogais.
2. Os elementos da Comissão são os seguintes:
 - a) Um militarizado da carreira superior da Polícia Marítima e Fiscal;
 - b) Dois militarizados da carreira de base da Polícia Marítima e Fiscal;
 - c) Dois trabalhadores das carreiras de regime geral da Capitania dos Portos de Macau.
3. O mandato dos membros da Comissão é de 2 anos.

第十三條

(行政委員會之運作)

- 一、行政委員會每月舉行平常會議一次；但透過主席主動召集或應執行委員會之要求召集時，得召開特別會議。
- 二、行政委員會僅得在其多數成員出席時作出決議。
- 三、決議取決於簡單多數票；如票數相同，則主席所投之票具決定性。
- 四、會議須繕立會議紀錄，其內載有所商議之事宜及所作出之決議。
- 五、會議紀錄由其中一名秘書編寫，並由全體出席成員簽署。

第十四條

(行政委員會主席之權限)

- 一、行政委員會主席有權限：
 - a) 召集並主持行政委員會之平常會議及特別會議；
 - b) 在行政委員會建議下委任執行委員會成員及接收其辭退執行委員會職務之請求；
 - c) 在法庭內外代表澳門港務局暨水警稽查隊福利會；
 - d) 接納受益人及接受其取消受益人身分之請求。
- 二、在主席不在或因故不能視事時，由副主席代任。

第十五條

(執行委員會)

執行委員會為參與管理並協助行政委員會執行澳門港務局暨水警稽查隊福利會一般行動方針之機關。

第十六條

(執行委員會之組成)

- 一、執行委員會由五名成員組成，包括協調員一名、司庫一名、秘書一名及委員兩名。
- 二、下列者為執行委員會成員：
 - a) 水警稽查隊高級職程中之一名軍事化人員；
 - b) 水警稽查隊基礎職程中之兩名軍事化人員；
 - c) 澳門港務局一般制度職程中之兩名工作人員。
- 三、執行委員會成員之任期為兩年。

Artigo 17.º

(Competência da Comissão Executiva)

Compete à Comissão:

- a) Dar cumprimento às deliberações do Conselho e fomentar o desenvolvimento da OSCPM/PMF;
- b) Elaborar anualmente o relatório e contas da OSCPM/PMF e o respectivo orçamento;
- c) Elaborar o plano anual de actividades e dar-lhe execução após aprovação pelo Conselho;
- d) Organizar a escrituração das receitas e despesas, elaborando balancetes trimestrais, os quais são afixados na sede da OSCPM/PMF;
- e) Manter actualizado o ficheiro dos beneficiários;
- f) Proceder à cobrança das quotas dos beneficiários quando não sejam processadas por meio de desconto no vencimento ou salário mensal;
- g) Elaborar o seu regulamento interno, a submeter à aprovação do Conselho.

Artigo 18.º

(Funcionamento da Comissão Executiva)

1. A Comissão reúne em sessão ordinária bimestralmente e, em sessão extraordinária, por convocação do seu coordenador.

2. As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos, tendo o coordenador voto de qualidade em caso de empate.

CAPÍTULO IV

Administração financeira e patrimonial

Artigo 19.º

(Receitas)

Constituem receitas da OSCPM/PMF:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Território;
- b) O produto das quotizações e de outras importâncias pagas pelos beneficiários;
- c) Os subsídios e comparticipações de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Os rendimentos do património próprio;
- e) Os juros de fundos capitalizados;
- f) Os produtos das doações, heranças e legados aceites;
- g) O produto da alienação de bens;
- h) Quaisquer outras receitas permitidas por lei não compreendidas nas alíneas anteriores.

第十七條

(執行委員會之權限)

執行委員會有權限：

- a) 執行政委員會之決議，並促進澳門港務局暨水警稽查隊福利會之發展；
- b) 每年編製澳門港務局暨水警稽查隊福利會之報告、帳目及有關預算；
- c) 編製年度活動計劃，並待行政委員會通過後執行之；
- d) 整理收入與開支之記帳，並編製須張貼於澳門港務局暨水警稽查隊福利會住所之季度試算表；
- e) 使受益人之檔案保持最新資料；
- f) 徵收未有扣除每月薪俸或工資以繳納會費之受益人之會費；
- g) 制定其內部規章，以待行政委員會通過。

第十八條

(執行委員會之運作)

一、執行委員會每兩個月舉行平常會議一次，但透過協調員召集時，得召開特別會議。

二、決議取決於簡單多數票；如票數相同，則協調員所投之票具決定性。

第四章

財政及財產之管理

第十九條

(收入)

澳門港務局暨水警稽查隊福利會之收入為：

- a) 由本地區總預算給予之撥款；
- b) 受益人繳納會費及其他款項之所得；
- c) 任何公共或私人實體之津貼及補貼；
- d) 本身財產之收入；
- e) 基金經資本化後之利息；
- f) 所接受之贈與、遺產及遺贈之所得；
- g) 轉讓資產之所得；
- h) 未列入以上數項但法律允許之其他收入。

Artigo 20.º**(Aplicações)**

Constituem aplicações da OSCPM/PMF apenas as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 21.º**(Gestão financeira)**

A gestão financeira da OSCPM/PMF subordina-se ao regime financeiro das entidades autónomas e às directrizes emanadas da tutela.

Artigo 22.º**(Prestação de contas)**

1. Até 31 de Março de cada ano, a Comissão submete à aprovação do Governador a conta de gerência, acompanhada de parecer da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Independentemente da sua aprovação, o Conselho remete a conta de gerência, até 31 de Maio do ano seguinte a que diga respeito, ao órgão competente para apreciação nos termos legais.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 23.º****(Responsabilidade)**

Os membros dos órgãos da OSCPM/PMF, à excepção dos que tiverem votado contra, respondem pessoal e solidariamente para com a OSCPM/PMF, e para com terceiros, pelos danos decorrentes da execução de deliberações que violem o presente diploma ou outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 24.º**(Activo e passivo)**

O activo e o passivo da Obra Social dos Serviços de Marinha são transferidos para a OSCPM/PMF.

Artigo 25.º**(Início das quotizações)**

O pagamento das quotas dos beneficiários inicia-se no mês seguinte ao da inscrição na OSCPM/PMF.

Artigo 26.º**(Legislação revogada)**

São revogados os seguintes diplomas:

a) Diploma Legislativo n.º 1 629, de 2 de Maio de 1964;

第二十條**(運用)**

澳門港務局暨水警稽查隊福利會之資源，僅運用於因履行有關職責而產生之負擔及責任。

第二十一條**(財政管理)**

澳門港務局暨水警稽查隊福利會之財政管理，受自治實體之財政制度限制，以及受監督機關發出之指令限制。

第二十二條**(帳目之提供)**

一、執行委員會須最遲於每年三月三十一日，將附同財政司意見之管理帳目呈交總督核准。

二、不論核准與否，行政委員會須最遲於翌年之五月三十日將有關之管理帳目送交有權限之機關，以便依法審議。

第五章**最後及過渡規定****第二十三條****(責任)**

因執行違反本法規或其他適用法律規定之決議而產生損害時，澳門港務局暨水警稽查隊福利會之機關成員須對該福利會及第三人負個人及連帶責任；但投反對票之成員除外。

第二十四條**(資產及負債)**

海事署福利會之資產及負債轉移予澳門港務局暨水警稽查隊福利會。

第二十五條**(會員費之起始)**

受益人於澳門港務局暨水警稽查隊福利會登錄後之翌月開始繳納會費。

第二十六條**(廢止法例)**

廢止以下法規：

a) 一九六四年五月二日第 1629 號立法性法規；

- b) Portaria n.º 7 569, de 18 de Julho de 1964;
- c) Portaria n.º 8 014, de 27 de Novembro de 1965;
- d) Portaria n.º 8 097, de 1 de Janeiro de 1966;
- e) Diploma Legislativo n.º 31/72, de 18 de Novembro;
- f) Decreto-Lei n.º 6/83/M, de 29 de Janeiro;
- g) Portaria n.º 9/83/M, de 29 de Janeiro.

Aprovado em 17 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

- b) 一九六四年七月十八日第 7569 號訓令；
- c) 一九六五年十一月二十七日第 8014 號訓令；
- d) 一九六六年一月一日第 8097 號訓令；
- e) 十一月十八日第 31/72 號立法性法規；
- f) 一月二十九日第 6/83/M 號法令；
- g) 一月二十九日第 9/83/M 號訓令。

一九九八年九月十七日核准。

命令公布。

護理總督 黎祖智

Decreto-Lei n.º 43/98/M

de 21 de Setembro

O cargo de adjunto foi instituído em 1989 e posteriormente aperfeiçoado em 1993, com o objectivo de promover a formação de recursos humanos para a localização do pessoal de direcção e chefia, tendo sido criados lugares de adjunto nos quadros de pessoal de quase todos os serviços e organismos públicos de Macau.

Tratando-se de uma medida transitória, para vigorar no período de transição e esgotada a sua finalidade, uma vez que já foram atingidos os objectivos propostos, considera-se que é opportuno determinar a extinção de todos os lugares de adjunto.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os lugares de adjunto criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 62/93/M, de 3 de Novembro, nos quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos, incluindo os municípios, que se encontram vagos, à data da entrada em vigor do presente diploma, são imediatamente extintos e os que se encontram provisórios são extintos logo que vagarem.

Aprovado em 17 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

法令 第 43/98/M 號

九月二十一日

為促進對人力資源之培訓，使領導及主管人員本地化，於一九八九年設立了助理職位，其後於一九九三年將該制度加以完善。時至今日，幾乎所有澳門公共機關及公共機構之人員編制內均設立了助理職位。

由於設立助理職位為一種在過渡期內實施之暫時措施，而且再無存在需要，因其各項目的已達到，故認為現宜決定取消所有助理職位。

基於此：

經聽取諮詢會意見後：

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——根據十一月三日第62/93/M號法令於公共機關、公共機構以及市政廳之人員編制內所設立之助理職位，在本法規開始生效之日起出現空缺者，立即予以取消，而現正有人出任之職位，則於出缺時予以取消。

一九九八年九月十七日核准。

命令公布。

護理總督 黎祖智

Portaria n.º 210/98/M

de 21 de Setembro

Pela Portaria n.º 93/95/M, de 20 de Março, foi autorizada a adjudicação da empreitada de «Fornecimento e Instalação do Sistema Centralizado de Controlo de Tráfego e de Velocidade para a Ponte da Amizade», adjudicada à empresa Teixeira Duarte.

訓令 第 210/98/M 號

九月二十一日

三月二十日第 93/95/M 號訓令許可將「提供及安裝友誼大橋交通及速度中央控制系統」承攬工程判給 Teixeira Duarte 公司。

Contudo, a evolução dos trabalhos da empreitada em causa não permite a realização das verbas de acordo com o escalonamento anual dos respectivos encargos, havendo por isso necessidade de uma reformulação do escalonamento de verbas, previsto no artigo 1.º do citado diploma.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a alteração do escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 93/95/M, de 20 de Março, para o seguinte:

1995	\$ 7 752 000,00
1996	\$ 1 560 182,70
1997	\$ 786 029,50
1998	\$ 856 772,40
1999	\$ 684 999,40

Artigo 2.º O encargo, referente a 1998, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.02, acção 8.051.18.05 do Orçamento Geral do Território, para o corrente ano.

Artigo 3.º Os saldos que venham a apurar-se, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

Artigo 4.º É revogada a Portaria n.º 93/95/M, de 20 de Março.
Governo de Macau, aos 10 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge Alberto Hagedorn Rangel*.

Portaria n.º 211/98/M

de 21 de Setembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 50/97/M, de 24 de Novembro, atribuiu competências da acção social complementar dos trabalhadores da Administração Pública de Macau à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, ao criar junto desta o Fundo Social da Administração Pública de Macau;

Considerando que o mesmo diploma dispõe que o regime de benefícios sociais a conceder pelo referido Fundo constará de regulamento a aprovar por portaria;

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M, de 24 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento dos Benefícios do Sistema da Acção Social Complementar da Função Pública, constante do Anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

然而，由於該承攬工程的進度，撥款未能按有關負擔的年度分段支付，因此，有需要重新制定上述法規第一條規定的撥款的分段支付。

護理總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款e項賦予之權能，下令：

第一條——許可修改三月二十日第93/95/M號訓令第一條訂定的分段支付如下：

1995	\$ 7,752,000.00
1996	\$ 1,560,182.70
1997	\$ 786,029.50
1998	\$ 856,772.40
1999	\$ 684,999.40

第二條——一九九八年之負擔由登錄於本年度本地區總預算第四十章「投資計劃」內經濟編號07.10.00.00.02、項目8.051.18.05的撥款支付。

第三條——在本訓令第一條所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一經濟年度，但不得增加有關機關支付該項目之總撥款。

第四條——廢止三月二十日第93/95/M號訓令。

一九九八年九月十日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

訓令 第211/98/M號

九月二十一日

鑑於十一月二十四日第50/97/M號法令在設立附屬於行政暨公職司之澳門公共行政福利基金時，賦予該司在澳門公共行政工作人員補充福利方面之權限；

又鑑於該法令規定由上述基金批給福利之制度係載於由訓令核准之規章；

基於此：

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據十一月二十四日第50/97/M號法令第十一條第三款及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條——核准載於本訓令附件之《公職補充福利制度之優惠規章》，該附件成為本訓令之組成部分。

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 19/91/M, de 28 de Janeiro.

Artigo 3.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 11 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel

第二條——廢止一月二十八日第19/91/M號訓令。

第三條——本訓令於公布日之後滿三十日開始生效。

一九九八年九月十一日於澳門政府

命令公布

護理總督 黎祖智

ANEXO

Regulamento dos benefícios do Sistema da Acção Social Complementar da Função Pública

附件

公職補充福利制度之優惠規章

Artigo 1.º

(Objectivo e âmbito)

1. O presente Regulamento estabelece o regime de concessão de benefícios a financiar pelo Fundo Social da Administração Pública de Macau (FSAP).

2. O FSAP pode conceder aos beneficiários apoios para:

- a) Frequência de creches, infantários e escolas;
- b) Transporte de crianças em idade escolar;
- c) Assistência médica e medicamentosa em caso de doença prolongada;
- d) Fornecimento de refeições;
- e) Aquisição de bens essenciais;
- f) Actividades recreativas, desportivas e culturais;
- g) Programas de turismo social;
- h) Viagens a aposentados e pensionistas;
- i) Viagens a trabalhadores da função pública, em serviço efectivo, sem direito à licença especial;
- j) Formação profissional;
- l) Situações de crise ou carência;
- m) Acesso à justiça;
- n) Outras situações reconhecidas, por despacho do Governador, como especiais e merecedoras de apoio.

第一條

(標的及範圍)

一、本規章確定由澳門公共行政福利基金資助之福利制度。

二、澳門公共行政福利基金可向受益人就下列事宜提供資助：

- a) 入托、就讀幼稚園及學校；
- b) 接送學齡兒童；
- c) 長期患病之醫療及藥物補助；
- d) 膳食之供應；
- e) 必需品之取得；
- f) 康樂、體育及文化活動；
- g) 福利性質之旅遊計劃；
- h) 為退休人員及撫卹金受領人提供之旅行；
- i) 為不享有特別假權利之在職公職人員提供之旅行；
- j) 職業培訓；
- l) 危難或貧困之情況；
- m) 訴諸司法機關；
- n) 經總督批示認可之特殊及值得援助之其他情況。

Artigo 2.º

(Formalização dos pedidos)

第二條

(申請手續)

Os pedidos de subsídios e outras formas de apoio social devem, em regra, ser formalizados em impresso próprio e instruídos, sempre que necessário, com os documentos comprovativos dos factos alegados, designadamente:

- a) Das remunerações do trabalho e outros rendimentos do agregado familiar;

申請津貼及其他形式之福利資助，一般應填寫專用印件，如有需要，須附同引證事實之證明文件，如：

- a) 工作報酬及家團之其他所得；

b) Dos encargos mensais com a habitação.

b) 每月房屋負擔。

Artigo 3.º

(Subsídio infantil e escolar)

1. O subsídio para frequência de creches, infantários e escolas pelos filhos dos trabalhadores é atribuído aos beneficiários pertencentes aos agregados familiares em que ambos os pais exercem uma actividade profissional.

2. Para efeitos da atribuição do subsídio referido no número anterior, só são considerados as creches, os infantários e as escolas licenciadas pelas entidades públicas competentes.

3. Para além da documentação referida no artigo anterior, o pedido de subsídio deve ser instruído com documento emitido pela creche, infantário ou escola comprovativo da inscrição da criança.

4. O subsídio a atribuir é fixado por escalões, em função da captação dos rendimentos do agregado familiar, nos termos da tabela constante do anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

(Pagamento do subsídio infantil e escolar)

1. O subsídio a que se refere o artigo anterior começa a ser pago com referência ao mês seguinte ao da apresentação do pedido, instruído com os documentos necessários, mas nunca antes ao do início da frequência da creche, infantário ou escola.

2. O pagamento do subsídio pode ser feito mensalmente, podendo sê-lo directamente na conta bancária do beneficiário.

3. Os beneficiários entregam na Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), no fim de cada trimestre, os recibos passados pelo estabelecimento frequentado pela criança.

4. A não apresentação dos recibos nas condições previstas neste artigo implica a reposição do respectivo subsídio.

Artigo 5.º

(Transporte de crianças em idade escolar)

O FSAP pode financiar o transporte de crianças em idade escolar, entre a residência e o estabelecimento de ensino que frequentam, nomeadamente, através de recursos próprios ou por celebração de acordos com empresas de transporte.

Artigo 6.º

(Centros de apoio)

1. O SAFP pode promover ou incentivar a criação de centros de apoio a beneficiários crianças, jovens, deficientes e idosos.

2. Os centros de apoio devem ser dotados de pessoal devidamente habilitado e de equipamento adequado ao cumprimento da sua actividade e podem funcionar em cooperação com outras instituições públicas ou privadas.

第三條

(幼兒及學童津貼)

一、僅可對雙親均從事職業活動之家團之受益人，發放公職人員子女之入托、就讀幼稚園及學校之津貼。

二、為上款發放津貼之效力，僅接受由有權限公共實體發出准照之托兒所、幼稚園及學校。

三、除上條所指文件外，津貼之申請書應附同托兒所、幼稚園或學校發出之兒童註冊之證明文件。

四、如載於成為本規章組成部分之附件之表所示，按家團人所得分級定出發放之津貼。

第四條

(幼兒及學童津貼之支付)

一、上條所指之津貼於提交附同所需文件之申請書之翌月開始支付，但不包括入托、就讀幼稚園或學校前之月份。

二、津貼可按月支付，並可直接存入受益人之銀行帳戶。

三、受益人應於每季度末向行政暨公職司遞交由兒童就讀之場所發出之收據。

四、如不按照本條規定之條件遞交收據，則須退還有關津貼。

第五條

(接送學齡兒童)

澳門公共行政福利基金可資助學齡兒童在其居所與就讀學校之間之接送，如透過本身資源或按與運輸公司簽訂之協議而進行。

第六條

(輔助中心)

一、行政暨公職司可推行或鼓勵設立輔助中心，以輔助兒童、青年、殘疾人士及老年人等受益人。

二、輔助中心應配備具相應資格之人員及適合該工作進行之設備，並可與其他公共或私人機構合作進行運作。

3. O funcionamento dos centros de apoio é regulamentado por despacho do Governador ou através de protocolo, quando depender de várias entidades.

Artigo 7.º

(Situação de doença)

Em situações de doença prolongada ou de tratamento oneroso, o FSAP pode comparticipar, total ou parcialmente, consoante a gravidade dos casos e a situação económica familiar, nas despesas com honorários médicos, assistência medicamentosa e outros recursos necessários ao tratamento.

Artigo 8.º

(Fornecimento de refeições)

1. O FSAP pode financiar ou promover o acesso a serviços de refeitório, nomeadamente:

- a) Sob a forma de gestão directa ou indirecta para fornecimento de refeições em cantinas;
- b) Por participação nos preços de refeições;
- c) Por celebração de acordos com entidades proprietárias de estabelecimentos de comidas para obtenção de preços especiais.

2. As cantinas referidas na alínea a) do número anterior regem-se por regulamento próprio, que inclui a tabela de preços.

Artigo 9.º

(Aquisição de bens essenciais)

O SAFP pode promover a abertura de locais de venda para aquisição, a preços especiais, de produtos alimentares e de outros artigos de primeira necessidade, ou celebrar acordos com estabelecimentos similares para os mesmos efeitos.

Artigo 10.º

(Actividades recreativas e desportivas)

1. O SAFP organiza, promove e incentiva acções de natureza recreativa e desportiva.

2. O FSAP pode conceder subsídios para aquisição de equipamento e de material desportivo e apoio financeiro para participação em actividades desportivas, nomeadamente, através da cedência de estruturas ou de instalações desportivas e da atribuição de subsídios para participação em torneios ou competições.

Artigo 11.º

(Apóio didáctico)

1. O FSAP pode conceder subsídio para compra de livros e material didáctico, quer para beneficiários-titulares que sejam trabalhadores estudantes, quer para os beneficiários-familiares que sejam estudantes e não exerçam qualquer actividade lucrativa.

三、輔助中心之運作由總督以批示規範，如輔助中心涉及多個實體，則透過合作協議規範。

第七條

(患病情況)

在處於長期患病或須支付昂貴治療費用之情況下，澳門公共行政福利基金可根據疾病嚴重程度及家庭經濟狀況擔負全部或部分醫療服務費、藥物補助及治療所需之其他費用。

第八條

(膳食之供應)

一、澳門公共行政福利基金可資助或推行膳食服務，如：

- a) 直接或間接管理飯堂之膳食供應；
- b) 分擔膳食費用；
- c) 與擁有飲食場所之實體簽訂協議以取得優惠價格。

二、上款 a 項所指之飯堂由包括價目表之專有規章規範。

第九條

(必需品之取得)

行政暨公職司可推動開設以優惠價格售賣食品及其他必需品之場所，或可為同一目的與同類場所簽訂協議。

第十條

(康樂及體育活動)

一、行政暨公職司可舉辦、促進及鼓勵康樂及體育性質之活動。

二、澳門公共行政福利基金可發放用於取得體育設備及材料之津貼，並為參與體育活動給予資助，如透過批准使用體育建設或設施及透過發放參與錦標賽或競賽之津貼為之。

第十一條

(教材補助)

一、無論對作為工讀生之受益權利人，或是對作為學生但不從事任何營利活動之家屬受益人，澳門公共行政福利基金可發放用於購買書籍及教材之津貼。

2. O subsídio a que se refere o número anterior é atribuído mensalmente, durante o funcionamento de cada ano lectivo, e é fixado por escalões, em função da captação dos rendimentos do agregado familiar, nos termos da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

(Actividades culturais)

1. O SAFP promove e incentiva o desenvolvimento de actividades culturais, nomeadamente, concedendo apoio a grupos de teatro, de folclore e de danças e cantares.

2. O SAFP pode celebrar acordos, nomeadamente com entidades proprietárias de livrarias ou outros estabelecimentos, para aquisição, a preços especiais, de livros, de outras publicações e de material discográfico sobre assuntos de natureza cultural.

Artigo 13.º

(Salas de estudo)

1. O SAFP pode promover ou colaborar na abertura de salas de estudo, as quais devem ser dotadas de equipamento adequado à actividade a desenvolver.

2. O funcionamento de salas de estudo rege-se por regulamento aprovado pelo FSAP ou nos termos de acordo celebrado com outras entidades.

Artigo 14.º

(Turismo social)

1. O SAFP pode promover a realização de programas de turismo de grupo, a preços especiais, e, eventualmente, com facilidades de pagamento fixadas em função de cada programa.

2. Podem aderir aos programas referidos no número anterior os beneficiários, bem como os demais membros da família, mas estes em condições especiais.

3. O SAFP deve anunciar, com antecedência adequada, os programas de turismo social, indicando os prazos e condições de candidatura.

4. No caso de haver um número excedentário de inscrições, a escolha dos beneficiários é efectuada, de acordo com os critérios fixados no programa, atendendo à ordem de inscrição ou por sorteio, ficando os não contemplados em lista de espera.

5. No prazo máximo de 15 dias a contar da data da confirmação da viagem, os beneficiários seleccionados devem efectuar um depósito de montante a fixar para cada programa e as importâncias depositadas são abatidas no preço global, podendo o restante em dívida ser amortizado em prestações mensais, no máximo de doze, com início no mês seguinte ao da efectivação do depósito inicial.

6. Salvo caso de justo impedimento, os quantitativos referentes ao depósito inicial e às prestações mensais, já efectuados, são considerados perdidos a favor do FSAP quando o beneficiário co-

二、上款所指之津貼在每一學年按月發放，並如載於本規章附件之表所示，按家團人均所得分級定出津貼。

第十二條

(文化活動)

一、行政暨公職司可推行及鼓勵文化活動之開展，如資助戲劇、民間藝術及歌舞之團體。

二、行政暨公職司可簽訂協議，如與擁有書店或其他場所之實體簽訂協議，使能以優惠價格取得具文化性質之書籍、其他刊物及音像材料。

第十三條

(自修室)

一、行政暨公職司可提倡或給予合作以開設自修室，其內應有適合開展活動之設備。

二、自修室之運作由澳門公共行政福利基金通過之規章或與其他實體簽訂之協議規範。

第十四條

(福利性質之旅遊)

一、行政暨公職司可以優惠價格及就每一旅遊計劃訂定倘有之支付寬限，促成福利性質之團體旅遊計劃之實現。

二、受益人及受特別條件規限之其他家庭成員可參加上款所指之旅遊計劃。

三、行政暨公職司應儘早公布福利旅遊計劃，並指明報名期限及條件。

四、如報名超額時，則根據旅遊計劃內所定之標準，按報名順序或以抽籤方式擇定受益人，並編列候補人名單。

五、自確定旅行之日起計最多十五日內，被擇定之受益人應支付為每一旅遊計劃而定數額之預付金，預付金將從總額中扣除，餘款則於支付預付金之翌月開始按月分期償還，最多分十二期。

六、如受益人在為每一旅遊計劃而設定之退團日期過後才通知退團，所付之預付金及月供款額歸澳門公共行政福利基金所

munique a sua desistência após a data fixada, para o efeito, em cada programa.

有，但有合理障礙者除外。

Artigo 15.^º

(Viagens para aposentados e pensionistas)

1. O FSAP pode subsidiar a realização de viagens em regime de grupo aos beneficiários residentes em Macau, que recebam pensão de aposentação, de reforma ou sobrevivência pelo Fundo de Pensões de Macau ou pelo Fundo de Segurança Social.

2. O benefício é extensivo ao cônjuge do beneficiário aposentado, desde que reúna condições para receber subsídio de família.

3. Devem ser anunciados, com antecedência adequada, os prazos de candidatura às viagens previstas nos números anteriores, sendo a concessão efectuada, mediante sorteio.

4. O número de viagens a atribuir é estabelecido em função das disponibilidades do FSAP e de acordo com os programas de actividades.

5. As viagens previstas neste artigo só podem ser atribuídas aos aposentados e pensionistas que não tenham sido contemplados com este benefício nos últimos 3 anos anteriores à data do evento.

Artigo 16.^º

(Viagens a trabalhadores sem direito à licença especial)

1. O FSAP pode subsidiar a atribuição de viagens a trabalhadores da Administração Pública, em serviço efectivo, sem direito à licença especial.

2. Para atribuição das viagens previstas no número anterior, é aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto nos artigos 14.^º e 15.^º

Artigo 17.^º

(Apoio à formação profissional)

O SAFP pode garantir apoio à formação profissional, nomeadamente, por recurso a meios humanos e materiais próprios, por celebração de protocolos com entidades credenciadas para o efeito, por contratação de profissionais, sempre que a matéria a ministrar e o número de formandos o justifique ou, por financiamento do FSAP, em acções de formação a realizar em Macau ou no exterior.

Artigo 18.^º

(Situações de crise ou carência)

1. O FSAP pode conceder subsídios não reembolsáveis em situações de crise ou grave carência socioeconómica dos beneficiários.

2. As situações subjacentes aos pedidos de subsídio a que se refere o número anterior, para além da prova documental exigida, podem ser localmente verificadas.

第十五條

(為退休人員及撫卹金受領人提供之旅行)

一、澳門公共行政福利基金可為實現向居住於澳門之領取澳門退休基金會或社會保障基金之退休金、退役金或撫卹金之受益人提供之團體旅行而發放津貼。

二、該福利惠及具備收取家庭津貼條件之退休受益人之配偶。

三、應儘早公布上兩款規定之旅行報名期限，並以抽籤方式准許參與。

四、旅行之參加人數係根據澳門公共行政福利基金之可動用資金及活動計劃而定。

五、本條規定之旅行僅可給予在旅行日前最近三年內未曾享受該福利之退休人員及撫卹金受領人。

第十六條

(為不享有特別假權利之公職人員提供之旅行)

一、澳門公共行政福利基金可對提供予在職之不享有特別假權利之公職人員之旅行發放津貼。

二、第十四條及第十五條之規定經必要配合後，適用於上款所指之旅行。

第十七條

(職業培訓之輔助)

行政暨公職司可確保對職業培訓之輔助，如透過本身之人力及物力資源為之、透過與為此目的而獲授權之實體簽定合作協議為之、透過以合同形式聘用專業人士為之，只要教授內容及受訓者數目可證明該聘用為合理，或透過澳門公共行政福利基金資助在澳門或外地舉辦之培訓活動為之。

第十八條

(危難或貧困之情況)

一、澳門公共行政福利基金可在受益人處於危難或在社會經濟方面相當貧困之情況下發放免償還津貼。

二、上款所指之可申請津貼之情況除所要求之證明文件外，亦可作實地核實。

Artigo 19.º

(Acesso à justiça)

O FSAP pode, em situações que se justifiquem, apoiar o acesso à justiça, nomeadamente, através da concessão de subsídios para patrocínio judiciário, comparticipação em honorários ou custas judiciais.

Artigo 20.º

(Capitação dos rendimentos)

1. A concessão dos apoios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 11.º é efectuada em função da capitação dos rendimentos do agregado familiar.

2. A capitação determina-se dividindo pelo número de pessoas que constituem o agregado familiar o total das remunerações mensais líquidas e de quaisquer outros rendimentos de carácter não eventual recebidos pelos membros do agregado familiar, depois de deduzido o encargo mensal da renda ou amortização da respectiva habitação.

3. Para determinação da capitação é utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Cap.} = \frac{\text{RM} - \text{H}}{\text{AF}}$$

Cap. = capitação

RM = remuneração mensal líquida e rendimentos de carácter não eventual

H = encargo com a habitação

AF = número de pessoas do agregado familiar

4. Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se agregado familiar o beneficiário e o cônjuge, bem como os familiares que confirmam o direito ao subsídio de família.

Artigo 21.º

(Participação de terceiros)

Nas actividades recreativas, desportivas e culturais desenvolvidas pelo FSAP podem, a título excepcional, participar não beneficiários, em condições a definir para cada situação.

Artigo 22.º

(Actualização)

As quantias previstas na tabela anexa são actualizadas sempre que haja revisão geral dos vencimentos da função pública, na proporção em que for aumentado o índice 100, arredondando-se para a unidade de patacas imediatamente superior.

Artigo 23.º

(Acumulação e complementariedade)

1. Não é permitida a acumulação de subsídios da mesma natureza e com a mesma finalidade em relação ao mesmo familiar,

第十九條

(訴諸司法機關)

澳門公共行政福利基金在合理情況下可對訴諸司法機關之事宜給予輔助，如發放津貼以繳付法院之代理費，或分擔服務費及/或訴訟費用。

第二十條

(人均所得)

一、第一條第二款 a 項及 b 項以及第十一條所指補助之發放，按照家團人均所得作出。

二、確定人均所得係將家團成員收取之每月純報酬及其他非臨時性所得之總額，減去有關房屋之租金或攤還之每月負擔再除以構成家團之成員數目。

三、採用下列公式確定人均所得：

$$\text{Cap.} = \frac{\text{RM} - \text{H}}{\text{AF}}$$

Cap. = 人均所得

RM = 每月純報酬及非臨時性所得

H = 房屋負擔

AF = 家團成員之數目

四、為本條規定之效力，受益人、配偶及使受益人收取家庭津貼之家屬均視為家團成員。

第二十一條

(第三人之參與)

按每一情況所定之條件，非受益人可以例外形式參加澳門公共行政福利基金開展之康樂、體育及文化活動。

第二十二條

(調整)

如公職薪俸作整體修正時，本規章附表所規定之金額按薪俸點一百點增加之比例調整，不足澳門幣一元之數均以一元計。

第二十三條

(兼得及互補性)

一、對於同一家屬，不可兼得性質相同及目的相同之津貼，

ainda que atribuídos por outros sistemas de acção social, excepto em regime de complementaridade.

2. A complementaridade consiste na atribuição do excedente resultante da diferença entre o subsídio conferido por regime diverso e o concedido pelo sistema da acção social complementar da função pública, caso este último seja de valor superior.

即使該津貼由其他福利制度所賦予，但以互補性制度所賦予之津貼除外。

二、互補性制度係指公職補充福利制度之津貼高於各種制度之津貼時，發放該差額之津貼。

Anexo

附件

Tabela a que se referem os artigos 3.º, 11.º e 22.º

第三條、第十一條及第二十二條所指之表

Escalão 級別	Capitação mensal 每月人均所得 (patacas) (澳門幣)	Montante do subsídio 津貼金額 (patacas) (澳門幣)
1	Até ao valor de 1 000,00 至1,000.00元	150,00
2	De valor superior a 1 000,00 e até 1 400,00 1,000.00元以上至1,400.00元	120,00
3	De valor superior a 1 400,00 e até 1 800,00 1,400.00元以上至1,800.00元	100,00

GABINETE DO GOVERNADOR

總督辦公室

Despacho n.º 84/GM/98

批示 第84/GM/98號

Verificando-se ser conveniente a aprovação de um modelo impresso para apresentar pedidos de apoio, conforme o Regulamento dos Benefícios do Sistema da Acção Social Complementar da Função Pública;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 50/97/M, de 24 de Novembro, conjugado com o artigo 2.º do Regulamento dos Benefícios do Sistema da Acção Social Complementar da Função Pública, aprovado pela Portaria n.º 211/98/M, de 21 de Setembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

É aprovado o modelo de impresso relativo a pedidos de apoio social complementar da função pública, anexo ao presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Setembro de 1998. — O Encarregado do Governo, Jorge A. H. Rangel.

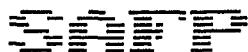
鑑於有需要核准《公職人員補充福利制度之優惠規章》內各項資助申請的印件式樣；

根據十一月二十四日第50/97/M號法令第十一條第四款及經九月二十一日第211/98/M號訓令核准之《公職人員補充福利制度之優惠規章》第二條，以及《澳門組織章程》第十六條第一款b)項之規定，護理總督著令：

核准附於本批示的申請各項補充福利資助之印件式樣。

一九九八年九月二十一日於澳門總督辦公室

護理總督 黎祖智



Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública
行政暨公職司

Acção Social Complementar da Função Pública
公職補充福利

Pedido de Subsídio ou de Comparticipação em despesas 津貼或開支補貼申請

Reservado à DASF 公職福利專用

Reservado ao Conselho Administrativo do FSAP 澳門公共行政福利基金
行政管理委員會專用

Exmº Senhor Presidente do Conselho Administrativo do Fundo Social da Administração Pública de Macau:
尊敬的澳門公共行政福利基金行政管理委員會主席 閣下

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE 申請人身份資料

Nome em Português 葡文姓名													Nome em Chinês 中文姓名						
Nº de Beneficiário 受益人編號							Tipo de Beneficiário 受益人類別			<input type="radio"/> Titular 公職人員	<input type="radio"/> Familiar 家屬								
Informações de Contacto 聯絡資料	Morada 地址																		
	Nº de Telefone 電話號碼							Nº de Telemóvel 手提電話號碼							Nº de Aparelho de Mensagens 傳呼機號碼				

Venho ao abrigo da legislação em vigor requerer a V. Exa. a atribuição de:

根據現行之法例，懇請 閣下批給：

Subsídio(s) 津貼			Comparticipação em despesas 開支補貼		
<ul style="list-style-type: none"> Frequência de 入讀: <ul style="list-style-type: none"> - Creche 托兒所 <input type="checkbox"/> - Infantário 幼稚園 <input type="checkbox"/> - Escola 學校 <input type="checkbox"/> Compra de livros/material didáctico 購買書籍/文具用品 <input type="checkbox"/> 			<ul style="list-style-type: none"> - Assistência médica ou medicamentosa 醫療及藥物 <input type="checkbox"/> - Acesso à justica 訴諸司法機關 <input type="checkbox"/> 		
Referente a si 關於受益人 <input type="checkbox"/> ou ao(s) seguinte(s) beneficiário(s) familiar(es) 或以下家屬受益人 <input type="checkbox"/>			Outro(s) 其它 _____ Despesas realizadas 開消費用 _____ Motivo 原因 _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____		
Nome 姓名		Nº de Beneficiário 受益人編號	Data [1] 日期		
			/ /		
			/ /		
			/ /		
			/ /		
<ul style="list-style-type: none"> Situação de crise ou grave carência económica 危難及經濟困境 <input type="checkbox"/> 					
Motivo 原因 _____ _____					

As declarações constantes deste boletim são verdadeiras e comprometo-me, nos termos do "Estatuto dos Beneficiários" do Sistema da Acção Social Complementar da Função Pública, a comunicar por escrito, ao IASF, qualquer modificação e fornecer, com exactidão, os dados relativos à minha situação e a dos meus familiares.

本人聲明所載聲明屬實，本人並承諾按照公共行政工作人員公職補充福利制度受人通則的規定，倘本人狀況及家屬狀況有任何變更，將以書面方式如實通知行政暨公職司。

Assinatura do Requerente 申請人簽名 _____	
Data _____ / _____ / _____	
RESERVADO AO IASF 行政暨公職司專用	
Nº de entrada 收件編號 _____ Data 日期 _____ / _____ / _____	
Assinatura 簽署 _____	

DOCUMENTOS COMPROVATIVOS 證明文件

Remunerações do trabalho e outros rendimentos do agregado familiar 薪金及其他家庭收入

Encargo mensal referente à habitação 每月有關住屋之負擔

Outros 其它:

Emitido pela creche, infantário ou escola 由托兒所、幼稚園或學校發出的證明 2

CAPITAÇÃO DE RENDIMENTOS 人均收入

RM Remuneração mensal líquida e rendimentos de carácter não eventual \$
每月之淨收入及其它經常性收入.....

H Encargo com a habitação \$
住屋負擔.....

AF Nº de pessoas do agregado familiar
家團人數 3

$$\text{Capitação} = \frac{(RM - H)}{AF} = \$$$

Banco 銀行名稱		Nº da Conta Bancária 銀行帳戶號碼	
---------------	--	--------------------------------	--

OBSERVAÇÕES 備註:

Outros elementos 其它資料

Reservada à DASFP 公職人員福利處專用

Nota 註:

- 2 Relativamente ao subsídio para frequência de creche, infantário ou escola, os recibos passados pelos estabelecimentos deverão ser entregues à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP), no fim de cada trimestre. (A não apresentação dos recibos implica a reposição dos respectivos subsídios). 每季末應將有關托兒所、幼稚園或學校的收據交到行政暨公職司（如未能出示此等收據，必須退還有關津貼）。
- 3 Considera-se agregado familiar o beneficiário e o cônjuge, bem como os familiares que confirmam o direito ao subsídio de família. 受益人，受益人之配偶以及有權收取家庭津貼的受益人家屬均視作家庭成員。

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (ed. bilingue, 1996)..	\$ 85,00
Acesso ao Direito/Apoio Judiciário (ed. bilingue, 1996)	\$ 20,00
Arquivos de Macau, I Série (1929-31) (3.ª edição 1998).	
capa dura.....	\$ 700,00
capa normal.....	\$ 400,00
Catálogo de publicações da Imprensa Oficial (ed. em português, 1998) ..	gratuito
Centro de Formação de Magistrados (2.ª ed. bilingue, 1997).	\$ 20,00
Chão e as Raízes (O) (poesia de Carlos Frota) (ed. em português, Junho de 1997).	\$ 90,00
Código da Estrada (ed. bilingue, 1993) ..	\$ 65,00
Código do Procedimento Administrativo (ed. bilingue, 1998, 4.ª ed.)..	\$ 30,00
Código do Processo Penal (ed. bilingue, 1996)	\$ 90,00
Código Penal (2.ª ed. bilingue, 1998).	\$ 90,00
Confluências (poesia de Jorge Arrimar e Yao Jingming) (ed. bilingue, Dez. 97).	\$ 80,00
Contrato de Concessão do Exclusivo do Jogos de Fortuna ou Azar (ed. bilingue, Set. 1998).	\$ 80,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro — Quarta Revisão) – ed. Nov. 97).	\$ 60,00
Declaração Conjunta sobre a Questão de Macau (ed. bilingue, 1995).	\$ 25,00
Dicionário de Chines-Português:	
\$ 60,00	

Formato escolar (brochura).....	\$ 35,00
Formato «livro de bolso».....	\$ 35,00
Dicionário de Português-Chinês:	
Formato «livro de bolso» (reimpressão, 1996).	\$ 50,00
Estatuto do Advogado (edição bilingue, 1996).	\$ 45,00
Estatuto Orgânico de Macau (6.ª edição, bilingue, 1998).	\$ 25,00
Imprensa Oficial de Macau (Legislação própria e Subsidiária, incluindo a dos serviços autónomos) (ed. bilingue, 1998).....	\$ 100,00
Legislação de Macau (Leis, Decretos-Leis, Portarias e Despachos Externos) de 1979 a 1997 — peça catálogo de publicações da IOM.	
Legislação Eleitoral (edição bilingue, 1996).	\$ 55,00
Legislação Eleitoral II (edição bilingue, 1997).	\$ 50,00
Legislação Penal Avulsa (edição bilingue, 1996).	\$ 85,00
Apêndice à Legislação Penal Avulsa (ed. bilingue, 1997).	\$ 5,00
Lei da Nacionalidade (ed. bilingue) ..	\$ 15,00
Lei de Terras (ed. bilingue, 1995).....	\$ 50,00
Noções Elementares do Registo Predial de Macau. (ed. português, Dezembro de 1997).....	\$ 75,00
(ed. em chinês, Março de 1998)	\$ 50,00
Norma de Betões (ed. bilingue, 1998).	\$ 40,00
Normas sobre Estruturas de Betão, Cimentos e Aços para Armaduras Ordinárias (ed. bilingue, 1997).	\$ 100,00
Organização Judiciária de Macau (3.ª ed. bilingue, 1996)	\$ 90,00
Processo de Integração (colectânea	
de legislação) (ed. em português, Nov. de 1995).....	
Regime do Arrendamento Urbano (ed. bilingue, 1995).	\$ 50,00
Regime de Férias, Faltas e Licenças (ed. bilingue, 1995).	\$ 30,00
Regime Jurídico da Função Pública (3.ª ed. em português, 1997).	\$ 85,00
(3.ª ed. em chinês, 1998)	\$ 70,00
Regime Jurídico da Propriedade Horizontal (ed. bilingue, 1996).	\$ 20,00
Regime Penitenciário (ed. bilingue, 1996).	\$ 30,00
Regimento da Assembleia Legislativa (ed. bilingue, 1993).	\$ 35,00
Regulamento de Águas e de Drenagem de Águas Residuais (ed. bilingue, 1996).	\$ 120,00
Regulamento de Estruturas de Suporte e Obras de Terra (ed. bilingue, Março de 1998).	\$ 50,00
Regulamento de Fundações (ed. bilingue, 1996).	\$ 60,00
Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (ed. bilingue, 1996).	\$ 8,00
Regulamento de Segurança contra Incêndios (ed. bilingue, 1995).	\$ 80,00
Regulamento de Segurança e Ações em Estruturas de Edifícios e Pontes (ed. bilingue, 1997).	\$ 50,00
Relações Laborais — Regime Jurídico (5.ª ed. bilingue, 1998)	\$ 15,00
Silabário Codificado de Romanização do Cantonense (ed. bilingue, Maio de 1998).	\$ 150,00

澳門政府印刷署

公開發售

工作意外及職業病 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
求諸法律／司法援助 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
澳門檔案 (第三版, 一九九八年) 一九二九年——一九三一年第一組 精裝.....	\$ 700,00
普通裝.....	\$ 400,00
政府印刷署刊物簡介 (中文版, 一九九八年) ...	免 費
司法官培訓中心 (第二版, 雙語版, 一九九七年)	\$ 20,00
道路法典 (雙語版, 一九九三年)	\$ 65,00
行政程序法典 (第四版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 30,00
刑事訴訟法典 (雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00
刑法典 (第二版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 90,00
一條地平線兩種風景 (作者: 歐卓志, 姚鳳) (雙語版, 一九九七年十二月)	\$ 80,00
葡萄牙共和國家憲法 (九月二十日第 1/97 號憲法性法律——第四次修正) 一九九七年十一月	\$ 80,00
幸運博彩專營批給合約 (雙語版, 一九九八年九月)	\$ 60,00
澳門問題的聯合聲明 (雙語版, 一九九五年)	\$ 25,00
中葡字典 普通裝.....	\$ 60,00
袖珍裝.....	\$ 35,00

葡中字典 袖珍裝 (一九九六年再版)	\$ 50,00
律師通則 (雙語版, 一九九六年)	\$ 45,00
澳門組織章程 (第六版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 25,00
澳門政府印刷署 (本身及其它有關條例, 包括自治實體及自治基金組織) (雙語版, 一九九八年)	\$ 100,00
澳門法例 (一九七九年至一九七七年之法律、法令、訓令及對外規則性批示)	參見刊物簡介
選舉法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 55,00
選舉法例II (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
單行刑事法例 (雙語版, 一九九六年)	\$ 85,00
單行刑事法例附錄 (雙語版, 一九九七年)	\$ 5,00
國際法 (雙語版)	\$ 15,00
土地法 (雙語版, 一九九五年)	\$ 50,00
澳門物業登記概論 (葡文版, 一九九七年十二月)	\$ 75,00
(中文版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
混凝土標準 (雙語版, 一九九八年)	\$ 40,00
混凝土、水泥及鋼筋混凝土用熱軋鋼筋標準 (雙語版, 一九九七年)	\$ 100,00
澳門司法組織 (第三版, 雙語版, 一九九六年)	\$ 90,00

納入編制 (法例匯編) (葡文版, 一九九五年十一月)	\$ 50,00
都市不動產租賃制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 40,00
年假、缺勤、無薪假及特別假之制度 (雙語版, 一九九五年)	\$ 30,00
公職法律制度 (第三版, 葡文版, 一九九七年)	\$ 85,00
(第三版, 中文版, 一九九八年)	\$ 70,00
分層樓宇法律制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 20,00
監獄制度 (雙語版, 一九九六年)	\$ 30,00
立法會章程 (雙語版, 一九九三年)	\$ 35,00
澳門供排水規範 (雙語版, 一九九六年)	\$ 120,00
填土結構與土方工程規範 (雙語版, 一九九八年三月)	\$ 50,00
地工技術規範 (雙語版, 一九九六年)	\$ 60,00
按照發展居屋合約制度興建之樓宇管理總章程 (雙語版, 一九九六年)	\$ 8,00
防火規章 (雙語版, 一九九五年)	\$ 80,00
屋宇結構及構件結構之安全及荷載規章 (雙語版, 一九九七年)	\$ 50,00
勞資關係——法律制度 (第五版, 雙語版, 一九九八年)	\$ 15,00
密碼及廣州音譯之字音表 (雙語版, 一九九八年五月)	\$ 150,00



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署
PREÇO DESTE NÚMERO \$ 86,00
每份價銀八十六元正